

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Kamila Godinho Finamor

**DIREITO DOS ANIMAIS E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O  
DESENVOLVIMENTO DE PARTIDOS ANIMALISTAS E A  
CONTRIBUIÇÃO DAS TICS**

Santa Maria, RS  
2019



**Kamila Godinho Finamor**

**DIREITO DOS ANIMAIS E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O  
DESENVOLVIMENTO DE PARTIDOS ANIMALISTAS E A CONTRIBUIÇÃO DAS  
TICS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Profa. Dra. Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Santa Maria, RS  
2019

Godinho Finamor, Kamila

DIREITO DOS ANIMAIS E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O  
DESENVOLVIMENTO DE PARTIDOS ANIMALISTAS E A CONTRIBUIÇÃO  
DAS TICS / Kamila Godinho Finamor.- 2019.  
175 p.; 30 cm

Orientadora: Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

1. direito dos animais 2. partidos políticos 3. TICS  
I. Disconzi Rodrigues Pigato , Nina Trícia II. Título.

**Kamila Godinho Finamor**

**DIREITO DOS ANIMAIS E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O  
DESENVOLVIMENTO DE PARTIDOS ANIMALISTAS E A CONTRIBUIÇÃO DAS  
TICS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

**Aprovada em 30 de agosto de 2019:**

**Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato, Dra. (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)

**Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Dra. (FURG)**

**Cleide Calgaro, Dra. (UCS)**



Dedico este trabalho às pessoas mais importantes da minha vida: meus pais, Luiz Francisco (*in memoriam*) e Maria Cleonice, com todo meu amor, carinho e gratidão. Ao meu irmão não-humano Mickey (*in memoriam*) e para minha filha não-humana Kira. Também dedico este trabalho àqueles não-humanos que cruzam o meu caminho diariamente e, infelizmente, eu não consigo resgatar.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e à Nossa Senhora de Fátima pela vida, força e coragem concedida;

Aos meus pais, Luiz Francisco (*in memorian*) e Maria Cleonice Finamor por todo o amor, ensinamento e por tudo o que me proporcionaram até hoje, minha eterna gratidão. Em especial à minha mãe que, principalmente, desde a partida do meu pai, assumiu o papel de mãe e pai, me incentiva diariamente no âmbito profissional (e pessoal) e se dedica integralmente às minhas prioridades;

Ao meu irmão não-humano Mickey (*in memorian*) que me ensinou o amor interespecies e foi a inspiração inicial para que eu desenvolvesse a pesquisa sobre direito dos animais. E à minha filha não-humana Kira que me surpreende com o amor, carinho e alegrias, além de me mostrar a certeza que continuo no caminho certo do estudo da minha área de pesquisa;

Agradeço, profundamente, a minha orientadora Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Nina Trícia Pigato pelo acolhimento e comprometimento desde o início da trajetória acadêmica, por acreditar na minha competência, por me apoiar na definição do tema, pela confiança no meu trabalho e por ser uma profissional que me inspira a querer ser sempre melhor;

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM que buscam a perpetuação do curso e pela transmissão de conhecimento aos alunos. Em especial, àqueles que tive a oportunidade de realizar disciplinas pelos ensinamentos e assistências;

Aos partidos animalistas que colaboraram para o desenvolvimento desta pesquisa;

Às professoras convidadas, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cleide Calgaro e Prof. Dr<sup>a</sup> Raquel Fabiana Lopes Sparemberger pelo aceite do convite de compor a banca de defesa desta dissertação e por dedicarem tempo e atenção para contribuir com este trabalho;

Ao colega de mestrado Charles Moraes Sonnenstrahl Filho, pela amizade e companheirismo nos desafios acadêmicos do mestrado. Assim como às colegas e amigas Renata Leite da Silva Cruz e Carlise Dieminger pelo auxílio e compartilhamento de dilemas em vários momentos ao longo do curso;

Aos meus verdadeiros amigos pela força, paciência e compreensão da minha escolha e, muitas vezes, ausência. Em especial, agradeço a Gabriela Rempel, minha amiga de infância, pela sabedoria compartilhada, pelo incentivo e pela amizade sincera. Além de servir como prova que a amizade supera qualquer distância;

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho.



## RESUMO

### **DIREITO DOS ANIMAIS E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O DESENVOLVIMENTO DE PARTIDOS ANIMALISTAS E A CONTRIBUIÇÃO DAS TICS**

AUTORA: Kamila Godinho Finamor

ORIENTADORA: Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato

O presente trabalho tem como tema o estudo do surgimento de partidos animalistas como mecanismo para ampliação da proteção animal, onde os animais poderiam ter representantes engajados na causa animal em um espaço de atuação política, e a utilização do ambiente virtual como perspectiva de auxílio para o crescimento e organização desses partidos. Motivou-se o estudo em face da mudança de compreensão da sociedade atual com relação ao não-humano, pois este alcançou um novo patamar em face da aproximação e dependência do ser humano. A formação de partidos animalistas no mundo surge para corroborar essa premissa. Nesse sentido, o problema de pesquisa busca analisar em que medida o desenvolvimento de partidos animalistas é suficiente para o aumento da proteção animal e de que forma a utilização das tecnologias em rede, em especial a *Internet*, podem contribuir para uma maior visibilidade e crescimento dos partidos animalistas e inserção destes na democracia atual. Delimitou-se a análise dos partidos animalistas dos países de Portugal, Espanha, Alemanha, Itália e Brasil. Assim, em um primeiro momento, investigou-se as legislações brasileiras e estrangeiras cotejando-as com intuito de apresentar a proteção animal com suas falhas. Em um segundo momento, apresentou-se o estudo da democracia representativa com ênfase nos partidos políticos animalistas e a conexão com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), principalmente a *Internet*, como potencializadora para o avanço das associações políticas animalistas e da defesa animal. Para responder o problema de pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo partindo-se de uma análise mais ampla a respeito do direito dos animais e o surgimento da democracia representativa, para uma análise mais precisa sobre o desenvolvimento dos partidos animalistas e questão do meio virtual. Quanto ao método de procedimento, foram utilizados a combinação dos métodos histórico e comparativo. Em conjunto com o método de procedimento, utilizou-se as técnicas de pesquisa de documentação indireta, pesquisa bibliográfica e análise documental, e a direta, pela observação direta extensiva. Esta última foi realizada através de um questionário enviado aos partidos animalistas com desígnio de analisar a realidade e desafios enfrentados por esses. O marco teórico foi construído com base em estudiosos nos temas de direito constitucional, direito dos animais, democracia e sociedade em rede. A dissertação foi dividida em dois capítulos. Com a análise, constatou-se que com a eclosão dos partidos animalistas, o direito animal e a importância de uma proteção eficaz ao não-humano se mantêm em destaque e com maior probabilidade de benefícios, inclusive legislativos. Ao averiguar a *Internet* como instrumento de inclusão dos partidos animalistas na democracia atual, concluiu-se que há resultados parciais satisfatórios, mas que somente o tempo e a postura da sociedade determinarão resultados mais concretos.

**Palavras-chave:** democracia; direito dos animais; *Internet*; legislação; partidos políticos;



## ABSTRACT

### **ANIMAL RIGHTS AND A REPRESENTATIVE DEMOCRACY: THE DEVELOPMENT OF ANIMALIST PARTIES AND A CONTRIBUTION OF ICTs**

AUTHOR: Kamila Godinho Finamor  
ADVISOR: Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato

The present work has as its theme the study of the emergence of animalist parties as a mechanism to expand animal protection, where animals could have representatives engaged in the animal cause in a space of political action, and the use of the virtual environment as an aid perspective for growth and organization of these parties. The study was motivated in the face of the change of understanding of the current society in relation to the non-human, because it reached a new level in the face of the approach and dependence of the human being. The formation of animalistic parties in the world arises to corroborate this premise. In this sense, the research problem seeks to analyze to what extent the development of animalist parties is sufficient for the increase of animal protection and how the use of network Technologies, in particular the Internet, can contribute to greater visibility and growth, animalist parties and their insertion in today's democracy. The analysis of the animalist parties of the countries of Portugal, Spain, Germany, Italy and Brazil was delimited. Thus, at first, the Brazilian and foreign laws were investigated comparing them in order to present the animal protection with its flaws. In a second moment, the study of representative democracy was presented with emphasis on animalist political parties and the connection with Information and Communication Technologies (ICTs), especially the Internet, as a potential for the advancement of animalistic political associations and animal defense. To answer the research problem, the deductive approach method was chosen based on a broader analysis of animal rights and the emergence of representative democracy, for a more precise analysis of the development of animalist parties and the issue of virtual environment. Regarding the method of procedure, the combination of historical and comparative methods was used. In conjunction with the procedure method, we used indirect documentation research, bibliographic research and document analysis, and direct, through extensive direct observation. The latter was conducted through a questionnaire sent to animalist parties to analyze the reality and challenges faced by them. The theoretical framework was built on the basis of scholars on the themes of constitutional law, animal law, democracy and network society. The dissertation was divided into two chapters. With the analysis, it was found that with the outbreak of animalist parties, animal rights and the importance of effective protection for the non-human remain prominent and with greater likelihood of benefits, including legislative ones. In ascertaining the Internet as an instrument for including animalist parties in today's democracy, it was concluded that there are satisfactory partial results, but that only time and the stance of society will determine more concrete results.

**Keywords:** democracy; animal rights; Internet; legislation; political parties.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIUDA	Associação Interuniversitária para a Defesa dos Animais
ARPA	Advanced Research Projects Agency
CEUAs	Comissões de Ética no Uso de Animais
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
D.U.D.A	Declaração Universal dos Direitos Animais
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
LPA	Lei de Proteção Animal
LOREG	Lei Orgânica do Regime Eleitoral Geral
NSF	National Science Foundation
PACMA	Partido Animalista Contra Maus-tratos de Animais
PAN	Pessoas-Animais-Natureza
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SPCA	Sociedade para a Prevenção da Crueldade com Animais
TICs	Tecnologias de Informação e Comunicação
TSE	Tribunal Superior Eleitoral



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO OCIDENTAL BRASILEIRO E EUROPEU</b> .....	17
1.1 BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL: UM PANORAMA LEGISLATIVO INFRACONSTITUCIONAL NO BRASIL, ALEMANHA, PORTUGAL, ESPANHA E ITÁLIA.....	18
1.2 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL-CIVIL DO DIREITO ANIMAL COMO JUSTIFICATIVA DA IMPORTÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA DIGNIDADE E DO STATUS AO NÃO-HUMANO .....	39
<b>2 O SURGIMENTO DE PARTIDOS ANIMALISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: UMA NOVA IDENTIDADE E POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL MAIS EFICAZ</b> .....	69
2.1 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA CONTEMPORÂNEA: ASPECTOS DA POLÍTICA BRASILEIRA E ESTRANGEIRA EM DETRIMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA .....	70
2.2 ENTRE PELOS E PATAS: OS PARTIDOS ANIMALISTAS COMO NOVAS VOZES DA PROTEÇÃO ANIMAL .....	85
2.3 A CONTRIBUIÇÃO DO MEIO DIGITAL COMO CATALISADOR PARA O DESENVOLVIMENTO DE PARTIDOS QUE DEFENDEM A CAUSA ANIMAL .....	118
<b>CONCLUSÃO</b> .....	133
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	141



## INTRODUÇÃO

A cultura da existência do animal não-humano somente para servir de diferentes formas ao homem acaba, gradualmente, sendo repensada e substituída por uma versão de que o animal não-humano possui um valor intrínseco e deve ser protegido, uma vez que faz parte do mesmo ambiente habitado pelos humanos.

Uma parte desta mudança de percepção em relação ao não-humano advém da comprovação científica de que este é em diferentes níveis pelo menos portador da senciência e tem a capacidade de ter sentimentos, por exemplo, alegria, prazer e inclusive sofrimento. Outra parte é resultado da modificação conceitual do não-humano na sociedade e do convívio mais intenso principalmente no que tange aos animais domésticos, denominados *pets*.

Embora todos os animais não-humanos precisem ser protegidos e tratados com dignidade, para comprovar a afirmação do crescimento e importância dos não-humanos na sociedade, citam-se os animais de estimação que além de companhia, muitas vezes passam a ser considerados como membros da família composta antes exclusivamente por cidadãos.

Esse novo olhar pelos animais, impulsiona a fundação de Organizações não Governamentais – ONGs –, Institutos de proteção animal, formação de grupos de estudo em Universidades, manifestações populares e, principalmente, a união de pessoas com ideais semelhantes para a criação de partidos políticos animalistas.

Se a sociedade está em constante evolução, o direito, como regulador das relações entre os indivíduos da sociedade, também está, e necessita de revisões em seu ordenamento jurídico no que tange a proteção e relevância animal. A provocação desta mudança legislativa pode ser feita tanto pela mobilização popular, quanto por representantes políticos engajados na causa animal.

Em alguns países como, por exemplo, Alemanha, Espanha, Portugal e Itália já existem partidos animalistas que atuam na causa animal, promovem ações em prol da defesa dos não-humanos e buscam eleger seus representantes para ocupar cadeiras no Poder Legislativo. Enquanto o Brasil possui um partido animalista ainda em fase de criação, Alemanha e Portugal elegeram representantes políticos nas eleições nacionais e, recentemente, nas eleições europeias de 2019.

Com o intuito de colaborar com a propagação da questão animal no Brasil e no exterior, as Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs –, por meio da *Internet*, podem agir como

catalizadoras desse processo de globalização do direito animal e como uma opção para o desenvolvimento dos partidos animalistas e inclusão desses na democracia representativa.

Dessa forma, delimita-se o tema sobre um estudo do surgimento de partidos animalistas como ferramenta para aumento da proteção animal, revisão legislativa e contemplação de demandas animais complexas, onde os animais poderiam ter voz através de seus representantes em espaço de atuação política. Assim como a utilização do ambiente virtual como perspectiva de auxílio para o crescimento e organização desses partidos e uma possível renovação da democracia representativa.

Neste contexto, o problema de pesquisa surge a partir da necessidade de verificar se o desenvolvimento de partidos animalistas é suficiente para um aumento da proteção animal, e em que medida a utilização das tecnologias em rede agem como elemento potencializador para o crescimento dos partidos políticos animalistas e uma maior visibilidade da proteção animal.

Para o estudo da problemática, estabelece-se como objetivo geral analisar o surgimento de partidos animalistas no Brasil e em outros países da Europa Ocidental (como, por exemplo, Portugal, Espanha, Alemanha e Itália), sua relação com o potencial democrático e eficácia de uma maior proteção animal, bem como examinar as contribuições das TICs, em especial a *Internet*, neste processo.

No que tange os objetivos específicos, tem-se como propósito apresentar brevemente a visão histórica do animal não-humano e a proteção do direito animal, percorrendo especificamente o ordenamento jurídico infraconstitucional de países como Portugal, Espanha, Alemanha, Itália e Brasil; demonstrar o entendimento jurídico dos animais não-humanos no Código Civil e na Constituição Federal correlatas aos países citados; e investigar a questão da cláusula de barreira nos países em estudo e o reflexo na democracia representativa atual

Ainda entre os objetivos específicos constam os de: examinar os partidos políticos animalistas, realizando uma análise comparativa utilizando os indicativos de tempo (2010 a 2018), legislação (quantas foram aprovadas) e número (quantos representantes foram eleitos nesse período nos países analisados); conceituar o surgimento das TICs, delinear seu breve histórico, e analisar como as Tecnologias em Rede contribuem de modo efetivo para o crescimento de partidos animalistas e conseqüentemente, para maior visibilidade da questão animal.

Concernente à metodologia, o presente estudo será realizado em uma metodologia de abordagem de primeira ordem dedutiva. A escolha do método é de extrema importância e no

caso do método dedutivo a necessidade de explicação não reside nas premissas, mas na relação das premissas com a conclusão (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 61).

Assim, a pesquisa se iniciará de uma análise geral acerca do direito dos animais e o surgimento da democracia representativa, para especificamente sobre o desenvolvimento dos partidos animalistas em países da Europa como, por exemplo, Alemanha, Portugal, Espanha e Itália, e a questão no Brasil em viés comparativo. Em sequência será realizada uma análise mais restritiva ao versar a questão do meio digital e das TICs como influência no crescimento de partidos políticos animalistas.

Quanto ao método de procedimento, abordagem de segunda ordem, serão utilizados os procedimentos histórico e comparativo. A escolha do método histórico consiste em ilustrar a evolução do direito dos animais e sua transformação até os dias atuais, o desenvolvimento da democracia representativa com os partidos políticos e o emprego das TICs com suas implicações na sociedade e reflexos para propagação da proteção animal e no desenvolvimento de partidos animalistas.

Giza-se que o método histórico tem o condão de investigar os acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar sua influência na sociedade de hoje. Partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem do passado, é importante pesquisar suas raízes para compreender sua natureza e função (ANDRADE, 2010, p. 121).

A escolha do método comparativo justifica-se pela análise dos partidos animalistas existentes em determinados países da Europa, já mencionados anteriormente, realizando uma comparação entre esses países com suas semelhanças e diferenças. De acordo com Marconi e Lakatos (2017, p. 86), o método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento.

Em conjunto com o método de procedimento, pretende-se utilizar as técnicas de pesquisa, que são relacionadas com a coleta de dados, abrangendo procedimentos específicos. Utiliza-se os dois tipos de técnicas de pesquisa: documentação indireta (pesquisa bibliográfica e análise documental) e a direta (observação direta extensiva) (ANDRADE, 2010, p. 123).

Através da documentação indireta será utilizada a pesquisa bibliográfica e a análise documental por meio da análise das legislações brasileiras e estrangeiras de proteção animal, além da leitura de livros, artigos, teses e dissertações, para um entendimento pleno do conteúdo com o intuito de enriquecer o estudo com argumentos importantes sobre o tema.

Inclui-se também a documentação direta extensiva, realizada através do questionário, com o intuito de analisar a realidade e desafios enfrentados pelos partidos animalistas. Enviou-se o questionário, como instrumento de coleta de dados, para 4 (quatro) partidos animalistas dos 5 (cinco) países em análise no estudo. Adianta-se que dentre os 4 (quatro) partidos, apenas os partidos de Portugal, Espanha e Itália retornaram a resposta do questionário.

Com relação à Alemanha, o partido germânico argumentou a ausência de resposta na pesquisa em razão do aumento de representantes animalistas nas suas eleições internas e da procura de pessoas para filiação, e, assim não conseguiria enviar as respostas no prazo estipulado. O partido animalista brasileiro não respondeu o questionário nem a solicitação para sua aplicação. Cita-se que as conversas com os partidos animalistas serão incorporadas ao final da dissertação bem como o questionário completo com as respostas recebidas.

O questionário é o procedimento mais viável para a coleta de informações essenciais e com isso enriquecer o estudo, pois apesar do direito dos animais na ser um tema em constante debate, a parte da pauta animalista no ambiente político acaba não sendo tão explorada.

Para formulação do questionário, realizou-se um pré-teste, conduta recomendada como fase de elaboração do questionário e averiguação de falhas, com o envio do questionário para 10 (dez) operadores do direito com a intenção de analisar o entendimento e clareza das perguntas por parte dos questionados. A partir das 8 (oito) respostas recebidas, algumas adaptações foram feitas para um resultado mais satisfatório da pesquisa. Registra-se que os questionários do pré-teste não foram agregados à pesquisa final.

O envio da série de perguntas para os partidos políticos animalistas foi feito pelo e-mail pessoal da autora, pois entende-se que os partidos teriam mais comodidade de compartilhar suas vivências políticas. No que diz respeito a classificação das perguntas, escolheu-se a categoria “perguntas abertas” também chamadas livres e não limitadas pois, “permitem ao informante responder livremente, usando linguagem própria e emitir opiniões [...] possibilita investigações mais profundas e precisas” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 204).

O questionário é composto por 11 (onze) perguntas produzidas pela pesquisadora em conformidade com os objetivos definidos no estudo. O documento é dividido em duas partes: as perguntas número 1 (um) até número 8 (oito), o tema é relacionado com o subcapítulo 2.2 do trabalho; e as perguntas de número 9 (nove) à 11 (onze) relacionadas com o subcapítulo 2.3 do trabalho.

No dia 10 de maio de 2019, o questionário foi enviado para 4 (quatro) partidos políticos que se disponibilizaram a respondê-lo em idiomas diferentes. Para o partido animalista de

Portugal foi enviado no idioma português; para o partido animalista da Espanha no idioma espanhol; e para o partido animalista italiano e partido animalista alemão no idioma inglês.

O prazo limite para recebimento das respostas foi estipulado até o dia 20 de maio de 2019. O primeiro partido a responder o questionário foi o partido português no dia 19 de maio de 2019; o segundo partido foi o italiano no dia 20 de maio de 2019; e por fim no dia 21 de maio de 2019 o partido espanhol, conforme documentos em apêndice. Como já retratado, o partido alemão justificou não enviar as respostas e o partido brasileiro não se manifestou para as solicitações feitas pela autora. Após a coleta das informações, realizou-se a análise dos dados recolhidos e a organização destes com seus resultados.

A seguir da exposição do método da pesquisa, apresenta-se a justificativa desta, dividida em três partes: a justificativa social, científica e pessoal. A justificativa social do estudo se refere ao animal que antes era visto pelo ser humano como um ser inferior, agora passa a adquirir um lugar especial na vida das pessoas, o que não demonstra a superação do antropocentrismo, mas o início de uma trajetória de evolução em face da garantia de direitos a esses seres.

Os animais conquistam o respeito pela sua vida através de manifestações populares e mudanças de comportamento presentes em alguns países que se interessam pelo bem-estar e pela proteção dos animais. A partir do entendimento que o direito dos animais é um direito emergente, necessita de proteção e a apreciação do tema tanto pela sociedade quanto pela bancada política no âmbito legislativo.

A justificativa científica do estudo é notória uma vez que o direito deve acompanhar as mudanças de paradigmas na atualidade, assim como o Poder Legislativo deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade ocidental e, a partir da emergência de suas aspirações, buscar sanar suas novas reivindicações.

Nesse sentido, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) têm um importante papel, pois podem contribuir na divulgação da causa animal, auxiliar na conquista de simpatizantes da causa animal, formação e desenvolvimento de partidos políticos animalistas, elencar representantes e divulgar políticas de campanha. Ainda podem funcionar como uma ligação de comunicação entre sociedade e Poder Público e com isso fomentar da democracia.

Ao continuar a justificativa científica da pesquisa, não é demais registrar que no direito, o tema de direito dos animais é ofertado como cadeira nos currículos universitários.

Sobre a inserção da cadeira de direito dos animais, Silva (2013, p. 11693) relata que, nos Estados Unidos, professores de Direito e Filosofia insistem pela inclusão da cadeira de

Direito Animal nos cursos das Faculdades de Direito, o que colaboraria com o processo de mudança de paradigma do humanista para o pós-humanista. No Brasil, a sociedade civil tem impulsionado às Faculdades de Direito para que debatam o tema, e, conseqüentemente, a criação de grupos de pesquisa, revistas jurídicas e congressos em diversas regiões do país.

A presente pesquisa está alinhada à área de concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Além disso, também se relaciona com a linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em rede: atores, fatores e processos na mundialização”, associada ao mesmo programa, pois analisa as transformações sociais, culturais e jurídicas do século XXI com suas novas demandas e desafios.

Este trabalho também possui vínculo com o Grupo de Estudo em Direitos dos Animais (GPDA), na mesma instituição de ensino, coordenado pela prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato que busca o estudo e compreensão do direito animal com seus dilemas enfrentados na atualidade.

No que tange a justificção da importância pessoal do estudo é arriscada através de um único motivo, uma vez que um conjunto de sentimentos proporcionados por estes seres fazem florescer inúmeras razões para a inclusão pessoal na luta pela causa animal. Somado a isto, justifica-se a continuação da pesquisa sobre animais não-humanos iniciada na graduação do curso de Direito.

Quanto ao referencial teórico, não se considera dinâmico, neste primeiro momento, elencar todos ou uma parte dos autores utilizados para compor a pesquisa, uma vez que: há autores nas três áreas de abrangência do estudo – direito dos animais (viés do direito constitucional, civil, filosofia e ciência política), democracia e direitos na sociedade em rede – e todos os autores são importantes para que se consiga atingir o propósito do estudo. Adianta-se que no primeiro capítulo entram em cena os autores do tema de direitos dos animais, e, no segundo, a apresentação dos autores de democracia e direito na sociedade em rede. Assim, no decorrer do texto demonstram-se as obras de todos os autores utilizados para a pesquisa.

Por fim, a dissertação está separada em dois capítulos: o primeiro capítulo dividido em dois subcapítulos e o segundo capítulo dividido em três subcapítulos. O primeiro capítulo intitulado de “A Evolução da proteção animal no ordenamento jurídico ocidental brasileiro e europeu” abrangendo sucintamente a história do direito animal e a abordagem do ordenamento jurídico dos países já mencionados. O primeiro capítulo contém o primeiro subcapítulo denominado de “Breve retrospecto histórico e a proteção jurídica do animal não-humano: um

panorama legislativo infraconstitucional no Brasil, Alemanha, Portugal, Espanha e Itália” e o segundo subcapítulo denominado de “Perspectiva Constitucional-Civil do direito animal como justificativa da importância da abrangência da dignidade e do status ao não-humano”.

No segundo capítulo intitulado de “O surgimento de partidos animalistas na Europa e no Brasil: uma nova identidade e possibilidade de proteção animal mais eficaz” abrange-se a democracia representativa através dos partidos animalistas e uma conexão com as TICs, especialmente a *Internet*, como auxiliar nesse processo de desenvolvimento dos partidos animalistas. O segundo capítulo contém o primeiro subcapítulo denominado de “Democracia representativa contemporânea: aspectos da política brasileira e estrangeira em detrimento da cláusula de barreira”, o segundo subcapítulo denominado de “Entre pelos e patas: os partidos animalistas como novas vozes da proteção animal”, e o terceiro subcapítulo denominado de “A contribuição do meio digital como catalisador para o desenvolvimento de partidos que defendem a causa animal”.



## **1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO OCIDENTAL BRASILEIRO E EUROPEU<sup>1</sup>.**

Neste capítulo dedica-se atenção ao ordenamento jurídico brasileiro bem como a legislação comparada, demonstrando as principais leis dos países e suas respectivas lacunas. Para a melhor compreensão da temática e organização do conteúdo, o primeiro capítulo divide-se em duas partes.

O primeiro subcapítulo inicia-se com um breve histórico do direito animal, reportando às origens e perpassando pelos diferentes períodos da história com o posicionamento dos principais pensadores sobre o animal não-humano. Após a apresentação do retrospecto histórico, será apresentada as principais legislações brasileiras de forma cronológica e Projetos de Lei em andamento no Poder Legislativo brasileiro. De forma comparativa, demonstra-se as principais legislações de países como Alemanha, Portugal, Espanha e Itália, respectivamente incluindo seus acertos e erros na eficácia da proteção animal.

Já no segundo subcapítulo destacam-se os preceitos constitucionais e civis, pois como será retratada a questão da dignidade para além do não-humano e o *status* jurídico deste, entende-se que o estudo de cada um deles não pode ser realizado individualmente. Assim, oportuniza-se a análise de cada um destes dois ramos, de forma crítica e construtiva.

Com o intuito de contribuir para uma análise eficiente, o estudo baseia-se nas Constituições Federais e nos Códigos Civis brasileiro e estrangeiros referentes aos países mencionados no primeiro capítulo. Em um primeiro momento, analisa-se o artigo 225 da Lei Maior brasileira que trata sobre a proteção da fauna. A seguir apresenta-se os tipos de Constituições, classificação feita pela professora Carla Amado Gomes, professora da Universidade de Direito de Lisboa, e a discussão do reconhecimento de dignidade para a vida não-humana.

Ao final do segundo capítulo, analisando a esfera civil, mostra-se as três alternativas para uma mudança de categoria dos animais, assim como os posicionamentos contra e a favor no ajuste do status do animal não-humano, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro ainda são tratados como coisas pelo direito civil.

---

<sup>1</sup>Delimitou-se a abordagem do estudo da proteção animal nos quatro países da Europa, em comparativo com o Brasil, e não em países da América Latina por entender que naqueles há um evidente avanço tanto em matéria de legislação da proteção animal quanto da representatividade da causa animal na política.

## 1.1 BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO ANIMAL: UM PANORAMA LEGISLATIVO INFRACONSTITUCIONAL NO BRASIL, ALEMANHA, PORTUGAL, ESPANHA E ITÁLIA.

Desde os primórdios, há entre o animal não-humano e o homem uma conexão movida pelo convívio espacial e pelas leis naturais de sobrevivência. Na era primitiva, por exemplo, o homem ao fazer a descoberta do fogo e da utilização dos metais, inicia o uso real de sua capacidade de reflexão. Assim origina-se a duradoura jornada em que o homem predomina sobre os demais seres.

A partir dessa preponderância do homem sobre o animal não-humano, a vida em sociedade faz com que a espécie humana inicie o desenvolvimento da agricultura de subsistência em conjunto com a criação doméstica de animais não-humanos. Essa exploração servil baseia-se na crença de que os não-humanos eram seres inferiores e que deveriam ter obediência (LEVAI, 2004, p.17).

Em sua obra, Levai (2004, p. 18) discorre que no período da Grécia Antiga, época dos filósofos naturalistas, tem-se a concepção da evolução das espécies e da origem animal do homem. Essa corrente, que surgiu cinco séculos antes da era cristã, é bastante elevada no ponto de vista espiritual e mantinha proximidade com o Direito Natural com princípios inspirados no bom senso e na equidade.

A obra *Teogonia*, do filósofo grego Hesíodo, já insinua uma possível exclusão dos animais não-humanos de uma proteção legal, pois para o filósofo a natureza irracional carece de direito e os seres irracionais podem devorar uns aos outros. Ao reino humano é concedido o direito – *Dike* – a que devem obediência e prevalece a justiça, enquanto para o reino irracional prevalece apenas a necessidade vital (DIAS, 2000, p. 7).

Porém, para o filósofo grego Pitágoras, a alma em essência é uma só, não havendo qualquer distinção entre a alma animal e a alma humana. Além disso, Pitágoras era vegetariano e costumava comprar peixes dos pescadores para que pudesse devolvê-los ao mar. Em sua citação nas *Metamorfoses de Ovídio* diz que o consumo de carne não é apropriado para a espécie humana e que somente os animais ferozes usam a carne como alimento (Brandão, 2017, p. 186). A escola Itálica, fundada por Pitágoras, tinha a concepção de um universo único, harmonioso com a presença do divino em tudo e não apenas no ser humano.

Diferentemente de Pitágoras, Sócrates era um pregador que ensinava em locais públicos e não fundou nenhuma escola. O seu estudo direciona-se sobre o homem e sua alma, além de afirmar que as leis morais têm origem na estrutura do indivíduo. Inclusive, centra-se na

sabedoria humana e o quanto o homem pode saber sobre o próprio homem com seus limites e possibilidades, inicia-se, assim, o antropocentrismo (Brandão, 2017, p. 186).

Um dos filósofos difusores das ideias socráticas é Platão, que também era um filósofo e discípulo de Sócrates. No entanto, Platão se distingue de Sócrates no que diz respeito aos animais não-humanos, pois acredita que todos os seres vivos eram dotados de alma e o ato de se comunicar com os animais é um privilégio para o homem. A política também é um tema de grande importância para o filósofo, revelada em suas obras *A República* e as *Leis*, nas quais se ocupa do homem político e das cidades ideais (DIAS, 2000, p. 9).

Aristóteles, aluno de Platão, é quem primeiro define o homem como animal político, reconhecendo a sua natureza animal, mas considera a razão um atributo exclusivamente humano. Na visão de Aristóteles, as plantas existem em função dos animais e os animais em função do homem, ou seja, a existência animal só tem sentido na sua relação com a existência humana (Brandão, 2017, p. 187).

Ainda sobre Aristóteles, Dias (2000, p. 10) refere que o filósofo julga o homem como um animal sociável em um grau diferente que os outros animais que vivem na sociedade. Pelo fato de o homem ter o dom da palavra, só os humanos podem discutir o que justo ou injusto, e resta aos animais, a inferioridade, e a voz para expressar prazer e dor. O filósofo defende o animal como um bem útil para alimentação, fornecedor de matéria-prima e para servir o homem. Além de considerar que a situação do animal dominado é melhor do que ele vivesse em liberdade.

Assim, se a filosofia se desenvolve por meio do pensamento grego, a ciência do direito é influenciada pela moral cristã e construída pelo pensamento romano. Através dos juristas romanos, ascende-se a difusão do ordenamento jurídico para a parte ocidental e, conseqüentemente, a inserção dos animais no rol de *res* (coisas), objetos inanimados ou propriedade privada (LEVAI, 2004, p. 19).

Com o passar dos séculos, na Idade Média mantinha-se a concepção de considerar os animais como seres inferiores. Esse comportamento com os não-humanos tem influência do cristianismo, que estabelece uma hierarquia entre as criaturas. O frade São Tomás de Aquino é um dos porta-vozes da posição em que há uma ordem hierárquica na natureza, onde o homem, feito à imagem e semelhança de Deus, ocupa o posto mais elevado na escala da perfeição (Brandão, 2017, p. 187). Com pensamento contrário, São Francisco de Assis é um protetor dos animais e um dos precursores do pensamento ecológico moderno. Tinha os animais como

irmãos, excluindo, então, aquela visão individual do mundo que se perpetuava (DIAS, 2000, p. 13).

De acordo com Levai (2004, p. 19), no início da Idade Moderna, a proteção de uma dignidade ao animal torna-se mais distante quando os filósofos Thomas Hobbes, iniciador do positivismo jurídico, e John Locke igualam a razão à sabedoria e incentivaram a livre intervenção humana na natureza. Hobbes, conhecido como um dos contratualistas, desenvolve a organização da sociedade em forma de Estado a partir da ideia de um Contrato Social. Na teoria do Contrato Social, as obrigações morais e a vida em sociedade dependem de um acordo entre os participantes – humanos – de uma comunidade.

O autor das obras *De Cive* e *Leviatã* exclui os animais não-humanos como partícipes do pacto social e justifica essa ideia com o argumento de que os animais não possuem o dom da linguagem que é a formadora das relações sociais e políticas. Segundo Hobbes, é impossível realizar pactos com os animais porque como eles não compreendem nossa linguagem não podem aceitar qualquer transferência de direito.

Dias (2000, p. 16) afirma que Locke posiciona o pensamento em inferiorizar os animais, porém se opõe ao filósofo anterior na fundamentação. Locke defende a ideia de que no estado de natureza, os homens são benevolentes uns com os outros, mas posiciona o homem como “senhor de todas as criaturas”, retirando o animal da natureza e tornando-o propriedade privada.

Para corroborar o posicionamento utilitarista, o filósofo René Descartes, em *O Discurso do Método*, parte V, defende a utilização do animal não-humano em experimentos como, por exemplo, a vivissecção, e automaticamente rotula os não-humanos como meros seres destituídos de sentimentos.

Esse mesmo filósofo francês tem como afirmação que os animais não passam de máquinas biológicas destituídas de qualquer sensibilidade ao prazer e à dor. Alguns seguidores de Descartes, na época, chegavam a dizer que o som emitido por um animal em situação de sofrimento lembraria o som emitido por um instrumento musical (Brandão, 2017, p. 188).

Registra-se que no período da Idade Moderna também há posicionamentos minoritários que fazem contradição aos que menosprezam os animais como o filósofo Voltaire e o artista Leonardo da Vinci que criticam a opressão, a intolerância e a indiferença humana em relação aos animais. Voltaire contesta e responde o pensamento de Descartes em sua obra *Dicionário Filosófico* no momento em que considera ser pobre de espírito quem trata os animais como simples máquinas privadas de conhecimento e sentimento (DIAS, 2000, p. 18).

Em contrapartida, na era Contemporânea, a contribuição do naturalista britânico Charles Darwin com a publicação do livro *Origem das Espécies* é fundamental para demonstrar que todos os seres vivos, sejam animais ou homens, integram a mesma cadeia evolutiva, possuindo cada ser vivo um modo diferente de expressar seus sentimentos e emoções. (FELIPE, 2007, p. 58). O livro de Darwin torna-se o ponto inicial de uma nova visão sobre os animais, ensejando uma nova introdução de discussões acadêmicas e inserção do estudo do direito dos animais em um plano visível.

Desta maneira, sobre a semelhança do homem e do animal, nas palavras de Felipe (2007, p. 60):

Somos todos iguais, variando de indivíduo para indivíduo e de espécie para espécie apenas a intensidade com que empregamos nossas faculdades para garantir a sobrevivência e o cuidado da prole. Olhamos, cheiramos, andamos, tocamos, brincamos, nos agrupamos ou separamos, sentimos calor ou frio, fome e sede, nascemos, crescemos, copulamos, morremos. Em todos esses eventos são as emoções que mantêm nosso organismo alerta para os riscos de dano e morte. O que diferencia um animal de outro é a intensidade e frequência de cada uma dessas habilidades, reguladas em função da necessidade maior ou menor de guardar-se contra hostilidades sociais e ambientais as quais, por sua vez, também podem variar.

Somente no final do século XVIII que a proteção animal assume uma dimensão filosófica de maior consistência. Em 1789, o filósofo e jurista britânico Jeremy Bentham publica o livro *Introduction to Principles of Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação), destacando que a essência da consideração moral não estaria na razão, nem na linguagem, mas sim na capacidade de sentir prazer ou dor (Brandão, 2017, p. 189).

No que diz respeito ao surgimento de leis que abordam a proteção animal, Lourenço (2008, p. 266) relata que em 1822 há êxito na aprovação da lei que tipifica como crime os maus-tratos injustificados contra os animais domésticos chamada de Martin's Act. O nome é em homenagem ao seu criador, Richard Martin, que era político e militante contra a crueldade animal. Em função da aprovação desta lei, que origina a proteção pelo direito dos animais, e como não há um órgão representativo apropriado para as vítimas, cria-se em 1824 Society for the Prevention of Cruelty to Animals –SPCA – (Sociedade para a Prevenção da Crueldade com Animais) primeira entidade destinada ao bem-estar animal na Inglaterra (LORENÇO, 2008, p. 288).

Outro importante marco de proteção animal no continente americano, de acordo com Rodrigues (2005, p. 63), é em 1940 quando a União Pan-Americana celebra em Washington a

promulgação da Convenção Americana para Proteção da Flora e da Fauna. Com isso, os Estados Unidos editam a *Welfare Animal Act* em 1966.

Outros países a editarem normas que protegessem os animais foram, respectivamente, a Alemanha em 1838 e a Itália em 1848. Todavia, em 1911 a Inglaterra reforça seu pioneirismo ao introduzir a proteção dos animais contra os atos humanos com o *Protection Animal Act* (RODRIGUES, 2005, p. 63).

Porém, internacionalmente, o movimento a favor dos animais começa a ganhar força por volta da década de 70 quando um grupo de filósofos da Universidade de Oxford decide investigar a questão do status moral dos animais. Ainda na década de 70, destaca-se a colaboração do filósofo Peter Singer, um dos pais do movimento, na causa animalista com a publicação do livro *Libertação animal* que causou um grande impacto internacional e inspirou debates sobre o assunto. Além de Singer, salienta-se a contribuição de Richard Ryder com o livro *Animais, homens e moral: uma investigação sobre o maltrato de não-humanos* (CHUAHY, 2009, p. 27).

Ryder traz na obra intitulada *Experiments on Animals*, de 1971, pela primeira vez a palavra “especismo”. Naconecy (2016, p. 29) define especismo como:

como a discriminação sistemática ou o tratamento diferenciado justificado pela pertença a uma espécie (biológica), quando a espécie não é, em si mesma, um critério moralmente relevante. Aquele que pratica o especismo, o especista, é acusado de deduzir o status moral de uma criatura a partir de uma avaliação moral com parcialidade tendenciosa, em favor dos interesses próprios do *Homo sapiens*, sobre um fundamento não suficientemente justificado, ou seja, tautológico, arbitrário ou irrelevante.

Ainda sobre o termo “especismo”, apresenta-se a posição de Graf e Sparemberger (2017, p.86) delimitando a origem “de várias causas, dentre as quais se destaca a imposição de uma hierarquia entre humanos e animais, instituinte da concepção de que o ser humano é a espécie suprema do Universo [...]”.

A partir do ensinamento de Rodrigues (2005, p. 64), no Brasil, em 1924 se concretiza a primeira legislação de proteção animal em âmbito nacional sendo o Decreto nº 16.590 precursor nos direitos dos animais ao tratar maus-tratos em estabelecimentos de distração pública ligados a entretenimento, proibindo rinhas de aves, corridas de touro e quaisquer diversões desse gênero que causassem sofrimento aos animais em seu artigo 5º, atualmente revogado (BRASIL, 1924, s.p).

Após uma década, surge o Decreto-Lei nº 24.645/34, na era do presidente Getúlio Vargas, para reforçar a proteção jurídica dos animais, definindo nos incisos do artigo 3º a tipificação de maus-tratos, de forma não taxativa, bem como estabelecendo no artigo 2º as penalidades. Dentre as condutas passíveis de enquadramento penal, foram incluídas as seguintes: sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; deparar animais vivos; e praticar ato de abuso ou crueldade animal (BRASIL, 1934, s.p). Através deste Decreto, iniciava uma nova consciência para aquela época cujos animais eram vítimas constantes de abusos e crueldades sem amparo jurídico (LEVAI, 2004, p. 30).

É importante frisar que o Decreto-Lei mencionado acima é a legislação no ordenamento brasileiro que especifica o conceito de maus-tratos. No entanto, ainda é questionado se a referida lei se encontra em vigor ou foi revogada pelo Decreto 11/1991<sup>2</sup>. O tema é debate de discussão doutrinária, pois através do posicionamento de grande parte dos doutrinadores, o decreto supracitado teria força de lei e só poderia ser revogado por outra lei e não por outro decreto. Nessa senda, Levai (2004, p. 31) afirma que uma lei só pode ser revogada por outra lei.

Sobre o Decreto-Lei, Borile e Calgaro (2016, s.p) citam que:

Estabeleceu o referido decreto uma série de direitos à fauna, prevendo diversas restrições na utilização dos animais para mão de obra, restringindo o modo e tempo do seu uso, assegurando melhor qualidade de vida aos animais destinados a carga e a tração, bem como, estipulou normas importantes no tocante ao abate para o consumo prevendo a minimização da dor e ansiedade às quais os animais estariam sujeitos no momento da morte. A mencionada legislação, sem dúvidas, estabeleceu dispositivos sábios para regular o convívio do homem com os animais, viabilizando o crescimento da tutela animal em nosso país.

Na sequência das leis protetivas brasileiras aos animais, em 1941, é aprovado o Decreto-Lei nº 3.688, chamado Lei de Contravenções Penais (LCP), e em seu artigo 64 denomina a crueldade contra os animais como contravenção penal cominando aos infratores penas de multas. Porém, ao mesmo tempo que no caput do artigo protege os animais, mostra uma contradição no § 1º do artigo 64 no momento em que permite a utilização de animais em práticas de vivissecção, desde que não seja em público (BRASIL, 1941, s.p).

Dois anos depois, em 1943 é promulgado o Decreto-Lei nº 5.894, denominado como Código de Caça que permite o exercício da caça em todo o território nacional tanto por

---

<sup>2</sup>No site do planalto, o Decreto-Lei 24.645/34 consta como revogado pelo Decreto 11/1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1930-1949/D24645.htm). Acesso em: 24 ago. 2018.

profissionais quanto por amadores, vedando somente a caça os animais úteis à agricultura, pombos correios e espécies raras (BRASIL, 1943, s.p). O Decreto-Lei é substituído pela Lei de Proteção à Fauna, Lei Federal nº 5.197/67, que transformou a caça profissional em crime e fez com que os animais mudassem sua condição: deixaram de ser produtos pertencentes ao caçador para se tornarem propriedade do Estado (LEVAI, 2004, p. 31).

Ainda em 1967, é promulgado o Decreto-Lei nº 221, tido como Código de Pesca que trata de cuidar os animais aquáticos e disciplinar a atividade da pesca. Este diploma é alterado em 2009 pela Lei nº 11.959 que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e enfatiza a necessidade do equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção ambiental. Em seu artigo 6º ao tratar da atividade pesqueira impõe restrições às “pescas predatórias” realizada com instrumentos proibidos como armadilhas, explosivos, substâncias tóxicas, e no período de “piracema” (época em que há reprodução e desova de peixes) porque ambas podem facilmente dizimar a fauna aquática (BRASIL, 2009, s.p).

Outra legislação relevante é promulgada na década de 60 e nos dias atuais tem sido muito utilizada para salvaguardar o direito de animais de estimação, conhecidos como “pets”, em condomínios. A Lei 4.591/64 (BRASIL, 1964, s.p) ampara os animais que vivem em apartamentos com seus tutores, sobrepondo-se às convenções condominiais com cláusulas de proibição de animais em apartamentos.

Sobre animais de estimação, Sunstein (2014, p. 61) leciona que:

Os proprietários de cães e gatos se preocupam com o desejo dos animais que vivem com eles; eles permitem aos cães e gatos fazerem inúmeras escolhas livres todos os dias. Nesta perspectiva, o argumento da autonomia se aplica de forma restrita a animais domésticos, permitindo muito em termos de escolha livre, mas também permitindo limites para a proteção dos próprios animais e de terceiros. Neste sentido, a autonomia dos animais domesticados é limitada, mas real, na mesma família que a autonomia das crianças.

Ocorre que, mais uma vez, a proteção jurídica dos não-humanos, infelizmente, é violada como, por exemplo, na Lei nº 6.638/79 que trata da vivissecção de animais. De acordo com Rodrigues (2005, p. 65), essa lei abarca importantes disposições sobre dissecar animais vivos para realizar experimentos ou estudos. Todavia, esta legislação foi revogada pela Lei nº 11.794/2008, conhecida como Lei Arouca, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (BRASIL, 2008, s.p). Salienta-se que com a nova Lei cria-se o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) que através do artigo 5º da lei tem como função “formular

e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica” (BRASIL, 2008, s.p).

O CONCEA tem competência para formular normas relativas à utilização de animais e credenciar instituições para criação ou utilização de animais, entre outras atribuições. Este Conselho é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por representantes do governo, cientistas e duas entidades de proteção aos animais legalmente constituídas (DIAS, 2017, p. 62).

Apesar da criação do CONCEA para fiscalizar se os animais estão sendo submetidos às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos, em grande parte das vezes, na prática, os animais não recebem os cuidados devidos e são cruelmente utilizados sem o uso de anestesia, sem cuidados especiais e utilizados como fossem meros objetos (MORAIS, 2017, p. 166). A exemplo dessa situação cita-se a denúncia de maus-tratos aos animais contra o Instituto Royal<sup>3</sup>, em 2013, que ganhou destaque na mídia (O GLOBO, 2018, s.p).

Conforme Dias, somado ao CONCEA, a Lei 11.794/08 dispõe que para obtenção de credenciamento para atividades de ensino e pesquisa com animais, as instituições são obrigadas a constituir Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), com representantes de médicos veterinários e biólogos. A criação das CEUAs trouxe a possibilidade de se discutir a prática da vivissecção sob a ótica de valores éticos e civilizatórios, bem como de se concentrar esforços na criação de métodos alternativos (2017, p. 64).

Na concepção de Morais (2017, p.167) sobre animais em experimentos:

Dúvida não há de que o uso de animais vivos em experimentos seja uma técnica bastante lucrativa. O custeio e conservação destes laboratórios, como aquisição de aparelhos, a compra de animais e a sua manutenção, a criação e administração de órgãos públicos e privados com esta finalidade são gastos que geram lucros econômicos e interesses políticos; ademais não é segredo o fato de que a criação de Órgãos, Ministérios, Conselhos, dentre outros mais, serem práticas corriqueiras no Brasil, e que, infelizmente, geram, tão somente, gastos exorbitantes para os cofres públicos e nenhuma utilidade na prática.

Além da lei sobre a vivissecção de animais, também se destacam no cenário brasileiro leis como, por exemplo, a Lei nº 7.173/83 que dispõe sobre o funcionamento de zoológicos (LEVAI, 2004, p. 32). Em seu artigo 7º nota-se uma preocupação pelo bem-estar dos humanos,

---

<sup>3</sup>Após a denúncia de maus-tratos no Instituto Royal, ativistas invadiram o laboratório do Instituto, situado na cidade de São Roque (interior de São Paulo), e retiraram aproximadamente 200 (duzentos) cães da raça *beagle*. Os manifestantes acusaram o instituto de maltratar cães da raça *beagle* usados em pesquisas e testes de produtos cosméticos e farmacêuticos, além de usar no trabalho também coelhos e ratos. Através de imagens disponíveis virtualmente foram mostrados cães em gaiolas apertadas, comida junto a fezes espalhadas pelo chão somado a animais com pelos raspados, mutilados e extremamente debilitados.

confirmando o predomínio do modelo antropocêntrico, pois determina que as instalações dos zoológicos preencham requisitos de segurança e conforto para o público visitante.

Citam-se ainda a elaboração de leis, em âmbito federal, que contemplam a proteção da fauna tais como: Lei nº 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 7.347/85 Ação Civil Pública, instrumento utilizado pelo Ministério Público na defesa da fauna; e a Lei 7.653/88 além de definir a fauna silvestre como propriedade do Estado, aboliu a concessão de fiança nos crimes cometidos contra os animais (LEVAI, 2004, p. 32).

A promulgação da atual Constituição Federal traz mais um dispositivo para a proteção dos não humanos: o artigo 225 § 1º, inciso VII que cita proteger a fauna, evitar a extinção das espécies e proibir a crueldade. O referido artigo foi incorporado em algumas constituições estaduais e serviu de inspiração para a Lei 9.605 de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, que além de tratar sobre os crimes ambientais, tutela direitos básicos aos animais, independente do instituto da propriedade privada, e define tipos específicos de crimes contra a fauna (RODRIGUES, 2005, p. 65).

Salienta-se que com o advento da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998b, s.p) ocorre uma modificação no *status* criminal no que se refere as condutas de maus-tratos aos animais não-humanos, uma vez que passou de contravenção penal para crime ambiental. Sobre essa alteração, Disconzi e Garcia (2017, p. 41) atentam para insuficiente eficácia quanto à punibilidade mesmo com a evolução no status da qualificação da conduta, pois de acordo com o artigo 32<sup>4</sup> da Lei, a pena, muitas vezes, pode ser desproporcional ao mal infligido, que é de três meses a um ano de detenção.

Nesse ponto, se tratando de matéria criminal, de acordo com Rodrigues (2005, p. 74), a Lei dos Crimes Ambientais possui natureza penal-processual, uma vez que apresentou alternativas à pena restritiva de liberdade. Como o crime elencado no artigo 32 possui pena mínima igual ou inferior a um ano, recai-se nos crimes de menor potencial ofensivo sendo processado pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim, cabe a transação penal ou a suspensão condicional do processo, se

---

<sup>4</sup>Lei 9605/98, art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena -detenção, de três meses a um ano, e multa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2018.

preenchidos os requisitos do artigo 89<sup>5</sup> da Lei 9.099/95, e ainda a possibilidade da extinção da punibilidade elencada no §5º do mesmo artigo.

Isso pode significar um não cumprimento das leis protetivas aos não-humanos para aqueles que maltratam animais, pois com o advento da Lei 9.099/95 qualquer crueldade contra os animais é considerada infração de pequeno potencial ofensivo punível com uma irrisória sanção pecuniária.

Para uma possível alteração deste quadro, o deputado Francisco Floriano propõe o Projeto de Lei 4564/16<sup>6</sup> que, embora não seja tão abrangente e completo quanto ao projeto de lei anterior, visa tipificar a conduta de maus-tratos aos animais não-humanos, modificar de detenção para reclusão e substituir a pena de um ano para dois a oito anos (BRASIL, 2016a, s.p). Esta mesma proposta de lei tem um viés anti-antrópocêntrico por objetivar a tutela do próprio não-humano, ao reconhecer a dignidade intrínseca do animal.

Na justificativa do projeto, demonstra-se a preocupação do legislador para o combate do sofrimento animal ao vedar a crueldade contra estes. Também utiliza-se como argumento para a aprovação da lei, já mencionado em momento anterior, a inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de uma lei, posterior a promulgação da Constituição, que trata e defina a conduta de maus-tratos, uma vez que o Decreto-Lei 24.645/34 encontra-se como revogado no *site* do Planalto.

Através da aprovação do Projeto de Lei 4564/16, há uma possibilidade mais concreta de preencher a atual lacuna legislativa quanto a ausência de regulação infraconstitucional que defina o conceito de maus-tratos e preze pelo bem-estar dos animais. Assim sendo, se estabeleceria parâmetros para a criminalização das condutas de maus-tratos, sem a necessidade de interpretações múltiplas do judiciário, a penalidade seria proporcional ao ato lesivo contra não-humanos e se analisaria o crime não como um impacto ambiental para a humanidade, mas uma violação contra o animal como um fim em si mesmo.

---

<sup>5</sup>Lei 9.099/95, art. 89: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

[...]

§5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

<sup>6</sup>A ementa do projeto de Lei 4564/16 dispõe sobre a definição de maus-tratos praticada contra os animais e estabelece punição. Atualmente se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078280>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

É interessante expor a posição de Teixeira Neto (2017, p. 74) no que diz respeito ao artigo 32 da Lei 9605/98 que visa impedir a prática de maus-tratos contra animais, pois “o sofrimento não pode ser perspectivado a partir da fauna, uma dimensão da coletividade animal, pois diz respeito a cada um dos animais, diz respeito ao animal enquanto indivíduo”.

Para o autor, uma maneira para se ampliar a tutela penal dos animais é a transferência desta para o Código Penal através do Anteprojeto do Novo Código Penal<sup>7</sup>, Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 (BRASIL, 2012, s.p), mas ainda pela visão de Teixeira Neto (2017, p. 74) se vislumbra os animais do ponto de vista da coletividade, e não individualmente considerados.

Logo, na Lei dos Crimes Ambientais não importa a gravidade do crime contra o animal cometido pelo contraventor, este continua primário e de bons antecedentes. Com as sanções sendo ínfimas, dificulta a função de prevenir/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores (independente do grau de instrução). Sobre a aplicação das leis brasileiras, Freire (1998, p. 119) refere que:

[...] no Brasil há duas características: a) leis que não são aplicadas; b) leis elaboradas ao sabor de campanhas restritas a determinado objeto. Um país que sequer consegue excarcerar ladrões, assaltantes, estupradores, sequestradores e políticos corruptos, dificilmente conseguirá tornar efetiva a sanção penal ambiental[...].

É importante registrar que além da Lei básica, alguns estados promulgaram códigos estaduais de proteção animal a fim de fornecer um suporte à proteção dos não-humanos. Como pioneiro na criação de código estadual de proteção animal, em 2003, o estado do Rio Grande do Sul edita a Lei nº 11.915, denominado Código Estadual de Proteção Animal, estabelecendo normas para a proteção dos animais no estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental (RIO GRANDE DO SUL, 2003, s.p). Embora o código não seja diretamente ligado ao direito de bem-estar do animal, condição e interesses, pois em alguns artigos tipificou, por exemplo, a prática da vivissecção mesmo com o uso de anestésicos, não deixa de ser importante a intenção de não submetê-los a crueldade por conta dos fins econômicos.

Somada ao código de proteção animal editada pelo Rio Grande do Sul, outros estados também tiveram a iniciativa de estabelecer legislações de proteção animal como o estado do Paraná com a Lei nº 14.037 (PARANÁ, 2003, s.p), uma mera reprodução do código do Rio

---

<sup>7</sup>O referido projeto de lei inclui em seu texto os tipos penais dentro do Título XIV: “Crimes contra interesses metaindividuais,” no Capítulo I “crimes contra o meio ambiente”, Seção I “dos crimes contra a fauna.” Inicia-se com o artigo 388 que traz o crime de matar espécies da fauna com a pena prisão de dois a quatro anos. Atualmente o Anteprojeto do Novo Código Penal se encontra com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

Grande do Sul, e o estado de São Paulo com a Lei nº 11.977, em 2005, baseado no projeto de lei do deputado Ricardo Trípoli que aprimorou a lei ao introduzir no início da lei a classificação de espécies animais dividindo-as em silvestres, exóticos, domésticos, domesticados, de criadouros e finantrópicos assegurando direitos relativos a sua condição<sup>8</sup> (SÃO PAULO, 2005, s.p).

Voltando-se especificamente aos animais domésticos, nos últimos anos a relação dos humanos com os animais não-humanos sofrem profundas mudanças. Estreita-se a relação com os animais de companhia ao passo que cães e gatos passam a ocupar um lugar nas famílias brasileiras (PULZ, 2014, p. 11). Atualmente, no Brasil, os animais de estimação estão presentes em aproximadamente 44% nos domicílios brasileiros: 52,2 milhões de cães e 22 milhões de gatos. Esses números mostram que no país tem mais cachorros do que crianças já que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2013, o país tinha 44,9 milhões de crianças de 0 a 14 anos (ABEP, 2015, s.p).

Assim, mesmo antes de os dados serem publicados, se inicia um amplo debate envolvendo o transporte dos animais domésticos, pois se entende que estes também devem ter direito de usufruir de transportes públicos e privados acompanhados de seus donos. Embora não exista uma lei federal própria para regulamentar tal prática, existe o Decreto nº 2.521 de 1998 que em seu artigo 30, inciso V, cita o embarque de animais domésticos, mas sem especificar condições para o transporte dos mesmos (BRASIL, 1998a). Conforme disposto nos artigos 22, § único, e artigo 33, inciso I, da Lei Maior, os estados possuem autorização para legislar questões específicas, e os municípios a legislar, em conformidade constitucional, os interesses locais, respectivamente (BRASIL, 1988).

Mais uma vez, o Rio Grande do Sul foi o primeiro a utilizar essa faculdade e tipificar este direito formulando a Lei nº 12.900 de 2008 que assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e cães guias no transporte rodoviário intermunicipal (RIO GRANDE

---

<sup>8</sup>No artigo primeiro da lei, há a classificação dos animais em: silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal; exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira; domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano; domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais; em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem; e finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais. Também no código de proteção animal do estado de São Paulo é estabelecido um capítulo específico sobre as penalidades que não é visualizado no código de proteção animal do Rio Grande do Sul.

DO SUL, 2008a, s.p). Além do Rio Grande do Sul, outros estados e municípios também tiveram a iniciativa de elaborar leis para os animais como é o caso do município de São Paulo com a Lei nº 16.125 de 2015 (SÃO PAULO, 2015, s.p) e o estado do Mato Grosso do Sul com a lei nº 5.055 de 2017<sup>9</sup>(MATO GROSSO DO SUL, 2017, s.p).

Registra-se também que o Rio Grande do Sul é um dos primeiros estados a sancionar uma lei para proibir a utilização de animais em circo, a Lei nº 12.994/2008 (RIO GRANDE DO SUL, 2008b, s.p). Em âmbito federal ainda não há uma legislação que proíba a utilização de animais em circo no território brasileiro, mas existe o Projeto de Lei 7291/2006 em tramitação no Congresso Nacional (BRASIL, 2006a, s.p).

No que se refere ao tratamento dos animais em circo, Calgaro e Borile (2016, p. 124) destacam para o treinamento brutal que esses animais recebem sem adestramento que seja humanitário. Também informam que o modo de domar os animais baseia-se na dor e no sofrimento, tendo como instrumentos de domesticação os choques elétricos, barras de ferro, bastões e chicotes.

Após a apresentação das principais leis brasileiras protetivas aos animais, neste instante, se concentra a análise nas leis de proteção animal dos países europeus para uma comparação mais detalhada. Os países da Europa ocidental oferecem uma considerável proteção legal aos animais, e como prova deste fato em 1992 a Suíça aprova uma lei reconhecendo os animais como seres e não objetos e bane a prática de criação de galinhas em p. 204).(CHUAHY, 2009,

Assim, dentre os países estabelecidos para pesquisa, inicia-se com a Alemanha a verificação das leis protetivas estrangeiras para os animais. Somada a Lei Básica, que será analisada no segundo subcapítulo junto com a Constituição dos demais países, a Alemanha possui uma importante Lei de Proteção Animal (*Tierschutzgesetz*) específica para a tutela dos animais, diferenciando-os da fauna, distintamente do que faz a lei brasileira dos Crimes Ambientais (TEIXEIRA NETO, 2017, p. 74).

Conforme apresenta Teixeira Neto (2017, p. 188), a tutela da vida do animal na Lei de Proteção dos Animais alemã é dividida em duas partes: na primeira parte se resguarda a

---

<sup>9</sup>Cabe aqui registrar que o aspecto em comum entre as leis de transporte de animais domésticos citadas é o número de animais por viagem (dois animais), acondicionados em caixas de transportes específicas, higienizados, com atestado veterinário e carteira de vacinação do animal em dia. O que difere nas leis é sobre o limite do peso do animal com variação entre 8 a 10 kg.

integridade física e o bem-estar do animal<sup>10</sup>; e na segunda parte veda-se a crueldade e maus-tratos aos animais. Dessa maneira, há uma distinção da lei brasileira pela proteção não somente da integridade física e o bem-estar do animal, mas também à vida, o que não acontece no artigo 32, §2º da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998b, s.p), que trata a morte do animal como apenas causa de aumento de pena<sup>11</sup>.

No entanto, ao minuciar a Lei de Proteção Animal germânica é possível verificar na terceira seção, que trata sobre a morte de animais, em seu §4º: “um vertebrado pode ser morto se razoável pelas circunstâncias, mas apenas evitar a dor sob uma anestesia eficaz” (ALEMANHA, 1972, s.p).

Neste ponto, a lei alemã que deveria proteger a vida do animal, acaba permitindo matar o não-humano com uma “razão sensata” por meio de dispositivos legais que pode ser visto na prática em experimentos, abates e principalmente na agricultura. Após a análise da Lei de Proteção Animal no país germânico, passa-se a verificação das legislações portuguesas quanto a guarda dos não-humanos.

Em Portugal, o principal incentivo da regulamentação sobre os não-humanos tem sido por parte da União Europeia que, através das suas convenções, diretivas ou regulamentos, impõe, aos seus Estados-Membros, uma padronização de tratamento aos animais em todo o seu território. Exemplo disso são: o Decreto-Lei n.º 255/2009, que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005 da Comissão Europeia relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação e proteção de animais de circo; e o Decreto-Lei n.º 113/2013, que transpõe a Diretiva n.º 2010/63/UE do Parlamento Europeu, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos<sup>12</sup>(TORRES, 2016, p. 29).

---

<sup>10</sup>Lei de proteção animal alemã (*Tierschutzgesetz*) na primeira parte denominada primeira seção apresenta no §1: “o propósito desta lei é proteger da responsabilidade humana pelo animal como criatura semelhante a sua vida e bem-estar. Ninguém pode infligir dor, sofrimento ou dano a qualquer animal por qualquer motivo.” A partir da segunda seção,

<sup>11</sup>Lei 9.605/98: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...] § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

<sup>12</sup>A Diretiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, visa melhorar o bem-estar dos animais utilizados em procedimentos científicos, reforçando as normas mínimas relativas à sua proteção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos. Isso representa um importante passo para alcançar o desiderato de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos. Para o efeito, o Decreto-Lei estabelece regras cujo escopo consiste em facilitar e promover o desenvolvimento de abordagens alternativas e garantir um elevado nível de proteção dos animais que ainda seja necessário utilizar em procedimentos.

Também se destacam no âmbito português, por iniciativas do legislador, a Lei de Proteção Animal (LPA), aprovada pela Lei nº 92/95 (PORTUGAL, 1995, s.p), e a Lei de Aplicação da Convenção Europeia para Proteção de Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 276/2001 (PORTUGAL, 2001, s.p).

Com relação a Lei de Proteção Animal portuguesa<sup>13</sup> é preciso fazer algumas considerações ao iniciar pelo Capítulo I, princípios gerais, artigo 1º, que trata sobre as Medidas Gerais de Proteção:

1-São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.  
[...]

3-São também proibidos os *actos* consistentes em:

[...]

e) Utilizar animais para fins *didácticos*, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou *actividades* semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;  
f) Utilizar animais em treinos particulares difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática de caça (PORTUGAL, 1995).

Veja-se, pelo artigo supracitado, que uma Lei de Proteção que se aplicaria inicialmente para todos os animais, conforme com o item nº1, vem, no item nº3, ao final da alínea “e” e “f” do mesmo artigo, respectivamente, excepcionar a proteção para experiência científica de comprovada necessidade e a prática da caça.

Ainda, no artigo 3º, item nº 2 e nº4 da Lei se excepciona a proteção da vida animal para a realização de touradas e qualquer espetáculo com touros de morte para atender tradições locais que tenham mantido de forma contínua nos 50 anos anteriores da promulgação da LPA<sup>14</sup>.

No que concerne a prática da tourada como expressão de “cultura popular”, questiona-se: nos dias de hoje, é coerente a manutenção destas exceções? Nas palavras de Gomes, parece que não:

<sup>13</sup>Lei 92/95 atualizada pela Lei n.º 69/2014.

<sup>14</sup>Lei 92/95, artigo 3º- Outras autorizações: item 2- É lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do *espectáculo* nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios. [...] item 4- A realização de qualquer *espectáculo* com touros de morte é excepcionalmente autorizada no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize.

As tradições formam-se, perdem-se, recuperam-se, banem-se, como *fenómenos* culturais/temporais que são. Os desportos/*espectáculos*, ainda que tradicionais, devem ser revistos de acordo com as alterações de concepções sociais dominantes: não é despiciendo que *actualmente* não haja lutas de gladiadores ou que as lutas de cães sejam proibidas [...]. Os animais são companheiros do homem na ida e como tal e na sua condição de seres sensíveis, devem ser resguardados de práticas que, desnecessariamente, lesem a sua integridade (2012, p. 16).

Para Torres (2016, p. 31), o problema principal da LPA portuguesa é o fato de nunca ter sido operacionalizada, isto é, na primeira versão da Lei 92/95, no artigo 9º, previa-se a criação por lei especial de sanções que efetivasse a condenação da prática de atos proibidos. No entanto, a alteração produzida pela Lei nº 69/2014 retirou o dispositivo que mencionava o regime especial e substituiu pela legitimação das associações zoófilas legalmente constituídas para requerer perante aos tribunais medidas preventivas e evitar violações da lei<sup>15</sup>.

Registra-se que a Lei nº 69/2014 e a Lei nº 110/2015<sup>16</sup> aditaram o Código Penal de Portugal com artigos dedicados, em exclusivo, à criminalização de maus-tratos e abandono de animais de companhia. Com isso, o legislador tutelou apenas os interesses dos animais de companhia e não os demais animais, como a Lei de Proteção Animal portuguesa idealizava. Nas palavras de Moreira (2014, p. 170) a LPA continuará por tempo indeterminado confinada a um mero repositório de mandamentos desprovidos de sanção, o que não serve aos fins que se propõe.

Depois de apresentar a legislação portuguesa e suas lacunas, passa-se a análise da legislação espanhola para a proteção dos animais. Diferente dos países analisados anteriormente, que possuem uma legislação em âmbito nacional válida para todo território, na Espanha não existe uma lei maior que harmonize as diferentes leis regionais, exceto o Código Penal (PACMA, 2018, s.p).

Na Espanha, o Código Penal de 1928 é, em nível nacional, o primeiro texto legal para incriminar o maltrato a animais domésticos. “El artículo 810.4 tipificaba: los que públicamente

---

<sup>15</sup>Lei 92/95, primeira versão, artigo 9º: As sanções por *infracción* à presente lei serão *objecto* de lei especial. Já a Lei 92/95, última versão, alterada pela Lei 69/2014 traz o seguinte dispositivo para o artigo 9º: As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei.

<sup>16</sup>A Lei nº 69/2014 introduziu no Código Penal português, dentro do TÍTULO VI “Dos crimes contra animais de companhia”, os artigos 387, 388 e 389 que abordam os maus-tratos, o abandono e o conceito de animais de companhia, respectivamente. Em 2015, Lei 110 aditou o Código Penal incluindo o artigo 388-A que trata das penas acessórias.

maltrataren a los animales domésticos o los obliguen a una fatiga excesiva serán penados con una multa de 50 a 500 pesetas<sup>17</sup>” (LELANCHON, 2014, p. 4).

Já a Lei Penal espanhola<sup>18</sup> de 1995 consta apenas dois artigos sobre maus-tratos aos animais dentro do capítulo III denominado “Faltas contra os interesses gerais”, sem um capítulo próprio para tratar sobre a proteção dos não-humanos (ESPANHA, 1995a, p. 69). No entanto, vinte anos depois, em 30 de março, com a alteração da Lei Orgânica 1/2015, o Código Penal espanhol passa a ter o capítulo IV sobre a proteção animal com o título “Dos delitos relativos a proteção da flora, fauna e animais domésticos” (ESPANHA, 1995b, p. 117).

Registra-se que na justificativa da Lei Orgânica que altera o Código Penal, o legislador opta pela manutenção da proteção animal, pois “La reforma aprovecha, [...] para reforzar la protección de los animales mediante una definición del delito que incrementa [...] la aplicación de la norma, y una revisión de las conductas punibles<sup>19</sup>” (ESPANHA, 2015, p. 25).

A modificação do Código Penal espanhol traz, através da Lei Orgânica nº1 de 2015, uma nova perspectiva sobre a proteção do não-humano ao visar o bem-estar do animal e a consideração do animal em si mesmo. Para corroborar esse posicionamento, Requejo Conde (2014, p. 1) leciona que:

[...]la aprobación de la Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo, con una profunda modificación, revisión y actualización del código penal de 1995. En sus distintas versiones se trata finalmente de un texto que vuelve a modificar el delito de maltrato a los animales, tipificado en el art. 337, en una redacción de la norma que se acerca cada vez más a la regulación jurídico penal [...] Las leyes españolas han ido progresivamente protegiendo de forma más reforzada a los animales y a cada vez mayor número de especies y razas, pudiendo observarse en los últimos años un paulatino acercamiento de la regulación jurídico penal de los animales a la del ser humano<sup>20</sup>.

<sup>17</sup>Em tradução livre, “o primeiro texto legal para incriminar o abuso em animais domésticos. Artigo 810.4 tipificava: aqueles que publicamente maltrataram animais domésticos ou os forçaram a fadiga excessiva serão punidos com uma multa de 50 a 500 pesetas.”

<sup>18</sup>Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro. Sobre maus-tratos aos animais, constava no artigo 631: “Os proprietários ou detentores da custódia de animais ferozes ou prejudiciais que os deixem soltos ou em condições de causar dano, serão punidos com a multa de quinze a trinta dias.” E também no artigo 632: “Quem cruelmente maltratar animais domésticos ou quaisquer outros em espetáculos não autorizados legalmente, será punido com multa de dez a sessenta dias.”

<sup>19</sup>Em tradução livre, “a reforma [...]aproveita, para reforçar a proteção dos animais através de uma definição de crime que aumenta [...] a aplicação da norma, e uma revisão de comportamentos puníveis.”

<sup>20</sup>Em tradução livre, “a aprovação da Lei Orgânica 1/2015, de 30 de março, com uma profunda modificação, revisão e atualização do Código Penal de 1995. Em suas diferentes versões, é finalmente um texto que mais uma vez modifica o crime de abuso de animais, tipificado no art. 337, em uma redação da norma que está se aproximando cada vez mais da regulação legal criminal [...] as leis espanholas vêm progressivamente protegendo os animais e aumentando o número de espécies e raças, sendo capaz de observar nos últimos anos, uma abordagem gradual à regulação criminal de animais para a dos seres humanos.

O capítulo IV do atual Código Penal hispânico, que trata sobre a proteção da fauna e dos animais domésticos, pune no artigo 337, com pena de prisão entre 3 meses a um ano, quem, por qualquer meio, e de forma injustificada, causar lesões que prejudiquem gravemente a saúde ou submetam a exploração sexual aos: animais domésticos ou domesticados; animais vulgarmente domesticados; animais que, temporária ou permanentemente, estejam sob controle humano; ou quaisquer animais que não vivam em estado selvagem. Se da conduta ilícita resultar a morte do animal, a pena de prisão elevar-se-á para uma pena entre seis e dezoito meses (ESPANHA, 1995b, p. 119).

Ainda sobre o Código Penal espanhol e sua diferença para o Código Penal português, Torres (2016, p. 23), ao fazer essa comparação, denota na Espanha um esforço de tipificação dos crimes de maus tratos contra todos os animais e não apenas contra parte deles. Assim, os animais selvagens encontram abrigo suficiente nas normas de proteção ambiental, o que não ocorre na legislação portuguesa que sua teia protetiva penal abrange somente os animais de companhia.

Em razão das competências serem derivadas às comunidades autônomas, as demais leis do território espanhol sobre a proteção dos não-humanos variam de acordo com a região, ou seja, o que é proibido em uma comunidade é permitido em outra, e comunidades diferentes podem possuir leis e graus de proteção diferentes (PACMA, 2018, s.p). Fato que não possibilita uma prática adequada para a proteção aos animais do território.

Deste modo, o percurso legislativo protetivo animal será feito brevemente por algumas comunidades autônomas da Espanha ao iniciar, por exemplo, pela comunidade da Catalunha, que entre as comunidades autônomas, foi a primeira a promulgar uma lei de proteção animal com a Lei 3/1988 e traz no seu texto a proteção tanto para animais domésticos quanto para animais selvagens (ESPANHA, 1988, s.p). É preciso apontar que ao lado do Código Civil nacional espanhol, a Comunidade Autônoma da Catalunha tem seu próprio Código Civil, que somente se aplica dentro de suas fronteiras<sup>21</sup> (LELANCHON, 2014, p. 2).

---

<sup>21</sup>No Código Civil Catalão, no Título I, que trata dos bens, no artigo 511-1, item 3, não trata os animais como coisas. Assim: “Los animales, que no se consideran cosas, están bajo la protección especial de las leyes. Solo se les aplican las reglas de los bienes en lo que permite su naturaleza”.

Além da região da Catalunha, na comunidade de Andaluzia<sup>22</sup>, Cantábria<sup>23</sup> e Madrid<sup>24</sup>, última a promulgar lei protetiva animal, também possuem leis para resguardar a vida dos não-humanos.

Quando se trata da Espanha, é instantâneo abordar sobre a cultura espanhola das “corridas de touros”, também conhecida pela terminologia *tauromaquia*, que ocorrem em terra hispânica. Não se tem exatamente uma data do nascimento da prática dessa cultura, mas alguns doutrinadores estimam aproximadamente 815 anos (LELANCHON, 2014, p. 20). Assim, fica visível que a legislação de proteção animal é posterior à tradição hispânica, o que pode causar uma certa desproteção aos não-humanos, pois as leis penais espanholas acabam por permitir a realização dessa atividade cultural.

No entanto, conforme Lelanchon (2014, p.20), as “corridas de touros” não são permitidas em todo o território espanhol. Entre as dezenove comunidades autônomas que compõem o Estado espanhol, Ilhas Canárias<sup>25</sup> e Catalunha não permitem mais a prática em seu território. Sobre o descaso de algumas comunidades ao direito dos animais, Garcia Solé (2010, p. 37) cita que determinados setores sociais e políticos são mantidos insensíveis a este problema porque argumentam que tais direitos não existem e que as reivindicações em favor dos direitos dos animais vêm de setores isolados.

Após a análise das legislações espanholas, passa-se para o estudo da legislação italiana de proteção animal que, apesar de não possuir extensa norma protetiva pela dificuldade de ampliar o sistema jurídico antropocêntrico, lentamente evolui sua percepção sobre o resguardo dos não-humanos. A Itália embora não seja um dos países que possui tradição na questão animal, em razão das recentes modificações nas normas jurídicas fazem o país itálico se destacar na política animal, como será demonstrado no próximo capítulo.

No que concerne a proteção animal na Itália, inicialmente, é preciso citar o código penal Zanardelli de 1889, que pune pela primeira vez o crime de maus-tratos, e a legislação do início dos anos 90, a Lei nº 281/1991 (VALASTRO, 2007, p.1). Através da Lei 281, há uma inovação à política de controle da população errante de animais domésticos e a abolição do serviço de

---

<sup>22</sup>Lei 11/2003, de 24 de novembro.

<sup>23</sup>Lei 3/1992, de 18 de março.

<sup>24</sup>Lei 4/2016, de 22 de julho.

<sup>25</sup>Por causa de um baixo número de público, a última corrida de touros nas Ilhas Canárias se realizou em 1984. Embora as Ilhas Canárias não autorizem a prática da “corrida de touros” em seu território, ainda permitem as “peleias de galos”.

exterminio de cães e gatos, com responsabilidade do Estado em promover e regular a proteção dos não-humanos, bem como a coabitação entre homem e animal (ITÁLIA, 1991, p.1).

A Lei nº 281/1991, em tradução literal do idioma italiano, “Lei sobre animais de estimação e prevenção de cães vagantes”, embora abrange apenas os animais domésticos, especificamente os cães e gatos, no mesmo sentido que a lei portuguesa apresentada anteriormente.

Em seu artigo 2º, nº 2 e nº 3, a Lei nº 281 proíbe a morte e o envio para experimentação de animais capturados e abrigados nos canis municipais, exceto se os animais apresentassem doenças graves, incuráveis ou de comprovada periculosidade. Assim, percebe-se que a única forma dos cães serem sacrificados na Itália seria através da eutanásia e por intervenção de médicos veterinários, conforme nº 6 do artigo 2º. Com efeito, a lei italiana ainda proíbe no item nº 7 maltratar gatos que vivem em liberdade (ITÁLIA, 1991, p.1).

Porém, no início do século XXI, há uma notoriedade da proteção animal italiana a partir da Lei 189/2004<sup>26</sup>, de 20 de julho, que altera o código penal italiano, e traz pela primeira vez menção à senciência animal, que será explicada no subcapítulo seguinte. Logo, essa lei além de expor disposições relativas à proibição de maus-tratos de animais, no livro II do código penal italiano apresenta no Título IX-bis “dos delitos contra os sentimentos dos animais” (ITÁLIA, 2004, s.p).

Dessa maneira, em solo italiano, os maus-tratos contra os animais não é mais apenas um “crime contra a propriedade”<sup>27</sup>, como registra o artigo 638 do CP do país, mas previsto e punido pelo artigo 544 – e seguintes – e artigo 727, constituindo um crime com maior gravidade. Dessarte, para ilustrar a importante modificação trazida pela Lei 189/2004, nas palavras de Valastro (2007, p.1)

Sotto questo profilo, il 2004 può senz'altro considerarsi una tappa ulteriore nell'evoluzione della normativa sugli animali. E ciò, soprattutto, per la particolare congiuntura dei diversi livelli sui quali l'attenzione giuridica è andata articolandosi: al piano più “tradizionale” della legislazione ordinaria, con l'approvazione della legge 20 luglio 2004, n. 189 (“Disposizioni concernenti il divieto di maltrattamento degli animali, nonché di impiego degli stessi in combattimenti clandestini o competizioni non autorizzate”)<sup>28</sup>.

<sup>26</sup>Lei que realiza a primeira modificação no código penal italiano ao introduzir no Título IX-bis os artigos: 544-bis, 544-ter, 544-quarter, 544-d, 544-sexies e 727.

<sup>27</sup>No artigo 638 a propriedade protegida é a propriedade privada do animal por um proprietário. E deste modo não há a necessidade de investigar se o animal foi maltratado ou se houve sofrimento. Assim, se houver reclamação ou a denúncia for retirada, não acontece nada e o juiz não pode continuar a acusação.

<sup>28</sup>Em tradução livre, “deste ponto de vista, 2004 pode certamente ser considerado uma etapa adicional na evolução legislação animal. E isso, acima de tudo, pela conjuntura particular dos diferentes níveis de o que a atenção jurídica tem articulado: ao plano mais “tradicional” da legislação ordinário, com a aprovação da lei de 20 de julho de 2004,

Somada a modificação de 2004, é preciso registrar que apenas em 2010 a Itália, através da Lei 201, se ratifica a Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Estimação de 1987<sup>29</sup>. Além da ratificação, altera-se os artigos 544-bis e 544-ter do código penal italiano com aumento da pena de prisão e sanções pecuniárias, e a previsão de uma nova infração penal: o comércio ilegal de animais de estimação (ITÁLIA, 2010, s.p). A Lei de 2010 impõe a proteção do bem-estar e da integridade dos animais de estimação.

Ainda no que tange ao crime de tráfico ilegal de animais de estimação, Santoloci e Campanaro (2015, p. 11) definem o crime como um “reato comune a condotta multipla di pericolo astratto, in quanto il pericolo è insito nella condotta stessa, ritenuta di per se stessa pericolosa senza necessità di accertare danni in concreto sugli animali coinvolti”<sup>30</sup>.

De modo geral, ao se tratar das leis de proteção animal, independente do país de origem, o que se nota de maneira geral são leis brandas, e que muitas vezes não chegam a ser aplicadas. Falta uma mudança efetiva com relação à consideração moral para com os animais não-humanos, tanto por parte da sociedade quanto dos magistrados e legisladores (TOLEDO, 2012, p. 217).

Quanto ao Brasil, é importante frisar que nem todas as legislações brasileiras foram aqui elencadas, apenas as que se julgaram mais importantes para obter um quadro comparativo com os demais países em estudo.

Após perpassar pelas principais legislações infraconstitucionais de proteção animal, respectivamente, do Brasil, Alemanha, Portugal, Espanha e Itália, países que avançam no que se refere ao bem-estar animal, e comparar a evolução de leis de um país da América do Sul em contraste com países da Europa, aborda-se no próximo subcapítulo a questão constitucional-civil do direito animal.

Assim, demonstra-se a seguir a relevância do animal como ser vivo e de seu direito ser repensado tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil com consideração semelhante que os seres humanos possuem, embora haja controvérsia por conta de imposição da visão antropocêntrica.

---

n. 189 ("Disposições relativas à proibição de maus-tratos de animais e seu uso em lutas clandestinas competições não autorizadas "

<sup>29</sup>Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de estipulada em Estrasburgo em 13 de novembro de 1987.

<sup>30</sup>Em tradução livre, “um crime comum a múltiplas condutas de perigo abstrato, porque o perigo é inerente à conduta em si, considerada perigosa em si mesma, sem a necessidade de determinar danos específicos animais envolvidos.”

## 1.2 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL-CIVIL DO DIREITO ANIMAL COMO JUSTIFICATIVA DA IMPORTÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA DIGNIDADE E DO STATUS AO NÃO-HUMANO.

Neste subcapítulo, se propõe analisar o atual contexto jurídico dos países mencionados para construir uma nova proteção constitucional-civil aos animais. Como a Constituição de cada país é o guardião máximo da proteção de indispensáveis bens jurídicos, é fundamental abordar a tutela e o resguardo dos não-humanos de uma maneira realmente eficaz.

Desse modo, analisa-se diferentes mecanismos jurídicos para a compreensão do verdadeiro *status* que os animais possuem, ou deveriam ter, diante dos olhos da legislação civil, e sob a luz do direito constitucional por meio do princípio da dignidade.

Cada vez mais, percebe-se a influência do direito constitucional no direito civil e, sob essa perspectiva, através do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (artigo 1º, III, da CF/88), parece mais adequado, então, falar em um direito constitucional-civil. Um estudo do direito privado à luz das normas constitucionais realizando uma releitura dos institutos e superação da rígida dicotomia entre o público e o privado (LENZA, 2009, p. 2).

No Brasil, as primeiras Constituições não citavam o direito e nem a proteção ambiental, sendo os animais, na esfera jurídica, objeto de leis infraconstitucionais. Nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 se atribuiu à União a competência para legislar sobre as florestas, águas, riquezas do subsolo e sobre a caça e a pesca. Porém, a postura sempre foi a de buscar o lado mais patrimonial do que ecológico, visto que a natureza sempre foi tratada como um bem suscetível de valor monetário (CAMPELO, 2017, p. 39).

Assim, a primeira Constituição do país a trazer a expressão “meio ambiente” é a Constituição Brasileira de 1988, que sofre influência de resultados da Conferência de Estocolmo de 1972. Através da Constituição de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro cria uma concepção holística, admitindo uma modificação no paradigma jurídico-social (SILVA, 2013, p. 11702).

O conceito de meio ambiente, de acordo com Silva e Vieira (2014, p. 471) é o “conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, suas interações, bem como as condições, princípios, leis e influências, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”. Também registra que meio ambiente não é somente a natureza, mas engloba patrimônio histórico, cultural, os espaços urbanos construídos e toda e qualquer esfera que tem como objeto a relação homem e meio.

A proteção do meio ambiente cresce com o passar dos anos, seja por modismo ou pelos sinais de alerta de escassez que a natureza emite aos seres humanos. Assim, o resguardo da fauna (e da flora) está nas agendas de governo dos mais variados países, servindo como base para uma mobilização global. No entanto, a preocupação com a preservação ambiental não teve surgimento de maneira uniforme e nem mesmo em ritmo constante com todos os países. Cada nação desenvolve a proteção do meio ambiente conforme sua cultura, modo de vida, recursos naturais, consciência e prioridades.

A necessidade de proteção do meio ambiente se divide em várias vertentes como, por exemplo, a preservação do solo, água, ar, fauna, flora entre outros, que podem – e devem – ser debatidas em trabalhos acadêmicos. Porém, como o objetivo da pesquisa se refere à defesa do animal não-humano, será a partir desta vertente o foco para continuação do desenvolvimento do trabalho e, neste subcapítulo, o direito subjetivo fundamental dos animais não-humanos por meio da aplicação do princípio da dignidade.

De acordo com Torres (2016, p. 15) a origem da expressão dignidade advém da palavra latina *dignitas* que tem como significado a virtude, honra e consideração. Hodiernamente, pode-se entender por dignidade, a consciência do próprio, como um princípio moral baseado na finalidade do homem, e não somente na sua utilização como meio.

Ao continuar a análise da Constituição Federal de 1988, esta dispõe em seu artigo 225, caput, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[...] preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, s.p). Sobre a dimensão do artigo citado e o uso do pronome indefinido “todos têm direito” se defende que “a locução cria um direito subjetivo oponível *erga omnes*, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de cada um, como pessoa humana” (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2013, p. 149 *apud* MACHADO<sup>31</sup>, 2009).

Além disso, com a expressa menção do dever de resguardar os direitos das futuras gerações, o dispositivo confirma a concepção antropocêntrica da proteção ambiental constitucional, que se depreende também de uma interpretação sistêmica da Lei Fundamental fundada na dignidade da pessoa humana (MATIAS; MATEI, 2014, p. 235).

O propósito do artigo 225 passa a ser direcionado para a solução de problemas ambientais, em especial na construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, Silva e Vieira (2014, p. 471) afirmam que o escopo é a melhora da qualidade de vida e

---

<sup>31</sup>Livro utilizado pelas autoras: MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

sobrevivência da espécie humana que pelas ações do próprio homem é ameaçada. Ao ler o artigo 225 da Lei Maior é nítido a preocupação do legislador com a questão ambiental impondo, inclusive, penalidades para sujeitos que causarem danos à natureza.

Não é demais lembrar que além do artigo 225, a Lei Básica apresenta outros dispositivos sobre a questão ambiental e animal através dos artigos 23, incisos VI e VII, artigo 24, inciso VI delegando competência também para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (BRASIL, 1988, s.p). Como comprovação do exercício desses artigos, no subcapítulo anterior apresenta-se legislações estaduais e municipais que complementam a Lei Maior na proteção animal.

Medeiros e Albuquerque (2013, p. 150) ainda sustentam que o caput do artigo 225 da Constituição é antropocêntrico e feito para servir o homem. É um direito fundamental da pessoa humana, previsto como maneira de preservar a vida e a dignidade das pessoas. Logo, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo e intensidade diferenciado.

Todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana, encontram-se sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, que afirmam que o ser humano por conta da sua racionalidade ocupa um lugar privilegiado dos demais seres vivos (SARLET; FENSTERSEIFFER, 2008, p. 77).

Porém, a partir do momento que os seres humanos passam a ter um diferente ângulo sobre os animais não-humanos, admitindo que tais seres são portadores da *senciência*<sup>32</sup>, há uma necessidade de (re)pensar a aplicação da dignidade para além da vida humana, delineada pela Constituição Federal, assim como o seu *status* jurídico atual consagrado pelo código civil.

No que diz respeito a *senciência*, Giménez-Candela (2017, p. 307) aponta que o termo “seres sencientes” é um referencial aceito de maneira explícita pelo direito para indicar o mínimo de bem-estar com regulação, aplicação, respeito e sanção de descumprimento. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, chamado Tratado de Lisboa<sup>33</sup>, em seu artigo 13, diz de forma taxativa que os animais são seres sencientes, o que impede de considerá-los propriedade. Em seu inteiro teor refere que:

---

<sup>32</sup>A *senciência* animal, embora não seja uma palavra que conste no dicionário, é conceituada pelos doutrinadores do direito animal como uma percepção de os animais terem sentimentos e serem reconhecidos por sua capacidade não só de sentir dor física, mas também de sofrimento, prazer e diversão. Também a *senciência* tem sido influência para o tratamento e respeito aos animais.

<sup>33</sup>Registra-se que em 1997, o Tratado de Amsterdã foi o primeiro texto legal onde aparece, de forma explícita, o termo seres dotados de sensibilidade no que se refere aos animais não-humanos.

Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional (EUR-LEX, 1957, s.p).

Como comprovação do reconhecimento trazido pelo Tratado de Lisboa, em 2012 na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, um grupo de cientistas assinou a Declaração sobre a Consciência de Cambridge. Em uma parte da declaração, os cientistas afirmam que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos (ÉTICA ANIMAL, 2017, s.p).

Por óbvio, todas as evidências para concluir que os animais não humanos são sencientes já existiam antes da Declaração sobre a Consciência de Cambridge ser anunciada em 2012. No entanto, essa declaração tornou possível apontar de maneira inequívoca que há um consenso científico sobre essa questão de os animais possuírem a capacidade de ter sentimentos.

Ao seguir a mesma linha da Declaração de Cambridge de 2012, pesquisadores franceses proclamaram, na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França), em março de 2019, a Declaração de Toulon e declararam o direito de os animais serem tratados como pessoas, destacando a afirmação da senciência e a sensibilidade animal (ANDA, 2019, s,p).

Com base no conhecimento de que os animais são seres sencientes e, por consequência, a alteração da concepção do humano sobre o não-humano, é fundamental que haja modificação de perspectiva dos não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro a começar, por exemplo, pela Constituição Federal.

Neste contexto, é preciso ressaltar que apesar de o legislador impor e dar concretude a uma norma, não é defeso a interpretação democrática e popular da Constituição. O Brasil, em grande parte das vezes, parece estar na contramão da doutrina constitucional internacional. Enquanto constitucionalistas, fora do Brasil, defendem a interpretação pluralista, democrática ou popular da Constituição. No Brasil há a tendência de que só o STF é legítimo para interpretar a Constituição (NUNES JUNIOR, 2017, s.p).

Para ilustrar essa posição de interpretação pluralista, o constitucionalista alemão Peter Häberle (2014, p. 26-27) propõe a tese de que, por exemplo, cidadãos e partidos políticos, além dos órgãos estatais, têm aptidão para realizar a interpretação constitucional. Ainda registra que a interpretação constitucional é uma realidade e um elemento de sociedade aberta, e quanto mais pluralista for a sociedade, mais abertos serão os critérios de interpretação constitucional.

Esclarece que não é possível estabelecer um rol taxativo de intérpretes da Constituição e assegura que:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta, ou até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição (HÄBERLE, 2014, p. 28).

Assim sendo, uma das alternativas para o reconhecimento da tutela de direito dos animais seria a inserção de novos intérpretes da norma constitucional como cidadãos e partidos políticos (incluindo os animalistas) para a compreensão de um novo viés sobre a posição do não-humano no sistema normativo. Além de uma mudança na conduta de juristas ao apreciarem casos envolvendo os não-humanos, para quiçá, provocar uma reforma legislativa ou jurisprudencial do STF. Assim, o reconhecimento do bem-estar e da dignidade dos animais não-humanos, seria construída da base para o ápice.

Com toda certeza, a inserção da cadeira de Direito Animal nos cursos das faculdades de direito colaboraria para uma remodelação mais significativa na postura dos juristas, pois desde a academia os operadores do direito já teriam um melhor preparo e conhecimento sobre a importância da defesa da causa animal. Nesta senda, Silva (2013, p. 11693) cita que professores de Direito e Filosofia nos Estados Unidos advogam pela inclusão da cadeira de Direito Animal nos cursos das Faculdades de Direito, o que facilitaria o processo de mudança de paradigma sobre a posição do animal na atualidade.

Além dos professores e estudiosos na área do Direito e Filosofia, a sociedade civil como um todo tem impulsionado às Faculdades de Direito para que se debatam o tema e exponham a questão. Esse processo auxilia na criação de grupos de pesquisa, revistas jurídicas e congressos sobre o tema (SILVA, 2013, p. 11695). Assim, o tema sobre direito dos animais seria fomentado nos bancos das Universidades, entre os próprios operadores do direito e, inclusive, nas conversas informais entre a coletividade.

A partir da apresentação da proposta da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na qual todo aquele que vive a Constituição é seu legítimo intérprete, vinculando-se a abertura dos processos de interpretação do texto constitucional à constituição pluralista da sociedade. Assim poderia se legitimar uma hermenêutica democrática da Constituição que concebe a interpretação constitucional como parte de um processo de relação entre a Constituição e a realidade (LEITE; AYALA, 2004, p. 150).

A interpretação constitucional é um elemento de sociedade aberta vinculando órgãos públicos e todos os cidadãos. É fundamental para questão animal a ampla possibilidade de acesso à Constituição viabilizando novos caminhos para a concretização de uma nova perspectiva à dignidade do não-humano.

A proteção pela via da dignidade da vida dos não-humanos ainda pode se apresentar como alternativa para efetivação da proteção destes. Com isso, acolhe-se a possível atribuição da dignidade não só para o animal humano, mas a inclusão do animal não-humano como detentor de dignidade da própria vida.

Para Sarlet (2016, s.p), é possível reconhecer a possibilidade de atribuição de uma dignidade aos animais e inclusive à natureza em geral, no sentido de uma dignidade da vida humana. Afirma que no caso dos animais tal dignidade implica o reconhecimento de um dever de respeito e consideração, proteção, que os animais não continuem a ser reduzidos à condição de mera coisa (objeto).

Se discute intensamente em diversas áreas como, por exemplo, direito e filosofia não somente a possibilidade de se atribuir aos animais não-humanos ou mesmo à natureza em geral uma dignidade e/ou mesmo a titularidade de direitos fundamentais próprios, mas também níveis de proteção a serem atribuídos aos animais, com ou sem o reconhecimento da sua condição de sujeitos de direito.

Uma espécie de dignidade foi reconhecida – mesmo que de modo indireto – pelo constituinte de 1988, e é notório a proibição de crueldade com os animais, que, de certo modo, pode se equiparar à proibição de tortura e de tratamento desumano e degradante (artigo 5º, III, CF) em relação aos animais humanos (SARLET, 2016, s.p).

Ao continuar o raciocínio em favor ao direito dos animais, Sarlet destaca que:

[...] a CF admite uma exegese compatível com a atribuição de uma particular dignidade dos animais e estabelece parâmetros para uma significativa e correta proteção jurídica. [...] a proibição de crueldade com os animais, a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição quanto à sua estrutura normativa, de regra estrita, que proíbe determinados comportamentos.

Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos. Nessa toada, qualquer manifestação cultural religiosa ou não, somente será legítima na medida em que não implique em crueldade com os animais. Isso, contudo, não significa necessariamente que determinado ritual religioso ou manifestação cultural tenha de ser em si proibida, mas que o seu exercício apenas será legítimo se ficar ressalvada a diretriz de que não poderá implicar em sofrimento deliberado e desnecessário dos animais envolvidos (SARLET, 2016, s.p).

Esse reconhecimento de uma dignidade para além da vida humana também requer uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de contrato socioambiental (ou ecológico). Como já apresentado no subcapítulo anterior, para os pensadores clássicos do contrato social apenas as pessoas (dotadas de capacidades racionais) poderiam fazer pactos e estabelecer contratos não contemplando a relação do homem com a natureza. Giza-se que essa percepção dos contratualistas é reflexo do momento histórico e modo de educação científica da época.

Sendo assim, com o intuito de fazer críticas e propor uma revisão do contrato social, Serres destaca a importância de formular um contrato natural no contexto jurídico-político contemporâneo, pois este “leva-nos a considerar o ponto de vista do mundo na sua totalidade” (1990, p. 77). Na sua obra *O Contrato Natural*, Serres com um estilo único e não muito claro menciona o equilíbrio da relação do homem com o mundo, e entende por contrato natural:

[...]passarei a entender por contrato natural, em primeiro lugar, o reconhecimento, *exactamente* metafísico, por parte de cada *colectividade* de que vive e trabalha no mesmo mundo global de todas as outras; não só cada *colectividade* política associada por um contrato social, mas também qualquer um dos *colectivos*, militar, comercial, religioso, industrial..., associado por um contrato de direito e ainda o *colectivo* técnico associado pelo contrato científico. Chamo metafísico e natural a este contrato, porque vai além das limitações vulgares das diversas especialidades locais e, em particular, da física. Revela-se tão global como o contrato social, introduzindo-o, de alguma forma, no mundo e é tão mundial como o contrato científico que, de certo modo, faz entrar este na história (1990, p. 76)

Este contrato proposto por Serres é um contrato (virtual) e não assinado, assim como o contrato social, inserindo ao contrato, exclusivamente social, o respeito do homem com a natureza e corroborando que o contrato social por ser um contrato realizado entre pessoas ignorou a complexidade do meio ambiente.

O autor demonstra a preocupação com a natureza e postula um equilíbrio na relação desta com o homem. Além disso, retrata o pensamento de a natureza ser pensada como sujeito de direito (algo vivo e não passivo) e da indispensabilidade dos indivíduos verem a natureza

como um todo, na qual todas as espécies estão interligadas e assim verificar novas maneiras desse convívio coletivo.

Não há como negar que o contrato natural proposto pelo autor francês é uma ideia filosófica e abstrata como o contrato social. Porém, a percepção do autor de indicar o contrato natural como um meio para tornar melhor e justa a relação dos homens com a natureza deve ser considerada.

De acordo com Sarlet e Fensterseiffer (2008, p. 93) por meio do contrato natural ou socioambiental pode se acabar, ou pelo menos minimizar, o impacto do parasitismo do homem em relação à natureza. Também se amplia o espectro de reconhecimento de sujeitos de direito no sentido de acrescentar ao contrato social a celebração de um contrato natural de reciprocidade e interação entre os pactuantes.

Sob o prisma filosófico, retrata-se o equilíbrio entre homens e natureza, um olhar mais atento à importância de uma relação simétrica entre humanos e não-humanos e, conseqüentemente, uma possibilidade de abrangência da dignidade para os não-humanos também.

No posicionamento teórico proporcionado pelas abordagens contratualistas clássicas, que baseiam a justiça a partir da capacidade de reciprocidade, há automaticamente, a exclusão dos não-humanos do grupo de sujeitos aos quais são devidos tratamentos justos. Diferente desta imposição contratualista, Nussbaum (2013, p. 405) acredita que a questão das capacidades desenvolvidas por ela oferece uma melhor resposta para o caso das titularidades para os animais, pois reconhece tipos de dignidade animal e de exigências para seu desenvolvimento.

Mesmo não compactuando com a posição de Kant, a autora cita a concepção Kantiana que sustenta obrigações indiretas para a humanidade, não reconhecendo que os animais possam ter dignidade, um valor intrínseco. Ao tratar do contratualismo contemporâneo, cita o contratualista, John Rawls<sup>34</sup>, e apresenta a posição deste em relação aos animais: obrigações morais diretas e deveres de compaixão e humanidade com os não-humanos; e uma teoria limitada a aplicação dos princípios de justiça somente para os seres humanos (NUSSBAUM, 2013, p. 406).

---

<sup>34</sup>É importante registrar que em sua obra *A Theory of Justice*, Rawls traz que ser uma pessoa moral é condição razoável para ter o direito de ser tratado com justiça. Ele destaca que se entende por pessoa moral o envolvimento de duas características: a capacidade para uma concepção de bem e a capacidade para um senso de justiça. Desse modo, como os animais não-humanos não possuem essas capacidades por consequência não é concedido o princípio de justiça para tais seres.

Medeiros (2013, p. 118) analisa que no entendimento de Rawls, as questões por ele denominadas de “deveres de compaixão e humanidade” não são questões de justiça, pois o filósofo é específico ao afirmar que a teoria do contrato não pode abarcar essa proteção. Rawls alega que os animais não-humanos não possuem propriedades dos seres humanos que lhes garantem o tratamento de acordo com princípios de justiça.

Para Rawls, a concepção kantiana de pessoa é suficiente para descartar os não-humanos como membros da comunidade. Em ambas teorias, o sentido de que o animal é em si mesmo um sujeito e agente em que a humanidade vive em interação não é considerado, mas sim que o animal visto como instrumento, sendo tratados como meios para os humanos (NUSSBAUM, 2013, p. 405).

Contrapondo a posição do pensamento dos contratualistas Kant e Rawls que não compreendiam o valor dos animais não-humanos, formalizando, assim, a matriz antropocêntrica, Nussbaum afirma que:

[...]pensar nos animais como seres ativos que possuem um bem nos leva naturalmente a adotar a outra noção de que eles têm direito a perseguir esse bem. Se pensarmos assim, estaremos mais aptos a ver como injustos os sérios danos que lhes foram feitos, impedindo-os de perseguir seu próprio bem. O que está faltando na explicação de Rawls, como na de Kant (apesar de mais sutilmente), é a noção do animal ele próprio como agente e um sujeito, como uma criatura para a qual algo é devido, uma criatura que é ela mesma um fim[...] o enfoque das capacidades trata os animais como agentes em busca de uma existência plena; essa concepção básica, acredito, é uma de suas grandes forças (2013, p. 414).

Não é demais registrar que já no início da sua obra, Nussbaum destaca 3 (três)<sup>35</sup> problemas ainda não solucionados pela justiça social, e um deles se refere ao tratamento dos animais não-humanos que muitas vezes, vítimas nas mãos dos humanos, têm esse aspecto considerado como questão ética e não questão de justiça social (2013, p. 03).

Assim, apesar de haver um compartilhamento do mesmo ambiente com os animais, o que daria respaldo para um novo contrato tendo os não-humanos envolvidos, Nussbaum descontrói essa possibilidade uma vez que há uma assimetria de poder considerável entre os animais humanos e não-humanos para que se pudesse imaginar um contrato real e equitativo (2013, p. 410).

---

<sup>35</sup>Além do problema da questão dos animais, no livro *Fronteiras da Justiça*, a filósofa apresenta outros dois problemas não solucionados de justiça: pessoas com impedimentos físicos e mentais e a ampliação da justiça para todos os cidadãos do mundo para a concretização de um mundo justo por completo.

Nussbaum propõe uma teoria de justiça social com um nível básico de direito fundamental para que determinada sociedade seja considerada justa, o que vai além das perspectivas contratualistas. No enfoque da Teoria das Capacidades, desenvolvida por ela, há a divisão em uma lista de 10 (dez) categorias. Impera a concepção de que os seres humanos devem florescer de um modo próprio e desde que não prejudiquem ninguém. Também inclui a perspectiva de uma preocupação ética para que as funções da vida não sejam impedidas e que a dignidade dos organismos não seja violada (2013, p. 428).

Como resposta a essa desconstrução da ótica contratualista que os animais são tratados, a autora opta pela tentativa de utilizar a base humana do enfoque das dez capacidades para uma ampliação e aplicação da abordagem destas também aos animais não-humanos. Em decorrência disso, evidencia-se uma possível modificação na legislação e políticas públicas em relação aos animais não-humanos.

Se justifica o objetivo do enfoque das capacidades com o intuito de mapear princípios políticos que regulam o relacionamento entre humanos e animais, e para que nenhum animal senciente seja afastado da chance de uma vida plena e de dignidade relevante para sua espécie, pois todos os animais sencientes devem usufruir de certas oportunidades para florescer (NUSSBAUM, 2013, p. 431).

Na teoria das capacidades, os animais são tratados como sujeitos e agentes, e não apenas como objetos de compaixão, defendido por Rawls, pois o enfoque das capacidades está no bem-estar das criaturas existentes e o dano que lhes é feito quando seus poderes são prejudicados.

De acordo com Oliveira (2017, p. 170) a própria teoria considera que se deve criar ou oferecer um ambiente que possibilite o exercício das capacidades de pensamento e inteligência para que por meio de suas habilidades, o animal consiga superar os obstáculos e atingir objetivos. Por isso, registra-se também a importância do conhecimento científico a respeito dos animais e de suas características físicas e mentais. Quanto mais se tiver tais conhecimentos, melhor será o modo de tratamento condizente com suas peculiaridades enquanto espécie e indivíduo.

A lista das capacidades proposta por Nussbaum dividem-se em: vida; saúde corporal; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razão prática; afiliação; outras espécies; lazer; e controle sobre o próprio ambiente (2013, p. 480-489).

De forma resumida e avaliativa, abordam-se individualmente cada uma das 10 (dez) capacidades a fim de demonstrar em modo concreto a visão da filósofa. Inicia-se a análise a partir da primeira capacidade elencada em sua obra que diz respeito à *vida*(1). Neste primeiro

quesito, defende-se a vida do não-humano senciente com ciclo normal e direitos assegurados, ou seja, que sua vida não seja reduzida para alimentação, produção de artigos de luxo através de sua pele ou por esporte (2013, p. 480). Apesar de parecer utópico o resguardo da vida de todos os animais não-humanos, nos dias atuais em razão da consciência gerada pela preservação animal na forma do vegetarianismo/veganismo há um alargamento do caminho para uma redução considerável da violação do direito à vida dos não-humanos.

Na segunda capacidade denominada *saúde do corpo*(2), o propósito é de assegurar o direito de uma vida saudável aos não-humanos. Nesta parte é exigido leis banindo, por exemplo, o tratamento cruel, negligência, confinamento e os maus-tratos de animais nas indústrias de carne, zoológicos e aquários (2013, p. 482). Embora muitas leis existam vedando algumas das crueldades citadas, não há o cumprimento eficaz das leis, forçando o poder legislativo para uma revisão dos mecanismos existentes<sup>36</sup>.

Quanto a *integridade física*(3) trata-se de os animais possuírem direitos contra violações da integridade de seus corpos por violência, abuso ou algum tratamento danoso. Neste caso, os exemplos destacados são relacionados a questões estéticas e de redução populacional de animais (2013, p. 483). De certo modo, pode parecer paradoxal a esterilização dos não-humanos ser vista como algo positivo, uma vez que, inversamente, a esterilização forçada para os seres humanos acaba sendo uma violação de direito a certos tipos de liberdade e escolha. No entanto, mesmo se mostrando uma violação à integridade física dos não-humanos, a vulga “castração” serve não como punição, mas sim para prevenir uma superpopulação e consequentemente a negligência de cuidado com os animais.

Na quarta capacidade que trata dos *sentidos, imaginação e pensamento*(4), a autora cita direitos à educação apropriada, liberdade artística e de expressão como capacidade para os humanos. Nussbaum, ao relacionar essas capacidades humanas para os não-humanos, acaba por não encontrar uma semelhança no âmbito dos animais. Então, aplica uma analogia a liberdade do ambiente para que os animais não-humanos sejam criados em lugares que permitem seu florescimento e rejeitando lugares de confinamento. (2013, p.485). Um exemplo típico dessa associação seria o zoológico que por sua monotonia e aprisionamento não oportuniza um florescimento e estímulo dos sentidos.

*Emoções*(5) é elencada como a quinta capacidade, e pode ser encontrada presente em humanos e não-humanos (2013, p. 486). Justifica-se a existência nos não-humanos pelo

---

<sup>36</sup>Salienta-se que no subcapítulo 1.1 são apresentadas legislações brasileiras que tratam sobre a questão dos maus-tratos.

fenômeno da senciência, já conceituado no início deste subcapítulo. Raiva, medo, gratidão e alegria são tipos de emoções que os não-humanos (assim como os humanos) demonstram como resultado de determinada ação que sentem ou presenciam. Um modo de comprovação das emoções é a interação dos animais domésticos com seus guardiões. Infelizmente, em grande parte das vezes, somente os animais domésticos são vistos como detentores de emoções, e os animais de zoológicos e de experimentação acabam tendo suas necessidades emocionais violadas.

No que tange a *razão prática*(6) não há uma exata correspondência com os não-humanos, pois estes são titulares de senciência e não racionalidade. Porém, Nussbaum sugere que em um determinado caso específico a ponderação da medida de capacidade da criatura deve ser verificada para que se estiver presente seja apoiada (2013, p.487).

*Afiliação*(7) como sétima capacidade citada por Nussbaum diz respeito a convivência e a oportunidade dos não-humanos em formar ligações e relações afetivas recíprocas com os humanos. E igualmente possuir o direito a políticas mundiais que lhes garantam status legal como seres dignos (2013, p. 488). É importante assinalar que a autora se refere da reciprocidade e respeito de florescimento em relações de não-humanos com humanos, pois parece claro que na cultura animal de uma disputa por hierarquia e competição do mais forte contra o mais fraco os humanos não podem intervir para mudar esse instinto.

As capacidades *outras espécies*(8) e *lazer*(9) podem ser analisadas juntas, tendo em vista que se completam quanto as características. Ambas capacidades tratam que os não-humanos possuem o direito de relação com membros das mesmas espécies ou outras espécies e o resto do mundo natural através de relações cooperativas e mutuamente assistentes. Além desse convívio, é essencial um espaço adequado, com luz e estimulação sensorial para que os não-humanos possam desenvolver seus hábitos nativos.

Por fim, a última capacidade *controle sobre o próprio ambiente*(10) divide-se em duas vertentes: a política e a material. A material que para os humanos se inclui proteção ao direito de propriedade e emprego seria, respectivamente, proporcional ao direito de integridade territorial e condições dignas e respeitadas de animais que trabalham como, por exemplo, cães de guarda e cavalos explorados em carroças. Já a vertente política, um foco mais aproximado desta pesquisa, para os humanos é definida em cidadania e participação política, enquanto no âmbito animal é parte de uma concepção com o intuito de respeitá-los e trata-los de maneira justa perante a sociedade. É essencial que os animais detenham diretamente esses direitos, ainda

que o guardião humano seja o responsável para ir ao tribunal para exigir direitos ou colocar em pauta no congresso leis que os beneficiem.

Em sua obra, Nussbaum (2013, p. 490) não impõe as capacidades taxativamente, pelo contrário, propõe um descobrimento ao longo do tempo de capacidades para complementar as existentes. Por isso, é importante a consolidação das capacidades primárias, pois na medida em que são negadas para humanos – e não-humanos – há um impedimento de desenvolvimento deles e, conseqüentemente, a dignidade lhes é diminuída. Logo, é notória a necessidade de (re)estruturação de princípios básicos de justiça para humanos e animais não-humanos baseados nas capacidades com a finalidade de reduzir empecilhos que impedem uma realidade digna.

Pode parecer exaustivo e monótono enumerar cada capacidade e sustentar a importância de cada uma delas, mas o aporte teórico da filósofa através das capacidades serve como respaldo para um frutífero caminho de introdução de uma dignidade aos não-humanos em uma Lei Maior. Sobre isso, Nussbaum afirma que:

Em geral o enfoque das capacidades sugere que cada nação deva incluir em sua constituição ou em outras declarações fundamentais de princípios uma cláusula que reconheça os animais como sujeitos de justiça política, e um compromisso de que os animais serão tratados como detentores do direito a uma existência digna (2013, p. 490)

A partir do reconhecimento de que animais não-humanos também possuem uma dignidade intrínseca, por meio da abordagem das capacidades, evidencia-se uma busca pela inclusão, igualdade e justiça interespecie.

Assim, o que se pretende defender não é uma dignidade animal no mesmo nível da dignidade humana, mas sim que a dignidade sirva de base para a mudança da visão do animal como mero objeto ou somente como parte do meio ambiente. E com isso tratá-lo como um fim em si mesmo, tal qual se trata os humanos: ter uma vida saudável, com longevidade e evitar dor e sofrimento. Logo, a dignidade animal deverá abarcar um núcleo de deveres dos humanos para com os animais, que diminua as atrocidades a que os animais não-humanos são submetidos e fortaleça a preservação destes.

Para uma proteção constitucional dos animais não-humanos é preciso considerar a integridade ambiental, social e emocional destes assim como dos demais membros da comunidade. As constituições democráticas determinam a igualdade, a liberdade, a dignidade e autonomia como princípios éticos, políticos e jurídicos universais contemplando somente o

interesse dos seres humanos por seres dotados de razão, embora os humanos e animais de outras espécies compartilham a experiência de serem vivos. (FELIPE, 2007, p. 269).

Os princípios da liberdade, igualdade e dignidade foram primordialmente destacados nas constituições democráticas ocidentais a servir como escudo exclusivamente de seres racionais. No entanto, é preciso uma ampliação para que esses princípios possam atender as necessidades de bem-estar dos animais não humanos destituídos de razão, mas dotados de sensibilidade.

Logo, mesmo que não semelhantes, os aspectos biológicos, étnicos, religiosos ou de qualquer outra natureza não podem servir de base para a exclusão de animais não-humanos que junto com os cidadãos formam a comunidade que abrange interesses ligados à preservação da vida.

De acordo com Felipe (2007, p. 272), nos modelos de justiça democrática fomentados nas duas ou três últimas décadas, somente os seres humanos foram amparados pelo direito de não sofrer exploração física, abuso emocional e morte intempestiva. As constituições democráticas incorporam parcialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, mas resistem ainda em admitir em seus artigos a Declaração Universal dos Direitos Animais (D.U.D.A) de 1978 diferentemente da Alemanha que reconhece direitos constitucionais aos animais.

Cabe aqui, sucintamente, esclarecer a natureza jurídica da D.U.D.A que diferente da aparência de Declaração, como um ato de princípios jurídicos ou normas de Direito Internacional, na realidade é apenas uma carta de princípios com importância internacional.

Paccagnela e Porto (2017, s.p) explicam que a verdadeira origem deste documento tão difundido mundialmente, que serve inclusive como base para criação de legislações protetivas aos animais, na prática não possui nenhum tipo de endosso oficial. As autoras registram que ocorreu um equívoco ao atribuir a proclamação da D.U.D.A à UNESCO e esclarecem que a Declaração foi proclamada na sede da UNESCO e não pela UNESCO como atestam algumas obras jurídicas. Assim, a intenção era realizar a divulgação em um órgão e local de prestígio de um documento com ordem moral, mas que não possui qualquer força cogente.

Ao retornar para a esfera constitucional, Sarlet e Fensterseiffer (2008, p. 80) lembram quando em 1992 a Constituição Suíça inova ao reconhecer uma “dignidade da criatura” e citam que a reforma constitucional baseou-se em três princípios éticos: princípio da solidariedade; princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano; e o princípio da responsabilidade para com as futuras gerações.

Além da Suíça, o direito alemão também preza pela proteção animal constitucional, apesar de não citar expressamente o princípio da dignidade, quando a Lei Fundamental da Alemanha inclui, na reforma constitucional de 1994, a expressão “bases naturais da vida” e não “vida humana” no artigo 20a. Já em 2002, por força do movimento em favor dos direitos animais, há o acréscimo da expressão “e os animais” no artigo 20a da Lei Fundamental (SARLET; FENSTERSEIFFER, 2008, p. 80).

Assim, através de sua Lei Fundamental, denominada *Grundgesetz*, o artigo 20a da Lei Maior germânica titula a proteção dos recursos naturais vitais e dos animais dispondo, em tradução para o português: “[...] o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário” (ALEMANHA, 1949, s.p).

Observa-se que o art. 20a inserido na Lei Fundamental autoriza e obriga o Estado a proteger os recursos naturais vitais e os animais. Apesar de ter optado o legislador constitucional pelo termo – recursos naturais vitais –, menos abrangente do que o de meio ambiente, a doutrina majoritária aceita que a expressão compreende, além da natureza e dos animais, o meio ambiente criado pelo homem (MATIAS; MATEI, 2014, p. 234).

Igualmente ao direito brasileiro, o artigo 20a da Lei Básica alemã expressa a preservação da proteção ambiental perante as gerações futuras através de um desenvolvimento sustentável. Em relação ao conteúdo da determinação normativa germânica, esta impõe ao Estado a proteção de recursos naturais vitais e animais, englobando o meio ambiente como um todo por meio da normatização, planejamento ou atuação direta, vinculando as três esferas de poder (MATIAS; MATEI, 2014, p. 235).

No entanto, ao fazer a leitura de ambas as constituições, é preciso fazer uma distinção do artigo 225<sup>37</sup> da Constituição Federal brasileira que trata do capítulo do meio ambiente com o artigo 20a da Lei básica alemã quanto aos participantes da proteção ao meio ambiente. Enquanto a Constituição Brasileira abrange tanto o poder público quanto a coletividade, no dispositivo germânico a sociedade e os particulares não estão vinculados expressamente com o dever constitucional de proteção ambiental.

Ainda sobre o artigo 20a da Lei básica alemã, Matias e Matei (2014, p. 235) lecionam:

---

<sup>37</sup>Conforme artigo 225: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E em seu §1º, inciso VII cita a proteção da fauna vedando práticas que provoquem a extinção de espécies ou que submetam animais à crueldade.

[...]ao particular, também não cria o art. 20a LF obrigações, nem outorga direitos. Apenas o Estado, no cumprimento do dispositivo, pode obrigar o particular no sentido de que este proteja o meio ambiente[...]. A doutrina considera que o art. 20a LF é endereçado primariamente e de forma direta e imediata ao legislador. Este tem o dever de concretizar o conteúdo da determinação normativa, criando e melhorando as normas de proteção ambiental. Secundariamente, o dispositivo obriga os poderes Executivo e Judiciário a agir em conformidade com a proteção do meio ambiente ao interpretar as normas, por exemplo, na definição de conceitos jurídicos indeterminados, bem como o Executivo ao tomar decisões governamentais e o Judiciário ao preencher lacunas legais.

Na posição de Molinaro (2010, p. 170), o objetivo central da *Grundgesetz* é o bem-estar humano e o artigo 20a da Lei Fundamental não tem o condão de atribuir direitos aos animais. No entanto, como o Estado Alemão está comprometido com a proteção aos animais, jurídica e eticamente, conseqüentemente, se estabelece uma possibilidade de ponderação sempre que interesses humanos colidirem com interesses dos não-humanos, pois o Estado está obrigado a protegê-los e comprometendo-se com o amparo aos animais.

Já na concepção de Silva, Langerhorst e Braga (2012, p. 256), o direito dos animais alcança uma posição importante no sistema jurídico alemão, uma vez que para o legislador passa a ser uma obrigação estatal a proteção animal contra quaisquer formas de abuso e crueldade contra os animais. Desse modo, o Estado se torna responsável para desenvolver políticas públicas de proteção aos animais.

Ao seguir a ordem dos países estudados no subcapítulo 1.1, após a apresentação da proteção animal da Constituição Alemã, direciona-se para a Constituição Portuguesa onde os animais são considerados como parte integrante do ambiente, ou seja, como componente da natureza ao lado da flora, água e demais recursos nos artigos: 9º alínea “e” e 66º, n.2 alínea “c” e “d”<sup>38</sup> (PORTUGAL, 1976, s.p).

Nesse aspecto, esse tipo de proteção destacada pela Constituição Portuguesa impede que o animal seja protegido individualmente, uma vez que para o ambiente o que interessa é a espécie e não um ser em específico. Logo, para o ambiente é indiferente se morre o animal “x”

---

<sup>38</sup>Na Constituição Portuguesa os artigos que englobam os animais como parte do meio ambiente são:

Artigo 9º São tarefas fundamentais do Estado[...] e) proteger e valorizar o patrimônio cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Artigo 66º Ambiente e Qualidade de Vida[...] 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:[...] c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações.

ou “y”, desde que a espécie não esteja ameaçada para a conservação da natureza (TORRES, 2016, p. 41).

Na Constituição Espanhola não é diferente, pois conforme disposto no artigo 45<sup>39</sup> há a predominância do antropocentrismo quando se define a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais para um desenvolvimento de qualidade de vida do humano. Novamente sem a menção do animal como indivíduo (ESPAÑA, 1978, s.p).

Em entrevista concedida à Revista de Bioética y Derecho, Carlos Villagrasa, professor titular de direito civil da Universidade de Barcelona e membro da Associação Interuniversitária para a Defesa dos Animais (AIUDA), citou a importância de uma Constituição incorporar os animais como titulares de direitos como ocorreu com as Constituições suíça e alemã:

La falta de previsiones específicas en la Constitución española sobre la protección de animales da cuenta del desinterés que se manifestó en estos temas por los redactores de la Carta Magna[...] sería conveniente prever la obligación de proteger a los animales, desde los poderes públicos, em consonancia con otras Constituciones de nuestro entorno que ya lo han previsto así<sup>40</sup> (VILLAGRASA, 2011, p. 47).

Com inovação maior em comparação com as Constituições da Espanha e Portugal, o Brasil, através de sua Assembleia Legislativa em outubro de 1988, ao promulgar a Constituição da República, intitulou um capítulo próprio denominado “Do Meio Ambiente” (BRASIL, 1988, s.p), pois antes da atual Lei Básica brasileira não havia uma proteção expressa ao meio ambiente e nem aos animais. É interessante registrar que a Constituição Portuguesa serviu como influência para a construção de uma nova identidade constitucional ambiental no Brasil (COSTA, 2011, p. 51).

Por fim, a Itália dispõe em sua Constituição Federal (ITÁLIA, 1947, s.p) no artigo 117<sup>41</sup>, alínea “s”, sobre o resguardo do meio ambiente como um todo pelo Estado, sem especificar o

---

<sup>39</sup>Na Constituição Espanhola, o artigo 45 que trata do meio ambiente, onde os animais tacitamente também estão inseridos. Artículo 45 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

<sup>40</sup>Em tradução livre, “a falta de disposições específicas na Constituição Espanhola sobre a proteção de animais reflete a falta de interesse manifestado nestas questões pelos redatores da Lei Maior, [...] seria conveniente prever a obrigação de proteger os animais, dos poderes público, em harmonia com outras Constituições do nosso meio ambiente que já previram.”

<sup>41</sup>A Constituição Italiana na versão em português dispõe o art 117: “O poder legislativo é exercido pelo Estado e pelas regiões no respeito da Constituição assim como pelos vínculos provenientes do ordenamento comunitário e das obrigações internacionais. O Estado tem legislação exclusiva nos seguintes assuntos:[...] s) tutela do ambiente, do ecossistema e dos bens culturais.”

diretamente a proteção dos animais. No que tange a proteção do animal como sujeito na Lei Básica, Valastro leciona:

[...]la costituzionalizzazione del principio di rispetto degli animali ridurrebbe infatti in modo significativo la discrezionalità del legislatore[...] la soggettività animale verrebbe così assunta nel catalogo dei beni fondamentali, e la tutela degli animali potrebbe gradualmente divenire in frutto di un'attività legislativa<sup>42</sup> (VALASTRO, 2007, p. 126).

Com todas as Leis Básicas dos países delimitados apresentadas, cabe aqui incluir a classificação das Constituições feita por Carla Amado Gomes (2012, p. 3), professora da Universidade de Direito de Lisboa. Em sua concepção sobre a proteção ou não dos animais, as Constituições se dividem em três modelos: indiferença, proteção reflexa e proteção direta.

No modelo da indiferença, estão os textos dos ordenamentos jurídicos alheios à proteção dos animais, quer enquanto bens jurídicos autônomos, quer enquanto integrantes da noção de ambiente. Nesse grupo se encontram as Constituições norte-americana, francesa e dinamarquesa (GOMES, 2012, p. 02).

Quanto ao segundo modelo denominado proteção reflexa, a defesa dos animais é apenas reflexamente induzida, através da tutela do bem jurídico ambiente, enquanto partes integrantes e não identificadas deste. Exemplos desse modelo se destacam as Constituições espanhola e italiana (GOMES, 2012, p. 02).

Por último, a proteção direta dispõe de diferentes níveis de proteção. Como padrão desse modelo, destacam-se as Constituições portuguesa com a proteção da natureza e estabilidade ecológica; brasileira com a proteção da fauna; e alemã com a proteção dos animais (GOMES, 2012, p. 03).

Porém, com vênia quanto a classificação da professora Carla, discorda-se de a Constituição brasileira ser classificada no rol de constituições da proteção direta, independentemente do nível de proteção, dividindo esse patamar com a constituição alemã. Ao contrário desta, a Lei Básica brasileira, além de trazer no seu artigo 225 uma ótica antropocêntrica, não prioriza o animal como indivíduo, mas sim o ambiente como um todo, protegendo os animais como componentes essenciais da natureza.

---

<sup>42</sup>Em tradução livre, Valastro relata que: “a constitucionalização do princípio do respeito pelos animais reduziria significativamente o poder discricionário do legislador [...] a subjetividade animal seria assim assumida no catálogo de bens fundamentais, e a proteção dos animais poderia gradualmente se tornar o resultado da atividade legislativa.

Toledo (2012, p. 202) corrobora esse posicionamento ao afirmar que a tutela jurídica dos animais é vista de maneira ampla, pois o animal não é visto individualmente, mas sim como membro da fauna, ou seja, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente.

Quanto a perspectiva da Constituição brasileira, Medeiros (2013, p. 51) leciona que os incisos do I, II, III e VII do §1º e os §§ 4º e 5º do artigo 225 equilibram a ideia antropocêntrica do *caput*, pois é um direito fundamental da pessoa humana, previsto como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas. Assim, entende-se que a Constituição brasileira, de acordo com suas características de proteção, pertence ao segundo modelo de Constituição qualificado como proteção reflexa cuja tutela dos animais é incluída ao meio ambiente.

Não se pode desconsiderar que a atual Constituição do Brasil é um marco para o pensamento do direito dos animais, mesmo que o sistema brasileiro ainda não seja imune de atitudes conservadoras e arraigadas em tradições ultrapassadas. Como reflexo disso, muitas vezes as decisões dos tribunais são legalistas sem utilizar a necessária interpretação acerca das mudanças sociais e da própria Constituição Federal (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2013, p. 155)

Nos dias de hoje, apresenta-se o surgimento de um modelo mundial de constitucionalismo, em que a percepção dos problemas sociais, ecológicos e animais (humanos e não-humanos) foram ampliados a chegar ao chamado *constitucionalismo ecológico*. Conceção já difundida em países europeus como Suíça e Alemanha, mas com uma formação mais lenta em países sul-americanos como Equador, Brasil e Bolívia (SILVA, 2013, p. 11686).

O fundamento deste novo caminho é transconstitucional apontando para a necessidade de “conversações constitucionais”, ou seja, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas em defesa dos direitos dos animais, o que se percebe em especial nas Constituições alemã e suíça (Silva, 2013, p. 11699).

Pode se entender transconstitucionalismo como o fato que diz respeito às formas de relação entre ordens jurídicas diversas – cada uma composta por seus próprios atos, normas ou procedimentos jurídicos– para a solução de problemas constitucionais. O componente novo do transconstitucionalismo estaria no modo como são tratadas as formas de conversações entre os tribunais estatais, internacionais, supranacionais, assim como instituições jurídicas locais nativas, para a busca de soluções a problemas constitucionais que se apresentam simultaneamente em diversas ordens, não havendo que se falar em hierarquia entre esses órgãos (Almeida, 2018, p. 247).

O conceito de transconstitucionalismo feito pelo jurista Marcelo Neves advém do debate de questões de direitos fundamentais discutidos e tratados conjuntamente por diferentes cortes. Ocorre um constante diálogo entre ordens jurídicas internacionais sem que haja a imposição de uma sobre a outra, e a redução dos limites territoriais contribuem para esta nova maneira de consolidação entre países (NEVES, 2014, p. 226).

No transconstitucionalismo, Almeida (2018, p. 247) ainda cita que os detentores do poder de ordenamentos diferentes abrem mão do tom de disputa de suas conversações, a fim de solucionarem problemas constitucionais. No lugar da discórdia, abre-se espaço para o entendimento, a cooperação, a conversa e a criatividade.

No âmbito do direito constitucional, o reconhecimento de que a vida não-humana possui dignidade, portanto, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao homem, já tem sido objeto de chancela do direito em outros países. Sobre o princípio da dignidade não abranger também os não-humanos, é interessante que:

Ainda que não seja possível desenvolver de forma consensual o argumento de que a proteção dos animais não-humanos se encontre sob o fundamento da dignidade (ou do mesmo grau de dignidade que assegura os níveis de proteção do homem), a ordem constitucional brasileira lhes reconhece proteção e, sob a direção desse objetivo/compromisso de uma República ecologicamente sensível, todas as iniciativas, públicas ou privadas, legislativas, executivas ou judiciais devem ser conformadas para o fim de lhes assegurar plena capacidade de desenvolvimento da vida. (CANOTILHO; LEITE, 2012, p. 451).

No entanto, entende-se que enquanto não se garantir uma dignidade mínima aos animais não será atingido o verdadeiro conceito de humanidade. A seleção de bens jurídicos relevantes para a comunidade deve começar pelo texto constitucional, base fundamental para o direito de proteção dos animais não-humanos.

Ao finalizar a análise constitucional dos países delimitados na pesquisa, não é demais registrar a importância deste estudo constitucional com base no significado da Constituição para uma nação. Sobre isso, Ribeiro e Sparemberger (2017, p. 17) lecionam que:

Uma Constituição é muito mais do que um conjunto de leis, é uma proclamação social, seja de forma escrita ou verbal; é norteadora, pois transmite a ideia de sustentabilidade de um povo, nação, governo, uma liberdade pluralizada situada e positivada em um ordenamento jurídico. É o documento máximo, ou seja, a gênese do próprio ordenamento jurídico vigente de um Estado.

Após a apresentação das Constituições dos países denominados no estudo, passa-se a análise do *status* do animal não-humano nos códigos civis destas Nações. Apesar do código

civil ser uma lei infraconstitucional, assim como as demais leis elencadas no primeiro subcapítulo, optou-se em examinar os códigos civis dos países nesse segundo momento junto com as Constituições destes por dois motivos: pelo código civil ser um conjunto de normas de âmbito privado, mas com base na Constituição Nacional; e pelo direito dos animais ser um direito emergente e como novo ramo do direito necessita o viés da interdisciplinaridade.

A visão sobre a natureza jurídica dos animais no Código Civil brasileiro, infelizmente, submete-se a corrente antropocêntrica em privilégio somente do ser humano. Tanto no Código Civil Brasileiro de 1916 como no de 2002 os animais são definidos como coisas ou semoventes (RODRIGUES, 2005, p. 96). A preocupação do legislador é tão somente voltada ao homem não sendo capaz de visualizar além dos interesses do indivíduo.

O arranjo normativo brasileiro equipara os animais não-humanos a coisas sem vida, como por exemplo, uma cadeira. Porém, é notório que os animais se distinguem dos objetos dos quais foram assemelhados, uma vez que são seres sencientes e, assim, possuem a capacidade de ter sentimentos, o que deveria fazer com que eles fossem deslocados para uma categoria jurídica relevante.

Nesse sentido, mostra-se a necessidade de um ajuste no *status* jurídico do animal não-humano, uma vez não ser mais possível se esquivar da evolução do direito dos animais, pois este veio buscar uma importância transcendental para todas as espécies. Admitida a possibilidade de atribuição de direito aos animais, surge o questionamento de em qual categoria qualificar os animais não-humanos no sistema jurídico.

Sobre os animais serem vistos como novos sujeitos, Bobbio (1992, p. 63) cita:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.

Toledo (2012, p. 14) cita três alternativas para uma mudança de categoria dos animais não-humanos: 1) a personificação dos animais, equiparando esses juridicamente aos seres humanos absolutamente incapazes; 2) a teoria dos entes despersonalizados, sendo os animais “sujeitos de direitos”; 3) uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas (um terceiro gênero), posição esta adotada por alguns países europeus, como por exemplo, a Alemanha que retirou definitivamente os animais das classificações de coisas.

A primeira alternativa é através da atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos, equiparando-os às pessoas absolutamente incapazes. Uma parte considerável da doutrina de Direito Animal Internacional, como, por exemplo, Francione, filósofo americano, defende a personificação dos animais não-humanos com o objetivo de garantir para esses a concessão de direitos objetivos (FRANCIONE, 2013, p. 27).

Para Wise, também doutrinador americano, com base no sistema legal estadunidense que atribui personalidade jurídica a seres humanos absolutamente incapazes e pessoas jurídicas, não haveria motivo razoável para negar aos animais não-humanos personalidade jurídica (WISE, 2000, *apud* FAUTH, 2016, p. 84).

Singer, filósofo australiano, na obra *Libertação Animal*, defende a extensão da personalidade para pelo menos os grandes primatas e não para todos os animais. Assim, para o filósofo, os demais animais não-humanos podem continuar na condição de propriedade, desde que esses animais tenham respeitado o seu interesse em não sofrer. A respeito dessa posição, Francione (2013, p. 36) alerta que:

Singer rejeita o especismo e professa endossar a posição de que devemos aplicar o princípio da igual consideração aos interesses de todos os animais sencientes [...] Ele afirma que podemos continuar a usar os animais não-humanos para os propósitos humanos, mas que devemos dar mais consideração aos interesses dos não humanos do que se dá no presente.

Ao examinar a segunda alternativa citada por Toledo (2012, p. 14), na ótica do direito civil brasileiro, existe a distinção entre sujeitos de direito e objetos de direito. Coelho (2003, p. 138) conceitua que:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

Com base no conceito delimitado pelo autor, sujeito de direito é todo ente a quem o ordenamento jurídico atribui direitos e obrigações. Já sobre a qualidade de pessoa, cabe explicar que há duas espécies: as pessoas naturais que são os seres humanos, e as pessoas jurídicas, que são moldadas a partir de um fato social como por exemplo, empresas e associações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 123).

Ainda na segunda alternativa que trata da teoria dos entes despersonalizados, esta distingue os conceitos de “sujeito de direito” e “pessoa”, e sustenta a concessão de direitos subjetivos para indivíduos que não possuem personalidade jurídica (FAUTH, 2016, p. 144).

Além das pessoas, existem entes que possuem direitos e deveres caracterizando, assim, situações jurídicas. Desse modo, são sujeitos de direitos, sem personalidade jurídica, recebendo tratamento similar ao dispensado às pessoas. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, por vezes, atribui direitos a determinados entes, sem atribuir-lhes, contudo, personalidade, como no caso do nascituro. De acordo com Fiuza (2013, p. 13):

Pessoa é uma coisa, sujeito de direitos é outra. Sujeito de direitos é o titular de direitos e deveres na ordem jurídica. [...] Assim, toda pessoa é essencialmente um sujeito de direitos, mas o sujeito de direitos não é essencialmente pessoa. A essência dos sujeitos de direitos não é a personalidade, mas a titularidade de direitos e deveres na esfera do Direito. Isso significa que pode exercer, que goza de direitos e possui deveres, que lhes podem ser exigidos.

Além de Fiuza, autores partidários desta teoria contestam o pensamento defendido pela doutrina majoritária tradicional de que existem somente duas espécies de sujeitos de direitos: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas. Como representantes dessa linha de pensamento se incluem também autores como Marcos Bernardes Mello, Fábio Ulhôa Coelho, Daniel Lourenço entre outros que propõem um rompimento com a teoria da equiparação. Sobre tal, Lourenço (2008, p. 509) descreve que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não humanos.

Lourenço (2008, p. 492-493) ainda cita que a Constituição brasileira utiliza a expressão “pessoa humana” como, por exemplo, no artigo 226, §7º quando se refere ao homem enquanto humano. E conclui que a Lei Maior ao especificar “pessoa humana”, concede espaço para interpretação de que existe a “pessoa não-humana”, uma vez que se a intenção do legislador fosse se referir ao humano, poderia ter utilizado somente da palavra pessoa.

De outra banda, Toledo (2012, p. 14) afirma que o principal argumento utilizado por aqueles que são contrários aos direitos dos animais é o de que o Direito só pode ser aplicado para pessoas físicas ou jurídicas, sendo os animais silvestres um bem de uso comum do povo, e os domésticos considerados pelo Código Civil como semoventes.

Fauth (2016, p. 134) cita alguns renomados autores brasileiros que compartilham o posicionamento de que para a atribuição do status de sujeito de direito é necessária a personalidade jurídica como, por exemplo, Clóvis Beviláqua, Maria Helena Diniz, Washington

de Barros Monteiro, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona. Nesta linha patrimonialista, existem apenas duas espécies de sujeitos de direito e a manutenção dos animais como objeto de direito economicamente apreciável (coisa).

Cabe retardar por um momento a análise dos animais não-humanos no Código Civil para registrar que não há um consenso doutrinário quanto à distinção entre bem e coisa. Por não ser o objetivo principal deste estudo a discussão de os animais não-humanos serem (ou não) sujeitos de direito, opta-se em apenas apresentar o entendimento do Código Civil de 2002 que não diferencia os conceitos e consagra a expressão *bem jurídico* compreendendo as coisas e bens. Assim, ressalta-se que os animais são classificados como semoventes<sup>43</sup>, enquadráveis na noção de bens móveis.

No Brasil, atualmente, se encontra em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6799/2013<sup>44</sup> proposto pelo deputado Ricardo Izar (PSD-SP) que altera o artigo 82 do Código Civil Brasileiro para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres (BRASIL, 2013, s.p).

Após ir para o Senado Federal, o Projeto passou a ser denominado Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27 de 2018, e foi aprovado pelo Plenário do Senado no dia 7 de agosto de 2019. Assim, pelo texto (PLC 27/2018) os animais não poderão ser considerados objetos (SENADO..., 2019b).

O texto também adiciona dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Com as mudanças na legislação, os animais não-humanos adquirem mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional (SENADO..., 2019b).

No teor do projeto se apresenta a proposta de tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo a esses um novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade

---

<sup>43</sup>De acordo com os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 311), semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio. E aqui classificam os animais que tem a mesma disciplina jurídica dos bens móveis.

<sup>44</sup>O referido Projeto de Lei acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Encontra-se atualmente no aguardo de apreciação pelo Senado Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 03 set. 2018.

e comunicação verbal. O Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

De acordo com Mukai (2017, p.15) pretende esse projeto estabelecer regime jurídico especial aos “animais domésticos e silvestres”, distinguindo de “coisas”, acrescentando a natureza jurídica “sui generis”, reconhecendo que os animais referidos possuem personalidade jurídica própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

No Senado Federal trâmite do Projeto de Lei 351/2015<sup>45</sup>, de autoria do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG). O PLS propõe que seja acrescentado um parágrafo único ao art. 82 e um inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas (BRASIL, 2015, s.p). Na justificativa do projeto se considera que a medida é um grande avanço para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens (BRASIL, 2015, s.p). Este Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado há quatro anos e aguarda votação na Câmara dos Deputados (SENADO..., 2019b)

Apesar de em um primeiro momento parecer positivo o trâmite de projetos que tem o propósito de beneficiar os animais ao modificar seu status jurídico, é fundamental diferenciar a premissa de que “animais não são coisas” da premissa “animais são seres sencientes”. Enquanto o Projeto de Lei de autoria do deputado federal Ricardo Izar postula um novo regime jurídico, sui generis, que afasta assim a “coisificação dos animais” e prevê uma nova natureza jurídica, o Projeto de Lei de autoria do senador Antonio Anastasia tem como propósito somente que os animais não sejam classificados como coisas, mas continuem sendo tratados como bens.

A “descoisificação” dos animais requer reconhecimento que os animais são seres sencientes e um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Não é demais lembrar que os animais têm no sistema jurídico continental a consideração de coisas em propriedade, e a atribuição do estatuto de coisas (res), referindo-se aos animais é uma criação da técnica jurídica romana (GIMÉNEZ-CANDELA, 2017, p. 299).

O movimento de “descoisificação” dos animais não se trata de uma tendência, mas sim o surgimento de uma nova consciência jurídica sobre o tratamento que se deve conceder aos não-humanos em uma sociedade do século XXI (GIMÉNEZ-CANDELA, 2017, p. 304).

---

<sup>45</sup>Atualmente o Projeto de Lei foi remetido à Câmara dos Deputados, está denominado como PL 3670/2015 e se está no aguardo da deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

Por se tratar de um vocábulo novo, a “descoisificação” deriva do verbo descoisificar, que não está presente no dicionário, mas Giménez-Candela (2017, p. 310), professora da Universidade Autônoma de Barcelona, define como:

[...]dar tratamento igual a todos os animais, o que não significa a atribuição dos mesmos direitos subjetivos dos seres humanos, mas sim significa outorgar aos animais os mesmos padrões de proteção conforme seus interesses, que outorgamos aos seres humanos. Descoisificar é educar a respeitar todos os animais, inclusive os que chamamos de “pragas” e aqueles que, nesse momento, ficam fora da proteção efetiva, porque animais pertencentes à Fauna silvestre (ou selvagem).

Com o intuito de proteger os animais, Favre, professor de Direito da Universidade do Estado de Michigan-EUA, mantém os animais como propriedade e cita a criação do *status* de “propriedade viva” para animais vertebrados. A elaboração desta nova categoria baseia-se na realidade de que esses seres, como seres humanos, têm interesses individuais dignos da nossa consideração, tanto dentro do mundo da sua moral e ética, quanto do mundo do direito (2011, p. 126).

A partir deste novo *status* de propriedade, Favre (2011, p. 142) afirma que deve existir uma ponderação dos interesses dos não-humanos com a dos seres humanos e elenca uma lista primária (e não definitiva) dos direitos que os animais possuem, quais sejam: “não serem detidos para as utilizações proibidas; não serem prejudicados; serem cuidados; terem espaço; serem devidamente apropriados; terem bens próprios; entrar em contratos; e registrar queixas de danos”.

Em pensamento contrário de Favre sobre os animais serem vistos como propriedade, Sunstein (2014, p. 63) leciona que:

Aqueles que insistem que os animais não devem ser vistos como propriedade podem estar fazendo uma reivindicação simples e modesta: os seres humanos não podem tratar os animais da forma que quiserem [...]se você é uma propriedade, você é, de direito e de fato, um escravo, totalmente sujeito à vontade do seu proprietário. Mera propriedade não pode ter direitos de qualquer espécie. Uma mesa, uma cadeira, ou um aparelho de som podem ser tratados de acordo com gosto do proprietário; podem ser quebrados ou vendidos ou trocados, de acordo com o capricho do proprietário. Para os animais, pode-se pensar, o *status* de propriedade é devastador para uma real proteção contra a crueldade e o abuso.

Entre argumentos prós e contras sobre a possibilidade de alteração do *status* jurídico dos animais não-humanos, grande parte dos doutrinadores jurídicos citados compreendem ser necessária essa modificação. Como materialização desse pensamento, destacam-se os códigos

civis a seguir que estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais.

Ao iniciar pela Alemanha, no que concerne ao seu código Civil, desde 1990, reconhece os animais em uma categoria jurídica intermediária entre “coisas” e “pessoas”, mudança legislativa inspirada no código austríaco de 1988. O §90a do código civil alemão, chamado de *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*, dispõe “Tiere sind Keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist”<sup>46</sup> (ALEMANHA, 1900, s.p).

Nota-se que o código alemão não cita que os animais são seres com sensibilidade, mas apenas que os animais não são coisas, o que já se considera um avanço em relação a países como o Brasil em que os animais ainda são vistos como coisas. Assim como Alemanha, países como Suíça, Holanda e França também realizaram modificações no *status* jurídico dos animais. A França apesar de não fazer parte dos países analisados nesta pesquisa, se faz importante pela mudança realizada em 2015 no seu Código Civil.

Em 2015, o Código Civil francês foi alterado pela Lei 2015-177, que incluiu naquele o artigo 515-14, cuja redação é a seguinte: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”. Neste caso ocorre um avanço mais incisivo, assim como o que se deu na Alemanha (SOUZA; SOUZA, 2018, s.p).

Dois anos após a mudança na França, Portugal por meio da Lei 8/2017 estabelece um novo estatuto jurídico aos animais acrescentando o artigo 201b que dispõe: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (PORTUGAL, 1967, s.p). Expõe-se que a legislação que altera o Código Civil, resulta de projetos de Lei de vários partidos, incluindo o PAN (Partido Pessoas-Animais-Natureza) que será analisado no capítulo seguinte junto com demais partidos animalistas (DIÁRIO, 2017, s.p).

O próximo país a se juntar ao seletivo grupo de países que já modificou o estatuto jurídico legal dos animais é a Espanha, ao que tudo indica. Em dezembro de 2017, a Câmara Baixa do Parlamento aprovou, por unanimidade, mudanças em seu código civil para que os animais sejam reconhecidos como seres vivos. A reforma inicia agora seu caminho dentro do parlamento podendo ainda sofrer emendas (SOUZA; SOUZA, 2018, s.p).

---

<sup>46</sup>Em tradução feita para o português, o §90 do código civil alemão dispõe que: “animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. Salvo disposição em contrário, as regras aplicáveis às mercadorias são aplicáveis *mutatis mutandis*.”

Sobre a modificação do *status* jurídico dos animais, Giménez-Candela (2017, p. 303)

Que o Código Civil espanhol reconheça os animais como “seres vivos com sensibilidade”, assim como os Códigos Civis da França (2015) e Portugal (2016), isso não é mais que o resultado de uma ação do governo consistente em uma chamada recente para a reforma, iniciada pelo “Observatório de Justiça e Defesa Animal” e endossado por mais de um quarto de milhão de assinaturas de cidadãos, pedindo os primeiros passos para “promover reformas legais necessárias para criar uma categoria especial no Código Civil diferente das já previstas, referindo-se aos animais, onde são definidos como seres vivos dotados de sensibilidade.

A proposta de lei impulsionada pelo Partido Popular (PP), do primeiro-ministro Mariano Rajoy, foi aprovada por unanimidade pelo parlamento, busca eliminar a objetificação jurídica dos animais e fazer com que estes sejam considerados como seres vivos dotados de sensibilidade. O partido obteve apoio de uma petição *online* através do site *Change.org* junto com repercussões nas redes sociais com a *hashtag* #AnimalesNOsonCosas (Animais não são objetos) (EL PAÍS, 2017, s.p).

Evidenciam-se nesses últimos casos, além da influência de outros países que alteraram o estatuto jurídico dos animais não-humanos, o empenho dos partidos políticos que optaram em considerar que os animais não são meros objetos, mas seres sencientes que devem ser respeitados pelos humanos. Na Espanha, há um componente extra, pois através das redes sociais que amplia-se o debate sobre a importância dos animais. No próximo capítulo esses dois tipos de influência serão apresentados detalhadamente.

No Código Civil italiano, dentre os países analisados, é o que mais possui atrasos com relação ao direito dos animais, pois estes ainda continuam vistos como propriedades e ainda não existem projetos de lei para modificar esta realidade. No Código Civil italiano de 1942, dividido em seis livros, os animais são mencionados no terceiro livro, nos capítulos II e III que tratam da propriedade de terra e das formas de compra da propriedade, respectivamente (ITÁLIA, 1942, s.p).

Diante das apresentações dos Códigos Civis referente aos países delimitados, percebe-se uma diferente evolução da proteção animal dependendo do país. Independente da forma como ocorre essa evolução em cada Estado, é indiscutível que os animais não possuem a capacidade de reivindicar seus interesses, dependendo, assim, da ação humana.

Dessa forma, atesta-se uma vulnerabilidade dos animais que historicamente sempre foram explorados e permanecem até a atualidade em posição de desvantagem. Como trazido por Regis (2017, p. 92), a vulnerabilidade dos animais aparece de uma forma mais exacerbada

ou potencializada pelas limitações de expressar a sua autonomia e de dialogar ou de se fazer entender pelos seres humanos, levando-os a uma caracterização como hipervulneráveis.

Em razão dessa condição que os animais possuem, se faz necessário que os seres humanos intervenham com vozes e ações na busca do direito dos animais. Isso pode ocorrer tanto “da base para o ápice”, como já tratado anteriormente, através dos operadores do direito, advogados, juízes, ativistas que levantam a bandeira da causa animal, quanto de pessoas/partidos que compõe as cadeiras do Poder Legislativo por meio das leis.

Atualmente, o aperfeiçoamento da legislação brasileira é facilitado ante os benefícios trazidos pela dimensão tecnológica da globalização com o avanço da internet, propiciando o rompimento de barreiras geográficas. O acesso à legislação de outros países certamente além de entrelaçar ordens jurídicas, também serve como inspiração para que o legislativo brasileiro, e estrangeiro, se curvem para a atualização de novos paradigmas como acontece na mudança da visão do animal no meio global.

Os partidos políticos que compõe o Poder Legislativo representam pessoas, têm o poder de propor leis para benefício da população humana de um Estado e também se faz oportuno que representem, os interesses dos animais, apesar destes não terem o direito de votar. Em muitos países, já existem partidos políticos animalistas, eleitos por pessoas, que defendem a causa animal.

Logo, para que supostamente se tenha um aperfeiçoamento da legislação brasileira que confere proteção aos animais e, partindo da premissa, que uma considerável parte das leis tem sua materialização por parte da classe política é necessário abordar o tema sobre os partidos políticos.

Nesse sentido, destacam-se as temáticas do próximo capítulo, onde serão abordados o surgimento e atuação dos partidos animalistas, e as TICs como possíveis dinamizadoras para a formação e desenvolvimento desses partidos animalistas bem como para o aumento da visibilidade da causa animal.



## **2 O SURGIMENTO DE PARTIDOS ANIMALISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: UMA NOVA IDENTIDADE E POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL MAIS EFICAZ**

Ao iniciar a segunda parte do estudo, reitera-se a questão dos partidos animalistas, e, nesta parte da pesquisa, busca-se apresentar, primeiramente e de forma breve, um panorama sobre a democracia. Assim sob o viés da democracia representativa, analisa-se os partidos políticos atuantes na esfera brasileira e especificamente os partidos animalistas na esfera estrangeira.

Registra-se que não se pretende nesta escrita explicar um estudo completo e minucioso da evolução da democracia com seus acertos e falhas, mas apresentar seus aspectos mais expressivos, sistemas eleitorais e sistemas partidários para demonstrar a importância de analisar o papel dos partidos políticos e a necessidade de uma (re)construção da democracia representativa.

Nas próximas seções da pesquisa, divididas em três, objetiva-se expor o cenário político brasileiro (pós regime ditatorial) e a questão da cláusula de barreira como um mecanismo para que partidos políticos tenham acesso a uma cadeira no legislativo somente se alcançarem um determinado percentual que varia para cada país. Dentro dessa seção analisa-se separadamente cada um dos países em estudo com suas legislações e opta-se em apresentar fundamentações teóricas características a partir da posição de autores nacionais e internacionais que se debruçaram sobre o tema.

Na seção seguinte, explana-se sobre os partidos políticos que defendem a causa animal nos países elencando suas principais características, propostas e desafios principalmente em um ambiente político que muitas vezes sufoca o surgimento e debate de novas pautas. Não é demais lembrar que, atualmente, em grande parte dos países, as minorias como imigrantes, negros, indígenas, mulheres, e aqui se inclui também os animais, acabam tendo sua representação política reduzida e o constante descaso pelas instituições políticas.

Diante disso, apresenta-se na segunda seção do trabalho a realidade dos partidos animalistas através de informações obtidas diretamente com os membros dos partidos sobre as questões pertinentes a que este trabalho se destina.

Por fim, tendo por base os partidos animalistas, demonstra-se na terceira seção de que modo as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) colaboram para uma publicidade da defesa da causa animal e auxílio de evolução aos partidos animalistas.

## 2.1 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA CONTEMPORÂNEA: ASPECTOS DA POLÍTICA BRASILEIRA E ESTRANGEIRA EM DETRIMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA

Antes de adentrar especificamente no estudo dos partidos políticos, convém fazer uma sintética abordagem da democracia em sentido *lato sensu* com seu conceito e suas fases para então seguir pelo caminho da democracia representativa, foco deste trabalho. A democracia representativa se concretiza por meio dos partidos políticos que desempenham um papel fundamental: ser o elo entre a sociedade e o Estado. Somado a isso, precisam efetivar a vontade popular e realizar o programa de governo.

Para um melhor entendimento do assunto, opta-se pela divisão feita por Ferreira Filho ao separar o estudo da democracia em “três democracias”, quais sejam: a dos “antigos” que trata de Atenas; a dos “modernos” que se identifica com o governo representativo; e “contemporânea” que apresenta aspectos originais em relação às formulações anteriores.

Antes de estudar as três “fases” da democracia, é primordial apresentar a definição etimológica da palavra democracia que é governo ou poder do povo. É resultado da combinação da palavra *demos*, oriunda do grego, e que significa povo, aglutinada com a palavra *kratos* que significa autoridade (SARTORI, 1994, p. 41).

De início, a democracia surge, na Antiguidade, como um regime de governo praticado apenas na Grécia. Várias cidades-estado foram governadas pelo povo, mas pouco se sabe de suas instituições, exceto que se refere a Atenas. Por essa razão, quando se fala em democracia “antiga” pensa-se na democracia ateniense. Como todas as cidades helênicas, Atenas passou na sua história por várias formas de governo. Foi monarquia, aristocracia, e por volta de 509 a.C., tornou-se uma democracia (FERREIRA FILHO, 2001, p. 3).

Para Sartori (1994, p. 35), a democracia antiga era concebida numa relação intrínseca, simbiótica, com a *polis*. E a *polis* grega não tinha nada da cidade-Estado como se costuma denominar, pois não era, em nenhum sentido, um “Estado”, a *polis* era uma cidade-comunidade.

Por volta de 429 a.C., Atenas foi vítima da luta política entre grupos extremados que mais se preocupavam com a derrota dos adversários na disputa pelo Poder do que na vitória contra Esparta e seus aliados. Nessa luta surgiu e destacou-se um tipo de homem político – o demagogo – líder que abusa das paixões populares para alcançar objetivos pessoais ou partidários sem considerar o interesse comum (FERREIRA FILHO, 2001, p. 4).

A Constituição ateniense previa como órgão principal a assembleia popular (*ecclesia*) e dessa assembleia deveriam participar todos os cidadãos atenienses. Esses podiam fazer o uso

da palavra, propostas, inclusive propor leis e pela maioria de voto tomavam as decisões. Registra-se que cidadão ateniense era considerado somente o cidadão ateniense homem, filho de pai ateniense e de mãe, filha de pai ateniense. Neste caso, restavam no grupo de excluídos as mulheres, os escravos, estrangeiros e que fosse nascido em Atenas mas que não comprovassem ser filhos de pai ateniense (FERREIRA FILHO, 2001, p. 5). Os cidadãos atenienses que se reuniam na *ekklesia* chegavam a um máximo de cinco mil e variavam, geralmente, entre dois mil e três mil (SARTORI, 1994, p. 47).

Desde o fim da experiência ateniense, a democracia foi esquecida como prática, e na teoria alguns estudiosos na Idade Média e Renascença faziam referência condenando-a expressa ou implicitamente. Desprezada na teoria e esquecida na realidade, a democracia chegou ao século XIX como uma curiosidade política (FERREIRA FILHO, 2001, p. 9).

No século das luzes, a visão de democracia se encontra em uma reformulação através da obra *Contrato Social* (1762) de Rousseau que, em termos simples, significa a associação de todos, sujeitando-se a vontade geral. Vontade esta que não surge sem a participação de todos, mas que não se confunde com a “vontade de todos”. O genebrino tinha em sua concepção de que não poderia haver separação entre governantes e governados, pois não admitia o surgimento da vontade geral senão da deliberação direta de todos os cidadãos e não aceitava a ideia de que a vontade fosse representada (FERREIRA FILHO, 2001, p.12).

Rousseau, o pai da democracia moderna, afirmava que a soberania não podia ser representada e se convenciu de que a verdadeira democracia não existiu e nem existirá, uma vez que requer uma combinação de fatores difíceis de ser reunidos. Exemplos desses fatores seriam: um estado muito pequeno para que cada cidadão pudesse facilmente conhecer os demais, simplicidade de costumes, e igualdade de condições e fortunas (BOBBIO, 1986, p. 41).

No entanto, anterior ao *Contrato Social* de Rousseau, na obra *O Espírito das Leis* de Montesquieu (1748) já estava o próprio cerne da “democracia moderna”, a ideia do governo por representantes escolhidos pelo povo. Após definir a tripartição do Poder e a conveniência de sua separação, Montesquieu firma como princípio que todo homem livre deveria governar-se a si próprio, assim, seria preciso que o povo tivesse o poder de legislar. Como isso é impossível em grandes Estados, é necessário que o povo faça por representantes tudo o que não possa fazer por si próprio (FERREIRA FILHO, 2001, p. 13).

Há de se registrar que a impossibilidade de governo pelo povo não se dá pela difícil tarefa de reunião em assembleia, mas pela capacidade restrita que alguns possuem como representantes dos outros. Neste modelo, o representante não é um porta-voz que transmite a

vontade de alguém ou de um grupo, mas alguém que, mais sábio do que o grupo representado, fala por ele. Esbarra-se aqui em um elemento aristocrático: o governo exercido pelos mais capazes.

Além da representação, o representado deve escolher o representante por meio da eleição. Juntas – a representação e a eleição – formam a essência do que se veio a chamar de *república*, ou mais explicitamente governo representativo, no final do século XVIII (FERREIRA FILHO, 2001, p. 15).

Com realidades diferentes, na democracia “antiga” o exercício direto do poder era discutido pelo povo em uma relação com a pólis, o que não ocorre na democracia “moderna”. Sartori (1994, p. 216) ilustra as diferenças entre as duas como:

[...] a democracia dos antigos não é uma democracia dos modernos. A primeira era uma democracia confinada à cidade, direta e sem consideração pelo indivíduo (não-liberal); a segunda é uma democracia representativa e que tem consideração pelo indivíduo (liberal).

Na fase contemporânea, continua a questão se a democracia como forma de governo realmente existe. Ferreira Filho (2001, p. 24) afirma que a doutrina recusa a ideia de que o povo se governe por meio de representantes, e que o fato de o povo ter a possibilidade de escolha de governo não significa que ele se governe. Cita ainda que na democracia, os princípios que regem o mandato representativo excluem a vinculação do representante a instruções ou mesmo a diretrizes fixadas pelo eleitorado.

Dahl (2001, p. 103), como doutrinador contemporâneo, entende que o termo *democracia* se refere a uma forma ideal jamais atingida. Então, para designar essa aproximação “imperfeita” com o termo e para fazer referência à democracia representativa moderna introduz a expressão poliárquia que significa o “governo de muitos”.

Ainda na mesma obra, Dahl (2001, p. 103) diferencia a democracia poliárquica, proposta por ele, da democracia representativa e das democracias e repúblicas antigas que não tinham sufrágio restrito. Isso porque falta a essa última muitas características da democracia poliárquica como, por exemplo, os partidos políticos, o direito de formar organizações políticas e fazer oposição ao governo existente.

Em sua concepção, Dahl reserva o termo *democracia* para um sistema político que tenha como uma de suas características a qualidade de ser responsivo a todos os seus cidadãos. Afirma que uma característica fundamental para a democracia é “a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos considerados como politicamente iguais” (2005, p. 26).

Nesta senda, o autor formula três condições necessárias para a democracia, ainda que não sejam suficientes, para que os todos os cidadãos tenham oportunidades plenas e o governo continue responsivo às escolhas de seus cidadãos: formular suas preferências; expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e coletiva; e ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo sem discriminação (DAHL, 2005, p. 26).

Na mesma linha, para Araújo (2003, p. 57) o governo democrático ideal seria o que representasse perfeitamente os interesses de todos os cidadãos. Contudo, as democracias existentes não se caracterizam por uma completa representatividade, o que se tem é uma aproximação dos anseios dos cidadãos.

Ainda no que tange a democracia contemporânea, Ferreira Filho (2001, p. 31) entende que o regime atual é uma aproximação da democracia, mas não seria errado denominar o regime como democracia, seria enganoso. Assim, ele sugere seguir a linha de Dahl que aproxima o governo de poliarquia, governo de muitos, pois condiz mais com os fatos verificados. A democracia contemporânea ou a poliarquia consiste em uma forma de governo em que o povo participa decisivamente na escolha dos governantes através da eleição. Esta como elemento principal do regime, uma vez que se trata do instrumento pelo qual se exprimem os desejos dos governados.

É por meio da democracia representativa que se constrói o direito dos cidadãos a constituir o poder de Estado que neles manda. A origem do sistema representativo teve início da Inglaterra e o século XVII foi caracterizado como um século de conflitos entre a aristocracia rural e a Coroa. A adesão de pequenos e médios proprietários rurais na disputa contra o Rei aumentou de tal forma o número de atores envolvidos, que estes passaram a ser representados por um grupo menor nas decisões sobre impostos, criando a representação política (ARAÚJO, 2003, p. 54). Ainda sobre a democracia representativa, Fátima Anastasia e Felipe Nunes, na obra “Reforma Política”, organizada por Avritzer, citam:

Nas democracias representativas, as duas mais importantes atribuições dos parlamentares são as de legislar e de fiscalizar. É a eles que cabe a responsabilidade de representar o melhor interesse dos cidadãos, produzindo políticas expressivas do consenso possível sobre qual é e onde está esse interesse e, ademais, a eles cabe também a tarefa de monitorar e fiscalizar o Poder Executivo, para garantir que tais políticas se traduzam em resultados que garantam a consecução de tais interesses. (Anastasia; Nunes, 2006, p. 24)

Ao adentrar especificamente na política brasileira, além da função dos parlamentares citadas acima, todos cidadãos estão igualmente qualificados para participar da discussão das

questões políticas. A Constituição Brasileira se baseia nesse pressuposto e assegura o direito de todos a participar das tomadas de decisões através do voto como consta no artigo 14<sup>47</sup> (BRASIL, 1988).

Sobre a participação popular na escolha dos representantes, Araújo (2003, p. 57) cita que “a participação da sociedade no processo democrático garante a primazia da soberania popular, que é o poder supremo e independente contido na Constituição não sendo limitado por outro poder de ordem interna ou externa”.

Registra-se que o voto é obrigatório para maiores de dezoito anos, mas é essencial esse que o voto seja precedido pela palavra, pelo debate. Assim a democracia também é:

[...]o regime da linguagem, aceitamos, portanto, que as pessoas dialoguem, discutam, deliberem, mas o que mais aceitamos é que ela não seja o regime da verdade. Pois renunciamos à pretensão de uma política que diga a verdade... ora, não há política sem a dimensão do futuro, que sempre é o campo do inseguro. Não temos certeza do que virá. Podemos conhecer ou saber o que é, não o que não é. A política é lugar da opinião, não da verdade (RIBEIRO, 2017, p. 160).

Infelizmente, nem sempre foi possível a igualdade de voto no Brasil, uma vez que com a existência de períodos ditatoriais foi restringida a abrangência da participação política dos cidadãos na escolha de seus representantes políticos. Logo, com a (re)instauração da democracia na década de oitenta, apesar do país atravessar uma crise econômica, social e política, pode se vislumbrar um novo sistema democrático com a promulgação de uma nova Constituição em 1988 e, conseqüentemente, a conquista do sufrágio universal.

Se, por um lado, a democracia é composta por eleitores, por outro lado, esta também se completa com representantes que se apresentam através de partidos políticos. É fundamental trazer à baila o conceito de partido político definido por Silva (2003, p. 393) como “uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”. Sobre a representação política, Araújo (2003, p. 56) traz que:

(...) é traduzida na função de legislar, pois a lei, emanada da representação, sendo legítima e universal, submete todos ao seu cumprimento, tornando possível a coexistência pacífica dos cidadãos. Com o processo de organização de interesses, foram criados os primeiros partidos políticos com o objetivo de dirimir os conflitos existentes. Os partidos apresentam conteúdos ideológicos claros para os eleitores, de modo a representar o eleitorado com os mesmos interesses.

---

<sup>47</sup>Artigo 14: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

De acordo com Silva (2005, p. 11), o nascimento jurídico dos partidos políticos no Brasil ocorre com o Código Eleitoral de 1932, pois mesmo que houvesse grupos políticos do Império é com a Revolução de 1930 e com o Código Eleitoral de 1932 que se inicia a verdadeira regulação jurídica do fenômeno político-eleitoral no Brasil. Já o reconhecimento constitucional ocorre apenas com o fim do Estado Novo, com a Constituição de 1946. Desde a Constituição de 1988, os partidos políticos encontram-se no Capítulo V, artigo 17, onde é assegurado a sua livre criação, fusão, incorporação e extinção (BRASIL, 1988).

Somado à Constituição Federal, a Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e a Resolução nº 23.571/2018 do TSE também trazem requisitos como, por exemplo, a fundação de partidos políticos. Assim, de acordo com o artigo 10 da Resolução nº 23.571/2018 do TSE e o artigo 8º da Lei 9.096/95 para que um partido seja criado é fundamental apresentar um requerimento do registro do partido político em formação ao cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal. Além da assinatura de pelo menos 101 fundadores e eleitores do partido com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, o requerimento deve conter a ata de reunião que fundou o partido entre outros documentos (TRIBUNAL..., 2019).

É importante ressaltar que de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º, só é admitido o pedido de registro do estatuto do partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (BRASIL, 1995).

Em uma visão prática, com base no total de votos nas eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, os partidos políticos em formação devem coletar um total de 491.967 assinaturas em pelo menos nove Unidades da Federação. Essas assinaturas são organizadas em listas ou fichas individuais, por zona eleitoral, com as seguintes informações: a denominação do partido, a sua sigla e o seu número no CNPJ; a declaração de que os subscritores não são filiados a outro partido e apoiam a criação da legenda em formação; o nome completo do eleitor, título e zona; a data do apoio manifestado; a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital; a informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e o nome de quem coletou a assinatura do apoiador. A veracidade das assinaturas e o número dos títulos são atestados pelos cartórios eleitorais (TRIBUNAL..., 2019).

No que tange os partidos políticos, ainda que esses surgissem no Brasil antes do regime ditatorial, servirá como base de estudo apenas os partidos criados a partir da reinstauração da democracia no país. Assim, após o bipartidarismo que assolou o país de 1966 até 1979<sup>48</sup>, há o retorno do sistema democrático no Brasil, com o ressurgimento do pluripartidarismo através da Lei 6.767 de 1979<sup>49</sup>, após a anistia (RIDENTI, 1992, p. 82).

No cenário brasileiro, a Arena (Aliança Renovadora Nacional), predominante no período militar, foi sucedida pelo PDS (Partido Democrático Social), atualmente PP (Progressistas). Cita-se que um grupo de representantes do PDS formou a liga da “Frente Liberal” apresentado através do PFL (Partido da Frente Liberal), atual DEM (Democratas) (RABELLO FILHO, 2001, p. 116).

Já o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) foi sucedido pelo PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) e deu origem a outros partidos por meio de correntes que formavam o antigo MDB. Com a extinção do bipartidarismo, em 1979, a transição política gerou a fundação de legendas como PT (Partidos dos Trabalhadores), PDT (Partido Democrático Trabalhista), PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) e outras que vieram mais tarde desde os anos oitenta (RABELLO FILHO, 2001, p. 116).

Atualmente, trinta e cinco partidos políticos estão registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo o MDB o primeiro partido a ter o registro deferido em 30.6.1981 e o último partido a ter o registro deferido pelo Tribunal o PMB (Partido da Mulher Brasileira) em 29.09.2015. Além destes, outros setenta e três partidos se encontram em formação entre eles o ANIMAIS –Partido Político Animais– (TRIBUNAL..., 2018) que será estudado adiante junto com os demais partidos animalistas estrangeiros.

Assim, na realidade brasileira, pode-se perceber que com o passar dos anos, houve um considerável aumento no número de partidos políticos em consequência do multipartidarismo, o que poderia causar uma instabilidade governativa decorrente da necessidade de alianças políticas. Cabe aqui para um melhor entendimento separar e conceituar os sistemas eleitorais e partidários, pois registra-se que raramente um eleitor comum tem conhecimento do funcionamento das técnicas do sistema eleitoral no país.

O sistema eleitoral é “o conjunto de regras que define como em uma determinada eleição o eleitor pode fazer suas escolhas e como os votos são contabilizados para serem transformados

---

<sup>48</sup>Registra-se que entre os anos de 1966 até 1979, predominou duas correntes políticas formadas pela ARENA (Aliança Renovadora Nacional), chamada de “A situação” e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), chamado de “A oposição”.

<sup>49</sup>A Lei 6.767/1979 trouxe regras iniciais de criação dos partidos políticos no Brasil.

em mandatos” (NICOLAU, 2004, p. 10). Existem várias maneiras de classificação dos sistemas eleitorais, e o modo mais utilizado é como os votos dados em uma eleição são contados para distribuição das cadeiras disputadas.

Logo, neste trabalho será adotada a classificação que divide os sistemas eleitorais em majoritário e proporcional. Registra-se que de acordo com a Constituição federal de 1988, o Brasil utiliza os sistemas majoritário e proporcional<sup>50</sup>.

Para uma melhor compreensão, apresenta-se a posição sobre a divisão dos sistemas eleitorais de Nicolau (2004, p. 11) que afirma:

Os sistemas majoritários têm como propósito garantir a eleição do(s) candidato(s) que obtiver(em) mais votos. Os sistemas proporcionais têm como objetivo garantir que os cargos em disputa sejam distribuídos em proporção à votação recebida pelos concorrentes. Os principais argumentos em defesa dos sistemas majoritários é que eles tendem a produzir governos unipartidários e permitem que os eleitores tenham maior controle sobre a atividade dos representantes. Já para os defensores dos sistemas proporcionais as eleições devem reproduzir no Parlamento, e da maneira mais justa possível, a diversidade de uma comunidade política. Por isso, esses sistemas são especificamente sugeridos para países com profundas divisões étnicas e religiosas.

Como o sistema eleitoral e o sistema de partidos são duas realidades interligadas, convém uma breve definição para a compreensão dos sistemas partidários que se dividem em bipartidarismo e multipartidarismo. Se entende por sistema bipartidário quando apenas dois partidos disputam o poder (embora possam existir muitos outros) e por sistema multipartidário quando mais de dois o fazem (FERREIRA FILHO, 2001, p. 184).

Ao tratar dos sistemas eleitorais, Silva (2005, p. 14) traz as “leis de Duverger”, fazendo referência ao cientista político Maurice Duverger, em que se aceita que o bipartidarismo seria um modelo ideal para uma ótima governabilidade e o sistema eleitoral seria o majoritário. Em posição própria, o autor afirma que o sistema proporcional adotado no Brasil, apesar de garantir

---

<sup>50</sup>No Brasil o sistema majoritário é utilizado para escolha de representantes do Poder Legislativo, no caso os membros do Senado Federal, e para eleição de membros do Poder Executivo, como presidente da República, governadores dos estados e prefeitos de municípios.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro [...]. § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Já o sistema proporcional é adotado para eleger apenas os membros do Poder Legislativo como deputados federais, estaduais e distritais, incluindo vereadores.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

uma melhor representatividade, seria inadequado para fomentar a estabilidade de governos, pois o sistema eleitoral brasileiro é a causa de um multipartidarismo extremado.

Sobre o sistema proporcional, Ferreira Filho (2001, p. 185) acredita que esse estimula a criação de novos partidos, embora muitas vezes com ideias semelhantes às de outros, pois abre para políticos maiores oportunidades de influência e sempre pode dar lugar à expressão de correntes ideológicas. Ou seja, a multiplicação dos partidos faz com que esses se tornem cada vez “menores” em relação ao todo, seja de votos ou cadeiras na Câmara. Ademais, o sistema proporcional gera um “multipartidarismo excessivo” o que pode se chamar aquele em que o número de partidos vai além de cinco.

Em que pese ainda sobre as “Leis de Duverger”, é inescapável a menção destas em estudos no que se refere aos efeitos do sistema eleitoral sobre o partidário. Assim, cabe aqui explicitar o que ficou conhecido como efeito mecânico e efeito psicológico de Duverger.

O efeito mecânico é a tendência que todos os sistemas eleitorais em prática nas democracias têm de sub-representar os menores partidos e sobre-representar os maiores. Este efeito pode ser observado comparando o percentual de votos com o de cadeiras de cada partido. Com efeito de que os maiores partidos são beneficiados com mais cadeiras e os menores penalizados. De outro modo, o efeito psicológico de Duverger nada mais é que a concretização do efeito mecânico, ou seja, de punição para os menores partidos. Na prática, o efeito pode estimular os eleitores a deixar de votar em um partido sub-representado em eleição anterior para não desperdiçar o voto. Assim, enquanto o psicológico afeta o voto, o mecânico afeta as cadeiras (NICOLAU; SCHMITT, 1995, p. 132).

No entanto, a crítica contra a consequência do sistema proporcional que termina no multipartidarismo “excessivo” não deve ser vista somente pelo lado negativo. De acordo com Ferreira Filho (2001, p. 187), a democracia sendo um sistema que tem como norte a liberdade de escolhas deve dispor um número de partidos que corresponda às correntes que refletem a opinião entre o povo.

Não se quer neste trabalho avaliar com profundidade o impacto do sistema eleitoral sobre o sistema partidário no Brasil, especificamente quanto a fragmentação partidária, uma vez que o foco principal do trabalho é a análise dos partidos animalistas. Mas é necessário alertar que a proliferação exponencial de partidos políticos com ideais semelhantes pode ser prejudicial para a democracia representativa.

Com toda a certeza deve se ter um bom senso para a criação de novos partidos políticos para que estes disputem as eleições e, em decorrência disso, alguns países como a Alemanha

(um dos países em estudo neste trabalho) implementaram regras como, por exemplo, a cláusula de barreira que impede a multiplicação excessiva de partidos políticos. Logo, a cláusula de barreira pode ser entendida “como um instrumento que restringe a atuação e o funcionamento de partidos políticos que não conquistarem determinada porcentagem de votos para o Congresso” (SENADO..., 2019a).

Na sequência, será analisada a cláusula de barreira nos países delimitados neste trabalho (Alemanha, Brasil, Itália, Espanha e Portugal) com seus respectivos percentuais e, especificamente, no Brasil como os partidos serão afetados com a (re)implementação deste instrumento no código eleitoral.

Registra-se que a cláusula de barreira no Código eleitoral alemão foi inserida em 1949<sup>51</sup> e teve como finalidade evitar situações de fragmentação partidária. Com isso, o sistema eleitoral alemão previu que apenas os partidos que ultrapassassem a cláusula de barreira (que consiste no desempenho mínimo de 5% dos votos válidos em nível nacional) para participarem da distribuição das cadeiras do Parlamento (PONTES; VAN HOLTHE, 2015, p. 23). Motivo pelo qual causa concentração do sistema partidário alemão em pequeno número de partidos.

A cláusula de barreira na Lei Eleitoral Alemã, denominada de *Bundeswahlgesetz*, em seu §6 n°3<sup>52</sup> traz em seu texto que somente as partes que obtiverem pelo menos 5% dos votos válidos expressos no distrito eleitoral ou que tenham obtido um assento em pelo menos três distritos eleitorais serão consideradas (ALEMANHA, 1956).

Ainda sobre a cláusula de barreira na Alemanha também chamada de “Sperrklausel”, Viana (2006, p. 81-82) dispõe que:

A cláusula de 5% (fünfprozentklausel) ou três mandatos diretos, ou cláusula de barreira (sperrklausel), constitui-se regulamentação introduzida na Lei Eleitoral Debate alemã em 1953 e alterada em 1956. A cláusula determina que só podem ter representação no Bundestag (Parlamento Federal Alemão) os partidos que alcançarem, no mínimo, 5% dos segundos votos (lista partidária) em nível nacional ou três mandatos diretos no primeiro voto (majoritário distrital).

Porém, no que tange a cláusula de barreira no Brasil, salienta-se que não é uma proposta recente, pois tal medida foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1995, mas em 2006, ano em

---

<sup>51</sup>Cabe aqui explicar que o início da cláusula de barreira alemã teve início em 1949 no desenvolvimento da lei eleitoral para a primeira eleição do *Bundestag* (Parlamento Federal). Após a eleição do segundo *Bundestag*, criou-se uma lei eleitoral federal em 1956.

<sup>52</sup>O texto original da Lei eleitoral alemã sobre a cláusula de barreira em seu §6 (3) diz “Bei Verteilung der Sitze auf die Landeslisten werden nur Parteien berücksichtigt, die mindestens 5 Prozent der im Wahlgebiet abgegebenen gültigen Zweitstimmen erhalten oder in mindestens drei Wahlkreisen einen Sitz errungen haben. Satz 1 findet auf die von Parteien nationaler Minderheiten eingereichten Listen keine Anwendung.

que passaria a valer, foi barrada pelo Supremo Tribunal Federal. Na época, a justificativa dos ministros seria que a lei prejudicaria os pequenos partidos, o que tornava inconstitucional, como será visto a seguir.

A primeira cláusula de barreira brasileira foi prevista através do Decreto-Lei 8.835/1946 em seu artigo 5º que determinava a cassação de registro de partidos políticos que não alcançassem nas eleições tantos votos quantos fossem os eleitores que tivessem apoiado seu registro definitivo (BRASIL, 1946). Após esta, outras legislações também previram a cláusula de barreira, todavia, como esse tema não é o foco principal do trabalho não será realizado um desenvolvimento histórico sobre a cláusula de barreira no Direito brasileiro, mas tão somente elencar a proposta de 1995 e a atual proposta aprovada em 2017.

A Lei 9.096 (Lei dos Partidos Políticos), editada em 1995, regulamentou o disposto no art. 17, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que trata do funcionamento parlamentar. Através de seu art. 13, a Lei 9.096 adequou o funcionamento parlamentar dos partidos ao seu desempenho eleitoral, o que foi designado de “cláusula de barreira” (BRASIL, 1995).

Porém, em 2006, os artigos que mencionavam esta cláusula de barreira foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do julgamento das ADIs nº 1.351-3 e nº 1.354-8. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) nº 1.351-3 foi interposta pelo Partido Comunista do Brasil –PC do B– e a ADI nº 1.354-8 foi interposta pelo Partido Social Cristão –PSC– esta que foi apensada junto a ADI 1.351-3 (BRASIL, 2006b, s.p). A seguir a ementa do acórdão:

PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional. (ADI 1351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2006, DJ 30-03-2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116)(BRASIL, 2006b, s.p)

Cabe aqui mencionar um trecho dos argumentos da ADI em que a cláusula de barreira foi declarada inconstitucional e, assim, o PC do B e outros partidos que interpuseram a ação saíram vitoriosos. No voto do ex-ministro Eros Grau, ele dispõe que:

(...)Essa lei na ADI impugnada faz, porém, distinções entre os partidos, tratando-os de modo diferenciado (...) A lei, de modo oblíquo, reduz a representatividade dos

deputados eleitos por determinados partidos, como que cassando não apenas parcela de seus deveres de representação, mas ainda --- o que é mais grave --- parcela dos direitos políticos dos cidadãos e das cidadãs que os elegeram (...) Múltipla e desabridamente inconstitucional, essa lei afronta o princípio da igualdade de chances ou oportunidades, corolário do princípio da igualdade. Pois é evidente que seria inútil assegurar-se a igualdade de condições na disputa eleitoral se não se assegurasse a igualdade de condições no exercício de seus mandatos pelos eleitos. (BRASIL, 2006b, p. 102-B)

No entanto, em 2016, a questão da cláusula de barreira foi retomada pela PEC nº 282 (BRASIL, 2016b), proposta pelo Senado e transformada na Emenda Constitucional 97/2017. Esta que modifica a Constituição do Brasil para “vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão” (BRASIL, 2017).

Sobre a PEC 282/2016, atual EC 97/2017, Rodrigues e Rodrigues (2018, p. 56) citam que:

Tal proposta de Emenda à Constituição representa um dos pontos da agenda da reforma política no Brasil para melhorar a democracia representativa, pois com o decorrer do tempo forçará os partidos políticos a procurarem agremiações maiores ou resistirem em funcionamento mesmo com restrições no Congresso Nacional, até atingirem um grau mínimo de representatividade de modo a ter direito a funcionamento parlamentar. Embora fortemente criticada pelos partidos políticos, o Brasil precisa enfrentar e debater essa questão de modo a frear a multiplicação descontrolada de partidos políticos, em prol de uma democracia representativa e um mínimo de governabilidade.

O texto aprovado estabelece a cláusula de barreira ou de desempenho nas urnas de modo gradual (e rígido) para a legenda ter acesso ao Fundo Partidário e também tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV. A transição iniciou-se nas eleições de 2018 e ocorrerá até 2030.

Nas eleições de 2018, os partidos precisariam obter nas eleições para Câmara dos Deputados, pelo menos 1,5% dos votos válidos, distribuídos em, no mínimo, um terço das unidades da federação com um mínimo 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou ter eleito pelo menos 9 deputados, distribuídos em, no mínimo, um terço das unidades da federação, de acordo com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” e “b” da Emenda 97 (BRASIL, 2017). Esses quesitos seriam para que os partidos não fossem enquadrados na cláusula de barreira e, assim, ficarem sem tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV e nem terem acesso a verba do fundo partidário.

Como concretização da cláusula de barreira, baseando-se a última eleição de 2018, a partir de 2019, 14 dos 35 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não atingiram a cláusula de barreira e, com isso, terão o direito negado à propaganda gratuita no rádio e na TV e ao dinheiro público.

Diante desta regra, alguns partidos deixarão de contar com os benefícios como: Rede, Patriota, PHS, DC, PCdoB, PCB, PCO, PMB, PMN, PPL, PRP, PRTB, PSTU, PTC (CÂMARA, 2018).

Ao continuar a análise da progressiva cláusula de barreira, diferentemente da eleição anterior, na legislatura seguinte às eleições de 2022, os partidos precisarão obter nas eleições para deputado federal pelo menos 2% dos votos válidos, distribuídos em, no mínimo um terço das unidades da federação, como um mínimo 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou ter eleito pelo menos 11 deputados federais, distribuídos em, no mínimo, um terço das unidades da federação, de acordo com artigo 3º, parágrafo único, inciso II, alínea “a” e “b” da Emenda 97 (BRASIL, 2017).

Em um percentual mais rígido, na legislatura seguinte às eleições de 2026, os partidos precisarão obter nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% dos votos válidos em cada uma delas; ou eleger pelo menos 13 deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, conforme artigo 3º, parágrafo único, inciso III, alínea “a” e “b” da Emenda 97 (BRASIL, 2017).

Com o fim da transição da cláusula de barreira para adaptação dos partidos políticos, passa a valer, a partir da legislatura de 2030, o disposto no artigo 17, §3º da Constituição Federal. A condição estabelecida pela EC 97/2017 de os partidos políticos obterem nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos 15 deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (BRASIL, 1988).

Assim como foi promulgada no Brasil a Emenda 97 em 2017, no mesmo ano na Itália foi promulgada a Lei nº 165 também denominada *Rosatellum*, uma nova lei eleitoral que rege a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado na República Italiana. Nesta lei é estabelecida a “soglia di sbarramento”, equivalente a Cláusula de Barreira brasileira, e prevê o percentual de 3% na base nacional, tanto no Senado como na Câmara (ITÁLIA, 2017). Giza-se que a Lei nº 165 de 2017 altera a redação do Decreto do Presidente da República n. 361 de 1957 e esse novo mecanismo já entrou em vigor nas eleições de março de 2018.

Sobre a cláusula de barreira italiana, o professor de direito constitucional Stelio Mangiameli (2018, p. 8-17) cita que:

Questa problematica riconnette le “soglie di sbarramento”, per accedere alla distribuzione dei seggi, alla “governabilità”, atteso che questo genere di soglia intende “evitare la frammentazione della rappresentanza politica”, e ciò – nella logica del giudice costituzionale – favorirebbe persino “la formazione di un’opposizione non

eccessivamente frammentata, così attenuando, anziché aggravando, i disequilibri indotti dalla stessa previsione del premio di maggioranza”(...) Le clausole di sbarramento, infine, sono così modeste da non consentire una significativa disproporzionalità ai fini della formazione di una maggioranza: calibrate più sulla sopravvivenza dei piccoli partiti, che non sul principio di una loro esclusione ai fini della distribuzione dei seggi<sup>53</sup>.

Em sua exposição, Mangiameli defende a instituição da cláusula de barreira para que se evite a fragmentação da representação política e indica que a percentagem para cláusula é modesta não permitindo uma desproporcionalidade para os pequenos partidos políticos para fins de distribuição dos assentos.

Já no caso da Espanha, “la barrera legal” está prevista na Lei Orgânica do Regime Eleitoral Geral (LOREG), no art. 163, parágrafo 1º, alínea “a”<sup>54</sup>. A regra estabelece que as candidaturas deverão atingir pelo menos 3% dos votos válidos para o Congresso dos Deputados (ESPAÑA 1985).

Além da LOREG, existem leis das respectivas comunidades autônomas espanholas que determinam diferentes percentuais de cláusula de barreira para as eleições locais. Entre as dezessete comunidades autônomas o percentual de cláusula de barreira varia significativamente de uma comunidade para outra de três a cinco por cento no círculo eleitoral (Sánchez-Escribano, 2017, p. 195).

Por exemplo, nas comunidades autônomas de Andaluzia, Aragão, Navarra e Principado das Astúrias é definido em suas leis correspondentes em 3% a cláusula de barreira para eleições das assembleias legislativas. Já nas comunidades autônomas de Cantábria, Ilhas Baleares, Madrid, Galícia e Extremadura o percentual de cláusula de barreira é de 5% (Sanz Pérez, 2007, p. 196).

No que tange a cláusula de barreira em solo espanhol, Sanz Pérez (2007, p. 195) afirma que:

cabe concluir que las barreras electorales, en virtud de los fines constitucionales a los que sirven, no vulnerarían ni el derecho de igualdad, ni el contenido esencial del derecho de sufragio pasivo. No obstante, su efecto limitador del escrutinio

<sup>53</sup>Em tradução livre, “esse problema reconecta os ‘limiares de barreira’, para acessar a distribuição de assentos, a ‘governabilidade’, dado que esse tipo de limiar pretende ‘evitar a fragmentação da representação política’, e isso – na lógica do juiz constitucional- favoreceria até ‘a formação de uma oposição que não seja excessivamente fragmentada, atenuando, ao invés de agravar, os desequilíbrios induzidos pela previsão do prêmio majoritário[...] as cláusulas de barreira, por fim, são tão modestas que não permitem uma desproporcionalidade significativa para os propósitos da formação de uma maioria: calibrou mais na sobrevivência de partidos pequenos, do que no princípio da sua exclusão com a finalidade de distribuir os assentos.

<sup>54</sup>Artículo 163: 1. La atribución de los escaños en función de los resultados del escrutinio se realiza conforme a las siguientes reglas: a) no se tienen en cuenta aquellas candidaturas que no hubieran obtenido, al menos, el 3 por 100 de los votos válidos emitidos en la circunscripción.

proporcional se proyecta de manera igual sobre un sector relativamente reducido de los ciudadanos que ejercen sus derechos de representación<sup>55</sup>.

Enquanto Sanz Pérez apresenta a posição de que a cláusula de barreira não fere o direito de igualdade, a autora Sánchez-Escribano (2017, p. 193) afirma que embora as barreiras eleitorais sejam uma decisão legítima do legislador para evitar um fracionamento partidário excessivo e ser capaz de formar um governo estável, a ferramenta da cláusula de barreira tem um efeito concentrador. Isto é, as barreiras eleitorais além de desencorajar possíveis eleitores de partidos com poucas (ou nulas) possibilidades de superar a cláusula de exclusão, ainda estabelecem uma diferença de tratamento que pode ser prejudicial aos interesses dos candidatos dos partidos minoritários, especialmente os novos.

Por fim, Portugal é o único país analisado no estudo em que a cláusula de barreira é proibida constitucionalmente. De acordo com o artigo 152 da Constituição Portuguesa há uma vedação da exigência de uma percentagem de votos nacional mínima para um representante conquistar uma cadeira na Assembleia (PORTUGAL, 1976).

Além do artigo anterior, a Lei Básica Portuguesa ainda traz em seu artigo 113 os “princípios gerais de direito eleitoral”

Artigo 113:

(...)

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;

(...)

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio de representação proporcional.

Logo, tanto no artigo 152 quanto no artigo 113 há dispositivos que blindam a aplicação da cláusula de barreira em Portugal, imperando a igualdade de oportunidade entre partidos nas campanhas para a Assembleia. Cabe aqui apresentar a posição do constitucionalista português Jorge Miranda sobre a cláusula de barreira: “(...)não simpatizo muito com essa regra(...)porque, realmente, pode limitar a representação de pequenos partidos no Parlamento Europeu, e isso é negativo. O que se exige é o máximo de representatividade” (SILVA, 2018, s.p).

---

<sup>55</sup>Em tradução livre, “pode-se concluir que as barreiras eleitorais, em virtude dos fins constitucionais a que servem, não violariam o direito à igualdade, nem o conteúdo essencial do direito ao sufrágio passivo. Contudo, o seu efeito limitativo do escrutínio proporcional é projetado igualmente num setor relativamente pequeno de cidadãos que exercem os seus direitos de representação.

Entre argumentos prós e contras no que se refere a cláusula de barreira é fundamental que prevaleça a “igualdade de chances” entre os partidos políticos. Não há dúvidas que a cláusula de barreira pode ferir a isonomia entre os partidos que disputam um lugar na Assembleia, uma vez que limita o acesso destes.

A análise da cláusula de barreira nos países destacados na pesquisa é necessária, pois este mecanismo também intimida a continuação das atividades dos partidos existentes e a formação de novos partidos, principalmente animalistas, que no seu início ainda carecem de quantidade de membros, recursos e visibilidade.

Após a apresentação da cláusula de desempenho, desloca-se na seção seguinte para o estudo específico dos partidos animalistas com suas características, peculiaridades, aspectos principais e dificuldades diante do ambiente político atual.

## 2.2 ENTRE PELOS E PATAS: OS PARTIDOS ANIMALISTAS COMO NOVAS VOZES DA PROTEÇÃO ANIMAL

Ao inaugurar este subcapítulo do trabalho, reitera-se a problemática pesquisada: se o surgimento dos partidos animalistas é suficiente para um aumento da proteção animal e em que medida as TICs influenciam no desenvolvimento dos partidos animalistas e visibilidade da causa animal. Com base nesta proposta se analisa a utilização das tecnologias em rede como uma opção de crescimento e inclusão dos partidos animalistas na renovação da democracia atual tanto no âmbito brasileiro quanto estrangeiro.

Por se tratar de uma metodologia de primeira ordem dedutiva, já anunciada no início do trabalho, onde parte-se de uma análise geral para uma análise mais restritiva, é indispensável apresentar ao legente uma introdução e análise da legislação que envolve o animal e do contexto jurídico em que este está inserido atualmente, como ocorreu nos primeiros tópicos.

É fundamental que se estabeleça esses pilares, se apresente premissas definidas sobre a questão animal e o que envolve a democracia representativa, principalmente no que diz respeito as dificuldades do acesso democrático dos partidos pequenos para os cargos políticos. Assim, facilita-se nesta parte da pesquisa o entendimento especificamente dos partidos animalistas com suas realidades e desafios enfrentados no ambiente político.

Tratando-se de um tema relativamente novo, com uma exploração rasa e referências bibliográficas escassas, opta-se dentro dessa seção apresentar, mesclada com as obras publicadas, informações advindas dos partidos, incluindo um questionário (em apêndice ao

final da dissertação) enviado a esses no mês de maio de 2019. É notório que ninguém mais além dos próprios partidos para trazer este conhecimento mais profundo e real sobre a defesa da pauta animal.

Retomada a metodologia aplicada e após a breve explicação sobre os recursos utilizados para sustentar esse segmento do trabalho, inicia-se com a apresentação dos partidos animalistas analisados neste trabalho referentes a Portugal, Espanha, Itália, Alemanha e o surgimento do partido animalista no Brasil, respectivamente.

Ao iniciar por Portugal, o partido animalista teve seu surgimento com o nome Partido Pelos Animais (PPA) em 22 de maio de 2009, no ano de 2010 alterou seu nome para Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e, após um ano depois da entrada do processo para se tornar um partido político registrado, foi inscrito oficialmente em janeiro de 2011 no Tribunal Constitucional (PAN, 2019).

Embora antes do registro oficial no Tribunal Constitucional, o partido português já se comportava como ativista em causas animais, organizando exposições de comentários para conscientização da população, petição com 8.000 assinaturas contra a criação de seção de tauromaquia e marcha animal que contou com a presença de 3.000 manifestantes (PAN, 2019).

Nas eleições legislativas de 2011, o partido lusitano apresenta seu primeiro programa eleitoral com foco nas defesas das causas animal, ecológica e humanitária e apesar de não conquistar uma cadeira no parlamento, obteve 57.995 votos sendo a 7ª força mais votada. Em compensação, nas eleições regionais do mesmo ano consegue eleger o primeiro deputado federal para a Assembleia Regional da Madeira (PAN, 2019).

Ao continuar a trajetória política do partido, finalmente em outubro de 2015 nas eleições seguintes da Assembleia da República, o PAN elege no parlamento seu primeiro deputado, André Silva, porta-voz do partido, com um total de 75.140 votos, sendo a 6ª força mais votada (PAN, 2019).

Sobre esta conquista do partido, Barquero (2017, p. 196) cita que:

[...]nuestros vecinos de Portugal –Donde el PAN, Personas, Animales y Natureza, ya tiene representación –han conseguido nada más llegar a las instituciones dos importantes avances legales em favor de los animales. Su primer logro fue el tan ansiado sacrificio zero de animales abandonados em las perreras públicas de Portugal. [...] Poco más de um año después de obtener representación, volvían a conseguir um logro histórico para los animales em Portugal, incluyendo la figura jurídica de los animales como seres sensibles em el Código Civil<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup>Em tradução livre, “os nossos vizinhos em Portugal –onde o PAN, Pessoas, Animais e Natureza, já têm representação- conseguiram chegar às instituições dos importantes avanços legais a favor dos animais. Sua primeira conquista foi o tão esperado zero sacrificio de animais abandonados nos canis públicos de Portugal. [...]

Nas eleições autárquicas, que equivalem como as eleições municipais no Brasil, em outubro de 2017, o PAN novamente teve muitos motivos para comemorar, pois das 32 candidaturas às autárquicas, o partido elegeu 27 deputados municipais (PAN, 2019). É preciso reconhecer que para um partido pequeno que iniciou sua trajetória em menos de 10 anos é um feito considerável além de uma vitória para a causa animal.

O partido lusitano também desempenhou seu papel como representante político, pois entre no ano de 2018, apresentou 69 propostas para o Orçamento do Estado. E destas foram aprovadas 10 propostas que incluem: apoio para escolas de formação de cães de assistência e a liberação de verba de cerca de 2 milhões de euros para a construção de Centros de Recolha Oficial de Animais (PAN, 2019).

Nas eleições para o parlamento europeu em 2014, o partido obteve 56.431 e não conseguiu eleger deputado. Já nas eleições recentes de 2019, 21 candidatos do PAN concorreram nas eleições europeias e com mais de 168.372 votos elegeram Francisco Guerreiro, o primeiro deputado do partido para assumir a cadeira no âmbito legislativo europeu (VISÃO, 2019).

No que se refere a conduta do partido animalista português, pode-se dizer que este segue “los três noveles de la lucha política” proposto por Corine Pelluchon na obra “Manifiesto animalista”. No livro, a professora francesa estabelece três níveis na política que é conveniente se apoiar para a reforma de uma sociedade.

O primeiro nível é o normativo e tem ligação com os fundamentos éticos e filosóficos da sociedade (PELLUCHON, 2018, p. 75). Neste nível, é necessário que se leve em conta os interesses dos animais também, e o partido animalista português com seus princípios e valores baseados fazem jus ao nível inicial com a ideia de que:

“...todos os seres sencientes, humanos e não-humanos, são interdependentes [...]e têm um principal interesse comum, o de satisfazerem as suas necessidades vitais, não sofrerem e experimentarem sensações e sentimentos de prazer, segurança, bem-estar e felicidade, o PAN visa criar as condições jurídicas e políticas, na sociedade humana, para que esse direito lhes seja reconhecido e isso aconteça o mais possível.[...] O PAN defende a consagração na Constituição da República Portuguesa da senciência dos animais e do seu direito à vida e ao bem-estar, usufruindo do habitat e da alimentação adequados. Essa é a medida de fundo que tornará possíveis todas as suas consequências jurídicas – nomeadamente a criminalização dos atentados contra a sua vida, abandonos e maus-tratos –, políticas e económicas, em todas as actividades humanas que impliquem a relação com os animais. (PAN, 2019).

---

Pouco mais de um ano depois de obterem representação, voltaram a alcançar uma conquista histórica para os animais em Portugal, incluindo o estatuto legal dos animais como seres sencientes no Código Civil.

Mais uma vez, salienta-se aqui a importância de abordar na primeira parte do trabalho a questão legislativa dos países, em modo comparativo, através do método de procedimento, pois é também por meio das legislações e políticas públicas que se concretizam as ações advindas da democracia representativa. Embora estas ações não sejam necessariamente iniciadas por partidos animalistas, estes podem, através da defesa da causa e quem sabe um conhecimento específico desta, vir a complementar, lapidar e criar legislações e políticas que realmente enalteçam os animais, conduzindo-os para uma proteção quicá mais eficaz.

No segundo nível, Pelluchon (2018, p. 77) cita que é conveniente para a sociedade uma reforma no sistema representativo para que “los intereses de los animales lleguen a ser una finalidad del Estado y un principio constitucional para que la cuestión animal se examine de manera transversal em todas las políticas públicas”.

Quanto as políticas públicas que visam o interesse do animal não-humano, pode-se dizer que o partido lusitano se empenha em propor e aprovar propostas como ocorreu para o Orçamento do Estado em 2018, referenciado acima. Além disso, em seu programa eleitoral para as eleições europeias incluiu medidas que visam garantir a proteção animal como terminar com o transporte de longa distância de animais vivo, inclusive para fora da Europa; garantir o fim de testes em animais; e criar um programa europeu de educação para o tratamento digno pelos animais (PAN, 2019).

Com a eleição do deputado Francisco Guerreiro para o parlamento europeu, este será integrado no grupo Verdes/Aliança Livre Europeia e poderá difundir o programa eleitoral do partido sendo a voz dos animais não-humanos na esfera política internacional.

A autora ainda completa que é natural que grande parte dos representantes se preocupem mais pelos interesses dos humanos do que dos não-humanos e que seria adequado designar pessoas para garantir a inclusão dos animais nas políticas públicas dentro das instâncias deliberativas (PELLUCHON, 2018, p. 77).

A presença de representantes de partidos animalistas, por exemplo, em órgãos deliberativos, introduziria progressivamente a questão animal, através da visão da senciência, na sociedade, na economia, cultura e promoveria uma transição democrática para uma sociedade mais justa com os animais.

Neste aspecto de representantes animalistas em assentos junto com deputados e senadores, Pelluchon (2018, p. 78) propõe a ideia de que a nomeação destes representantes fosse por sorteio, por tempo determinado, a partir de uma lista de pessoas que demonstram sinais de compromisso com a causa animal, evitando, assim, o desgaste e a corrupção que o

exercício do poder produz. Nesta lista incluiria etólogos e pessoas que pudessem apresentar alternativas à experimentação animal e a alimentação que envolve a carne e produtos de origem animal.

Por fim, o terceiro nível da ação política é o espaço público. Trata-se de cidadãos e representantes políticos integrarem os animais na esfera de consideração moral e neste espaço explicar a importância da causa animal como chave de evolução social e política (PELLUCHON, 2018, p. 79). Nesta parte da obra, a autora não delimita o espaço público, deixando a cargo do leitor para interpretar e idealizar um lugar para que essa pauta seja posta em debate.

Assim sendo, pode se cogitar o ambiente virtual servindo como um espaço público também, pois seria uma área de comunicação e interação entre pessoas em tempo real por meio de instrumentos digitais. A questão do mundo digital e suas implicações na sociedade atual será vista com mais detalhes no subcapítulo seguinte.

Retornando à pauta dos partidos animalistas, finaliza-se a análise do primeiro partido animalista citado, o partido lusitano, com o registro do cumprimento deste com os três níveis trazidos por Pelluchon para uma luta política.

Não se quer com isso afirmar que os partidos animalistas analisados na sequência não se enquadrariam na ideia da autora francesa, mas opta-se em utilizar o partido animalista de Portugal, pois este vem se destacando tanto na difusão da causa animal, quanto na atuação política ao conquistar cadeira no parlamento português e, recentemente, no parlamento europeu.

Somado ao partido português, o pioneiro partido alemão, Tierschutzpartei, também desenvolve uma alta campanha em prol dos animais e conquistou nas últimas eleições uma cadeira no parlamento europeu, além das cadeiras conquistadas no legislativo do país como será apresentado neste subcapítulo.

Após o estudo do partido lusitano, passa-se para o exame do partido animalista da Espanha, o PACMA. O Partido Animalista Contra Maus-tratos de Animais surgiu em 2003 e tem como bandeira acabar com o sofrimento animal no país. Tem como objetivo a inclusão de um tratamento digno para os animais na agenda política e propor alternativas para alcançar uma maior proteção animal (PACMA, 2019).

Apesar do nome do partido abordar apenas a questão dos animais e o “carro-chefe” do partido ser a defesa da causa animal, o partido espanhol defende apoios e programas que incluem a defesa do meio ambiente e de uma justiça social. As principais propostas do partido compreendem: o “zero sacrifício” que seria a promoção de adoção, esterilização e a proibição

de venda de animais; fim das touradas e celebrações onde há a utilização de animais; fim da caça; a garantia de emprego, saúde e educação para todos; e medidas contra a mudança climática (PACMA, 2019).

Desde o seu surgimento, em 2003, infelizmente, o partido hispânico não conquistou nenhuma cadeira no parlamento do país e muito menos no parlamento europeu, incluindo as eleições de 2019. No entanto, é necessário registrar o crescimento exponencial do partido hispânico a cada eleição com o aumento do número de votos.

A cada eleição os resultados eleitorais se multiplicam confirmando a evolução do partido espanhol. O partido liderado por Silvia Barquero, nas eleições gerais para o senado no país, em 2004, com sua primeira participação em uma disputa política, conseguiu arrecadar 64.947 votos; nas eleições de 2015, mais de dez anos após seu nascimento, conquistou a marca de 1.034.617 votos; e recentemente alcançou a votação de 1.303.984 (PACMA, 2019).

Barquero descreve o partido sendo como “activistas que utilizan la vía política como herramienta para conseguir cambios legales que marquen la diferencia en las vidas de los animales” (2017, p. 191). O PACMA aparece como uma alternativa política global no combate aos maus-tratos contra animais, pois através de suas campanhas mobilizam defensores e simpatizantes da causa animal para que esta se torna cada vez mais difundida tanto na Espanha como em outras partes do mundo.

Ainda na análise dos desempenhos eleitorais do partido, nas primeiras eleições para o congresso em 2008, o PACMA obteve 44.795 votos e nas últimas eleições de 2019 conseguiram 326.045 votos. Já no âmbito eleitoral para o parlamento europeu, enquanto em 2009, o partido alcançou a marca de 41.913 votos, nas recentes eleições em 2019 o partido conquistou 294.657 votos (PACMA, 2019).

Não há como negar que o PACMA é um partido que cresce a cada eleição, conquistando eleitores e conseguindo por meio de suas ideias, apresentar novas maneiras do ser humano se conectar com os outros habitantes do planeta. Se trata de um partido que surgiu em pouco tempo e que não se mantém com subsídios públicos, apenas de recursos de seus associados, doações e o trabalho voluntário de seus apoiadores.

Destaca-se aqui a injusta Lei Eleitoral do país que impede que esta força partidária conquiste cadeiras tanto em âmbito nacional quanto no âmbito europeu. Somada a cláusula de barreira que é imposta, o sistema eleitoral espanhol beneficia os partidos maiores e os partidos regionais (PACMA, 2019). Sobre isso, Barquero (2017, p. 193) afirma que esta lei dificulta e

trava a presença do partido nos cargos políticos, mas que conforta em ver o progresso do partido e crescimento considerável nas eleições.

Antes de encerrar a pesquisa sobre o partido espanhol, Barquero (2017, p. 195) traz em sua obra que o trabalho do partido é feito diariamente com afiliados e pessoas que dedicam o seu tempo em sensibilizar as pessoas sobre a causa, distribuir folhetos, colaborar com protetores animais, fortalecendo assim a relação do partido e da causa animal com a sociedade.

Com relação a disseminação da causa animal, Horta (2017, p. 175) cita a importância do engajamento das pessoas na defesa da proteção animal por meio da organização de atos públicos, movimentos, fazer blogs e realizar o trabalho de difusão com os meios de comunicação.

Na mesma senda, se refere a fundamental colaboração com organizações que se opõem ao especismo e buscam a defesa dos animais, e no caso em tela, também com os partidos políticos. Entre as formas que se pode contribuir, Horta destaca a distribuição de folhetos, como já referenciado na obra de Silvia Barquero; fazer a campanha e conscientização da proteção dos não-humanos; ajudar a organizar eventos; e difundir nas redes sociais as publicações e o trabalho destas organizações (HORTA, 2017, p. 175). Esta última ação que será analisada no subcapítulo seguinte ao demonstrar como os partidos políticos utilizam as redes sociais em seu favor.

Ao adentrar em solo italiano, apresenta-se o partido político “Movimento Animalista”, um partido recente que surgiu no ano de 2017 em Milão e tem como líder Michela Vittoria Brambilla, ex-presidente e fundadora da organização sem fins lucrativos da Liga Italiana para a Defesa dos Animais e do Meio Ambiente, e ex-Ministra do Turismo no governo de Silvio Berlusconi (MOVIMENTO..., 2019).

A organização partidária de Brambilla é integrada ao partido “Forza Itália”, liderado por Silvio Berlusconi, e se define como uma associação de cidadãos que visa proteger os animais e seus direitos através de iniciativas sociais, culturais e políticas (MOVIMENTO..., 2019).

O partido tem sua organização dividida em estruturas regionais, provinciais e em nível nacional é formado por um conselho de presidentes que inclui os presidentes nacionais das associações ambientais e animais. Esta força partidária elenca em seu estatuto o objetivo de proteger os animais, o meio ambiente e a solidariedade social em caso de dificuldade dos guardiões dos animais. Além disso, busca a abolição de todas as formas e violências de exploração e violência contra animais (MOVIMENTO..., 2019).

Mesmo sendo parte de uma organização partidária maior que é o “Forza Itália”, o partido Movimento Animalista ainda tem uma longa caminhada para se firmar na esfera política italiana tanto no âmbito regional quanto no nacional, pois o partido ainda nunca participou nas eleições gerais italianas, assim, não possuindo porcentagens de votos (MOVIMENTO..., 2019).

No que se refere às causas defendidas do partido, este tem como objetivo a luta específica da causa animal sem abordar outros tipos de pautas e sem envolver outros tipos de público como ocorre, por exemplo, no partido português que se apresenta também como defensor dos direitos de natureza e das pessoas. Apesar das diferenças, nota-se que ambos partidos têm como finalidade a busca do reconhecimento na Constituição pátria da senciência dos animais não-humanos, e também nas leis nacionais e internacionais a melhora da proteção e relação da convivência com os humanos.

Esta ideia de uma comunidade em que seres humanos e não-humanos convivem e fazem parte de um mesmo espaço e englobar os não-humanos na política remete a proposta da obra “Zoópolis” de Donaldson e Kymlicka que será analisada a seguir. Se faz necessário citar a clássica obra de Donaldson e Kymlicka que através de um novo olhar, colabora para estabelecer relações políticas entre humanos e animais.

No livro, os autores entendem que os animais são sujeitos de direitos, seres sencientes e que a abordagem do direito dos animais pode ser vista de maneira semelhante a dos direitos humanos. Assim, é importante se pensar a relação dos humanos com os animais a luz das categorias conhecidas da teoria da cidadania como cidadãos, quase-cidadãos e estrangeiros (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 97).

Entretanto, muitas pessoas não veem os animais como cidadãos porque denotam ser cidadãos somente aqueles que podem votar, participar de debates públicos e que se mobilizam sobre as decisões políticas. A respeito dessa posição, Donaldson e Kymlicka (2018, p. 105-108) afirmam ser necessária desvendar a noção de cidadania, pois participação política é apenas um aspecto da cidadania.

Se aplicasse para a cidadania a definição de atividade política democrática, muitos direitos seriam negados para parte dos humanos como as crianças e pessoas com demência. Com isso, os autores sustentam que:

Nos parece un grave error considerar que la actividad política es un umbral o criterio que determina quién es ciudadano, de forma que quienes no pueden ejercer tal o cual forma de actividad quedan relegados a un estatus de no ciudadanos [...] esto tendría la

consecuencia no deseada de excluir de la ciudadanía a los niños y los discapacitados psíquicos<sup>57</sup> (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 111).

Ao contrário do pensamento de Donaldson e Kymlicka, Pelluchon, apesar de defender os direitos dos animais, políticas públicas para esses e representantes políticos animalistas em cargos públicos, não considera os animais como cidadãos. A autora afirma que somente os humanos podem ser cidadãos pela sua capacidade de expressar sua vontade e participação nas decisões políticas (PELLUCHON, 2018, p. 62).

No ponto de vista de Pelluchon, a politização da questão animal não significa confundir a condição dos animais com as das pessoas com deficiência, pois estas são cidadãs mesmo com percepção distinta de sua condição. Se o alcance é reconhecer os interesses dos animais e o direito contribuir para a proteção destes é importante evitar confusões na comunidade política (2018, p. 63-67).

A questão animal na política implica organizar a coexistência entre humanos e não-humanos, com a inclusão destes na definição de bem comum, porque ambas espécies compartilham a Terra mantendo uma relação de comunidade. Por meio de uma teoria política que imponha limites ao uso de recursos e relações com os animais há a possibilidade de se criar uma sociedade justa com benefícios mútuos (PELLUCHON, 2018, p. 62).

Este pensamento político sobre os animais é uma reflexão jurídica e o direito tem a função de dar suporte e determinar as regras de convivência entre os seres, mesmo que na maioria das vezes haja um predomínio do benefício da espécie humana sobre a espécie não-humana. Por isso esse tema é tão relevante para ser estudado e debatido na área do direito.

Ao continuar a análise de “Zoópolis”, os autores mencionam que nem todos os animais seriam considerados cidadãos, mas apenas a possibilidade de cidadania ao menos para os animais domésticos que vivem perto dos humanos e dependentes da domesticação. Como a cidadania é uma relação que se sustenta entre quem co-habita o mesmo território, é possível moralmente a inserção dos animais domésticos à categoria de cidadãos. Quanto aos animais selvagens, eles seriam pertencentes às suas próprias comunidades, e a respeito dos animais com categorias intermediárias, que não pertencem totalmente à comunidade política teriam um status próprio (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 114-115).

---

<sup>57</sup>Em tradução livre, “pensamos que é um grave erro considerar que a atividade política é um limiar ou critério que determina quem é cidadão, para que aqueles que não podem exercer esta ou aquela forma de atividade sejam relegados a um status de não-cidadãos [...] consequência indesejada de excluir crianças e deficientes mentais da cidadania.

Para um melhor entendimento da teoria, Donaldson e Kymlicka (2018, p. 115) dividem os não-humanos em três categorias no âmbito de uma esfera política. A) Animais domésticos que teriam um status legal comparável ao dos cidadãos; B) Animais liminares que não são completamente selvagens e não devem ser domesticados, mas seus direitos seriam análogos aos de quase-cidadãos; e C) Animais selvagens que equivaleriam aos estrangeiros no sistema político dos humanos.

Essa analogia feita pelos autores é uma abordagem dos direitos dos animais, estes como sujeitos e não objetos de direitos, comparado aos direitos humanos como uma alternativa para que os não-humanos sejam inseridos no ambiente politizado da sociedade.

A ideia projetada por Donaldson e Kymlicka rompe com o paradigma de que os seres humanos vivem afastados dos não-humanos e a principal alegação é por dividir o mesmo ambiente com os animais. Registra-se que a aplicação da teoria da cidadania aos animais domésticos não é por mera opção de beneficiar estes, mas porque a domesticação<sup>58</sup> cria uma relação mais assídua entre humanos e animais (2018, p. 133).

O modelo de cidadania imposto pelos autores tem como base duas ideias principais: os animais domésticos devem ser vistos como membros da comunidade e terem direitos de pertencimento relacionados à cidadania (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 181). Os animais domésticos têm preferências, interesses e desejos e mediante gestos, sinais e atitudes se comunicam de formas diferenciada para dizer o que necessitam dos humanos.

A partir desse modo diversificado de comunicação, os humanos precisam estar atentos e observar com atenção para interpretar, entender esses sinais e fornecer uma resposta apropriada ao animal (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 194). Como os animais não podem participar de debates políticos, através de seus intérpretes, guardiões e colaboradores podem nos mostrar suas prioridades.

Em um primeiro momento pode parecer repetitivo e entediante a abordagem de uma única obra por tantos parágrafos, mas se faz necessária a apresentação deste novo olhar sobre o animal, desenvolvida por estes dois autores canadenses, como “ponto-chave” de inserir o animal na política, somado com o esforço dos partidos animalistas.

Donaldson e Kymlicka consideram outros recursos para tornar os animais parte da política. Partindo da premissa que os animais domesticados têm capacidades necessárias para

---

<sup>58</sup>De acordo com os autores, entende-se por animais domesticados aqueles criados mediante trabalho humano para satisfazer determinados requisitos e adaptados as condições de cuidados e atenção constantes. (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 135)

ser cidadãos, os dois filósofos criam novos pressupostos divididos em nove âmbitos (2018, p. 218).

A primeira área onde os direitos desses “novos cidadãos” devem ser considerados se refere:

1) *Socialização básica*: é o primeiro requisito para que os animais se insiram na esfera política e deve ser assegurada pelos guardiões e pelo Estado. Significa socializar os animais domésticos para não frustrar suas oportunidades de prosperar na sociedade. Os autores assinalam que socialização se difere de adestramento, uma vez que a socialização inclui conhecimentos básicos e gerais que os indivíduos devem aprender para ser aceitos na comunidade social enquanto o adestramento desenvolver as capacidades de um indivíduo concreto. A socialização consiste em um processo de intervenção e desenvolvimento que dure toda a vida para que os não-humanos pertençam à comunidade política (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 219).

2) *Mobilidade e uso compartilhado do espaço público*: é o caso de não restringir o livre movimentos dos animais domésticos tanto nas limitações físicas como jaulas, gaiolas e correntes, quanto nas limitações de mobilidade como o acesso a espaços públicos, negócios, praias, parques, transporte público (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 223).

É importante lembrar aqui que em algumas cidades e países já é uma realidade o acesso de animais a transportes públicos por meio de autorização legislativa, por exemplo, como apresentado na primeira parte deste trabalho. Além disso, atualmente também é permitido o acesso de animais domésticos à parques e shoppings, uma vez que essas espécies se portam como membros no meio familiar.

O exercício do confinamento constitui uma grave infração dos direitos básicos dos animais domésticos e pode servir como perpetuação das desigualdades dentro dos Estados. Necessita-se de uma mobilidade suficiente para poder socializar, aprender e crescer, e através desta mobilidade pode-se constatar a diferença entre cidadãos plenos e subordinados mediante a restrição (ou não) do acesso ao espaço público (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 225-227).

3) *Deveres de proteção*: como os cidadãos humanos têm o direito à proteção da lei, significa que estes possuem o dever de não prejudicar os animais, por ser uma responsabilidade jurídica e não somente moral. Assim, reconhecer os animais domésticos como concidadãos ativa, automaticamente, os deveres de protegê-los de abusos por outros seres humanos ou não-humanos, acidentes e catástrofes naturais. Os animais domesticados necessitam de medidas para protegê-los de enfermidades, acidentes, predadores, incêndios, etc. (DONALDSON E

KYMLICKA, 2018, p. 234-236). Não basta trazer os não-humanos para o convívio da sociedade, os humanos têm o dever de ampara-los.

4) *Uso de produtos animais*: nesta parte é o caso de rever algumas funções que certos animais não-humanos desempenham na sociedade como meros instrumentos dos humanos. Em que ponto o uso de produtos animais é nocivo para estes? Depende. Nos humanos, por exemplo, os intercâmbios de produtos como sangue e cabelo não se caracterizam como um uso errado de produto de humanos. Em contrapartida, nos animais não-humanos, em alguns casos, pode se caracterizar como o uso indevido de produtos destes animais (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 238).

Nas ovelhas, cortar a lã para usar como matéria-prima para confecção de roupas pode em um primeiro momento parecer errado, mas analisando as circunstâncias de que essa lã foi retirada pode parecer aceitável. Em uma situação concreta, na *Farm Sanctuary*, em Nova York, esquilam ovelhas uma vez por ano, pois é conveniente para essas e aliviam o peso que a lã causa, ou seja, esquilam pelo próprio bem delas. Nesse caso, não se considera maus-tratos ou exploração os humanos utilizarem as lãs, pois é um benefício para as próprias ovelhas retirar as lãs de seu corpo (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 241). Logo, a cidadania se baseia na cooperação em que todos são iguais reconhecidos e beneficiários de uma vida social com uma estrutura política mista.

5) *Uso do trabalho animal*: em grande parte das vezes, os humanos se beneficiam do trabalho animal não impondo limites nestas ações. O adestramento de cães e cavalos para terapia em humanos é um modo de trabalho animal permitido, desde que não haja rejeição da vontade animal e um excesso de labor destes. Em qualquer modo de inserir estes animais em atividades que se destinam o uso dos mesmos, é necessária uma vigilância para que as vontades e características intrínsecas destes animais não sejam esquecidas. Com isso, o trabalho deve estar equilibrado com tempo livre para estes animais participarem de outras atividades e socializar com humanos e não-humanos; a autonomia animal seja respeitada; e o trabalho se caracterize como algo educativo e positivo (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 246-250).

6) *Atenção e intervenção médica*: o reconhecimento de que animais domesticados tenham direito a aspectos básicos sociais como cuidado com a saúde, significa a introdução destes na comunidade. Algumas intervenções médicas se justificam como sendo positivas para os animais como o tratamento com antibióticos para sanar doenças. Porém, em parte das vezes, essas intervenções ocorrem por problemas causados pelos humanos através de abuso aos animais não-humanos como, por exemplo, aglomeração de muitos animais e péssimas

condições de habitação. A atenção sanitária é um direito de pertencimento nas sociedades contemporâneas e os animais domesticados têm o direito de serem tratados como membros assim como os humanos (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 251-253).

7) *Sexo e reprodução*: uma das questões mais delicadas de se abordar no direito dos animais é sobre o direito de reprodução, pois em alguns momentos a intervenção humana é necessária, mas em outros momentos acaba se tornando uma violação ao direito de reprodução dos animais. Os humanos exercem um controle muito acentuado sobre a vida sexual e reprodutiva dos animais domesticados e os instintos dos animais dessas espécies acabam reprimidos. Para reconhecer os animais domésticos como cidadãos é preciso que estes tenham um controle autônomo sobre sua vida sexual. Como membros da comunidade, os animais domésticos não podem ser forçados a se reproduzir a não ser que seja sua vontade (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 254-261).

Todavia, para freiar um suposto descontrole populacional de animais domésticos, pode o humano por meio de formas relativamente invasivas de regular esses índices de reprodução como, por exemplo, a separação temporal de fêmeas. Desta forma, a adequação, nos casos dos animais domésticos, é o que lhes permite prosperar numa sociedade mista. Significa que os humanos deve exercer, quando necessário, um certo controle sobre o processo de reprodução pelo bem dos animais domésticos e da população em geral (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 262).

8) *Dietas dos animais de estimação*: entre os deveres que os humanos têm com os animais domésticos se encontra a responsabilidade destes em receber uma alimentação adequada. Tendo por base os gatos e cachorros, estes compartilham comida com os humanos por conviver há muito tempo em um mesmo ambiente, embora os animais domésticos tenham necessidades nutricionais diferentes. Os animais domésticos geralmente tem sua necessidade alimentar com nutrientes advindos de carne de outros animais como porcos, vacas, galinhas. Porém, é paradoxal defender a ideia de proteção aos animais beneficiando somente os animais domésticos e sacrificando outros animais para que sirvam de alimento. Sendo assim, a maneira mais correta seria fornecer aos animais domésticos uma alimentação alternativa com os nutrientes fundamentais sem violar o direito à vida de outros animais que têm interesse em sua própria vida (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 264-268).

9) *Representação política*: embora, atualmente, apenas os humanos participem da atividade política manifestando suas preferências, é necessário que haja a possibilidade de os animais domésticos também participarem desse âmbito político através de

colaboradores/representantes que consigam interpretá-los e expressar suas escolhas. O objetivo principal é garantir uma representação política eficaz aos animais domésticos que não seja através do voto deles, uma vez que por razões óbvias são incapazes de entender as propostas políticas dos candidatos. Mas como seria na prática conceder representação aos concidadãos não-humanos? Seria um processo progressivo, mas com o ponto de início na criação um novo sistema de representação e reforma institucional em diversos níveis construído com base na ideia de cidadania para os animais domésticos (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 269-271).

Além de uma representação no processo legislativo, como se apresenta no estudo através dos partidos políticos animalistas engajados com ênfase na causa animal, seria adequado uma representação dos animais nas decisões sobre urbanismo municipal e serviços públicos como polícia, serviços de emergência, serviços sociais, etc. A igualdade de preocupação e respeito por todos os cidadãos (humanos ou não) não é uma questão de sentimentos, mas sim de justiça (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 273).

Finaliza-se os nove requisitos apresentados por Donald e Kymlicka como uma forma alterativa para que os animais domésticos sejam beneficiados e pertencentes a cidadania. Com esse novo olhar sobre a cidadania rompe-se com a função principal de que para ter cidadania precisa necessariamente haver uma participação política ativa baseada no voto e no debate, acarretando automaticamente a exclusão dos não-humanos domésticos.

Em um primeiro momento parece exaustivo e monótono a apresentação e explicação de cada um dos requisitos criados pelos autores canadenses para definir um novo modelo de cidadania para os animais domésticos. No entanto, para justificar a importância da inserção dos não-humanos tanto como pauta quanto participação na política é primordial expor soluções para que a trajetória de alcance deste objetivo seja mais curta.

Na obra, os autores também abordam a situação dos não-humanos liminares (como, por exemplo, pombos) e dos animais selvagens que vivem na natureza (como os leões) definindo os primeiros como quase-cidadãos, por conviver na mesma comunidade que os humanos, e os segundos como soberanos de pertencer a uma comunidade autônoma em que os demais não podem invadir e nem colonizar.

Enfatizar os animais domésticos não significa conceder menos importância ou excluir os demais animais liminares e selvagens de uma proteção eficaz. No entanto, como se destaca nessa parte do trabalho a relação da política com os animais e, na escala de conceder uma cidadania a estes, os domésticos se encontram no cume, priorizou-se a abordagem destes.

Após a exposição de uma parte desta obra tão significativa para o direito dos animais no âmbito da política e importante para o desenvolvimento da pesquisa, resta para o legente deste trabalho a sugestão de leitura do livro *Zoópolis* para um aprofundamento do assunto e também instigar novas interpretações para a inserção do animal na comunidade e o alcance de uma sociedade mais justa.

Para corroborar a relevância da obra citada, expõe-se a posição de Pelluchon (2018, p. 70-73):

Su libro da pistas importantes para crear una sociedad donde haremos el menor daño posible a los animales y garantizaremos el respeto a sus intereses cuando nuestra supervivencia no esté en juego. [...]Para explicar las obligaciones que tenemos con los grupos de animales, Donaldson y Kymlicka se basan en la teoría de la ciudadanía tal como ha sido renovada por el multiculturalismo. Dicha teoría alrededor de la distinción entre los derechos universales básicos y los derechos diferenciados. [...]Una zoópolis requiere que la cuestión animal se incorpore a la democracia: hay que promover la justicia con los animales en una sociedad de humanos no siempre convencidos de la legitimidad de esta lucha, y hacerlo respetando todas las reglas y todos los procedimientos democráticos<sup>59</sup>.

Pensar numa possibilidade de cidadania para os animais domésticos é tão importante quanto a presença de partidos animalistas no legislativo, pois o desenvolvimento destes, além de promover uma renovação da democracia representativa, pulveriza o assunto para ser debatido em diferentes instâncias da sociedade.

Ao continuar a análise dos partidos animalistas, aterriza-se na Alemanha para a apresentação do tradicional partido *Partei Mensch Umwelt Tierschutz*, abreviamente conhecido como *Tierschutzpartei*, fundado em 1993, na cidade de Bonn, e composto de aproximadamente 1.600 membros (*TIERSCHUTZPARTEI*, 2019). Registra-se que em 2010 o partido adotou a abreviação em seu nome: em tradução para a língua portuguesa o nome completo do é “partido humano, ambiente, bem-estar animal” (semelhante ao PAN de Portugal) e com a abreviação ficou somente “partido de proteção animal”.

Em Hamburgo iniciou-se a primeira associação animalista adjunta ao partido e atualmente há em cada estado uma associação animalista com ligação ao partido alemão, ou

---

<sup>59</sup>Em tradução livre: “seu livro fornece pistas importantes para criar uma sociedade onde faremos o menor dano possível aos animais e garantiremos o respeito por seus interesses quando nossa sobrevivência não estiver em risco. [...]Para explicar as obrigações que temos com os grupos de animais, Donaldson e Kymlicka contam com a teoria da cidadania como ela foi renovada pelo multiculturalismo. Essa teoria sobre a distinção entre direitos universais básicos e direitos diferenciados. [...] Uma zoópolis exige que a criação de animais seja incorporada à democracia: devemos promover a justiça com os animais em uma sociedade de seres humanos nem sempre convencidos da legitimidade dessa luta, e fazê-lo respeitando todas as regras e todos os procedimentos democráticos”.

seja, há 16 associações animalistas do partido, pois a Alemanha é formada por 16 estados federativos. Desde 2001, o partido mantém o seu escritório federal em Frankfurt e atualmente possui 3 presidentes federais no partido (TIERSCHUTZPARTEI, 2019).

O partido germânico tem uma grande experiência na causa animal e com muitas conquistas ao longo dos anos desde a sua fundação. Apresentam-se, em ordem cronológica, os seus principais triunfos no âmbito representativo iniciando pelo ano de 1997 em que o partido conquistou seu primeiro mandato municipal em Unter-Schönmattenweg, distrito do estado de Hesse. Em 2004 alcançou um assento na câmara municipal na cidade de Magdeburg, capital da Saxônia-Anhalt, nas eleições municipais e no ano de 2009 o partido conseguiu reeleger um representante do partido (TIERSCHUTZPARTEI, 2019).

Dois anos depois, em 2006, o partido ganhou uma cadeira nos conselhos municipais de Offenbach am Main, município do estado de Hesse, e em Delmenhorst, município do estado de Niedersachsen. Em 2014, obtiveram um mandato do Conselho Municipal de Düsseldorf, capital do estado de Nordrhein-Westfalen, e no ano de 2018, o partido almejou um lugar no conselho no estado de Bayern (TIERSCHUTZPARTEI, 2019).

Com relação as três últimas eleições europeias que o partido participou, em 2009, infelizmente, não alcançou assento no Parlamento Europeu, mas nas eleições europeias seguintes realizadas no ano de 2014 elegeu seu primeiro eurodeputado Stefan Bernhard Eck. Nas recentes eleições europeias de 2019, o partido manteve o feito elegendo Martin Buschmann para uma cadeira no Parlamento Europeu (TIERSCHUTZPARTEI, 2019).

Ainda no ano de 2019, nas eleições locais realizadas na Alemanha, o partido conquistou a marca de 15 assentos locais em Baden-Württemberg, Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Sachsen-Anhalt, Sachsen e Bayern (TIERSCHUTZPARTEI, 2019).

Entre as propostas defendidas pelo partido, se encontram propostas mistas e semelhantes com as propostas do partido PAN de Portugal, já estudado acima. Na cartilha apresentada pelo partido aos seus eleitores, apoiadores e para conquistar novos membros incluem medidas como políticas familiares, conservação da natureza, política trabalhista e social, proteção para a comunidade LGBTTIQ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, intersexuais e gays), políticas públicas de bem-estar animal, proibição de experimentos, caça, pesca esportiva e qualquer tipo de exploração animal (TIERSCHUTZPARTEI, 2019).

Tratando do uso abusivo de animais não-humanos, Pelluchon (2018, p. 86) cita que existem dois prazos para que a força social e política seja importante e eficiente para uma ação em favor dos não-humanos: o prazo longo cuja a meta é o fim da exploração animal; e o prazo

curto que versa sobre decisões menos burocráticas para melhorar significativamente a vida dos animais até uma transição de uma sociedade mais justa para eles.

Embora todos os esforços somem para o destaque do partido animalista germânico no cenário global, seja com o pioneirismo na fundação da associação política e causa animal ou com o aumento a cada eleição de representantes no legislativo, ainda não foi suficiente para que o partido conseguisse aprovar projeto de lei de sua autoria que beneficiasse os animais.

Além de toda uma estrutura que o partido alemão possui, cita-se a existência de uma revista a “Mensch Umwelt Tier – Revista de Cultura, Política e Sociedade” que serve para relatar o desenvolvimento das atividades do partido e estimular debates entre os assuntos precursores da revista. A publicação dos exemplares é produzida em papel ambiental com impressão vegana, realizada regularmente quatro vezes por ano e distribuída entre associações de bem-estar animal, abrigos de animais, feiras comerciais, etc. Para o público que não faz parte do âmbito de distribuição da revista, esta é disponibilizada gratuitamente em arquivo PDF na internet (TIERSCHUTZPARTEI, 2019).

Depois da apresentação do partido alemão, encaminha-se, por fim, para a análise da questão política animalista no último país em estudo: o Brasil. O movimento político ANIMAIS é o primeiro movimento que tem como objetivo a defesa dos animais não-humanos. É formado por 102 ativistas veganos e com apoio de 20 ONGS e protetores autônomos de 18 estados brasileiros (ANIMAIS, 2019).

Em 2015, após constatações de que o Brasil necessitava de uma voz política animalista que representasse os interesses dos animais, foram realizadas três reuniões para que o partido conseguisse sua formação. A primeira reunião foi realizada presencialmente na câmara de Vereadores em São Paulo com a colaboração de 20 pessoas com diversas atuações na proteção animal, e a segunda e terceira reunião foi realizadas online com defensores animalistas de todo o Brasil (ANIMAIS, 2019).

Finalmente, no ano de 2016, o movimento político ANIMAIS foi fundado por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) depois de atravessar etapas burocráticas necessárias para a criação de um partido exigidas pelo TSE, como, por exemplo, cadastro na Receita Federal, publicação no Diário Oficial e obtenção de CNPJ (ANIMAIS, 2019).

Registra-se que as condições estabelecidas pelo TSE se encontram previstas na Resolução TSE nº 23.465/2015 e na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995). A constituição de partidos políticos foi tratada no subcapítulo anterior, mas não é demais lembrar que para formação de um partido político é necessário obter registro por um requerimento ao cartório do

Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília com um pedido subscrito por no mínimo 101 fundadores com domicílio eleitoral em, pelo menos, 1/3 dos estados. (TRIBUNAL..., 2019).

Após o cumprimento desta primeira parte e dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) e aguardar a expedição da certidão, a legenda tem o prazo de 100 dias para informar o TSE sobre sua criação, a chamada “notícia de criação de partido político”, de acordo com as normas da resolução 23.465/2015 (TRIBUNAL..., 2019).

A notícia de criação deve estar acompanhada dos seguintes documentos: a) certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); c) cópia da ata de fundação; d) relação dos fundadores; e) estatuto e programa aprovados no momento da fundação; e f) endereço, telefone e número de fac-símile da sede do partido e de seus dirigentes nacionais provisórios (TRIBUNAL..., 2019). Registra-se que o partido ANIMAIS possui sua sede central em Brasília, Distrito Federal.

Parece redundante demonstrar como funciona a criação do partido político no Brasil, mas é fundamental para quem faz a leitura deste trabalho entenda o processo lento e laboroso para a fundação de uma agremiação política e valorize os esforços voluntários de pessoas que se unem apenas com o propósito de ser mais um vetor da defesa da causa animal na democracia representativa.

Porém, mesmo com a dedicação de completar todas as fases acima relacionadas, ainda não é suficiente para que um partido possa funcionar legalmente no país. Depois de adquirir a personalidade jurídica, a associação partidária em formação deverá comprovar no prazo de dois anos a obtenção do apoio mínimo de eleitores não filiados a outros partidos políticos. É necessário que a organização política tenha pelo menos 500 mil assinaturas, o que corresponde a 0,5% dos votos válidos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 2º da Resolução 23.465 (TRIBUNAL..., 2019).

Infelizmente, o movimento político ANIMAIS não possui ainda o número mínimo de assinaturas para seu funcionamento legal, mas dispõe da *internet* como ferramenta para que pessoas de todo território nacional possam acessar o *site*, assinar a ficha de apoio e conhecer o trabalho desenvolvido pelo partido.

Em compensação, o movimento político conta com o apoio de agremiações políticas e representantes do poder legislativo que atuam na defesa dos direitos animais no âmbito brasileiro e partidos animalistas de vários países. O partido brasileiro animalista se define como um grupo que visa trabalhar para o desenvolvimento de uma sociedade equilibrada, de um

melhoramento do sistema democrático brasileiro e intensificação da defesa animal (ANIMAIS, 2019).

Apesar do movimento político ANIMAIS ser recente e ainda em formação na esfera nacional não possui uma grande quantidade de informações como os partidos anteriores apresentados. No entanto, convém citar um trecho dos valores e objetivos do movimento político, principalmente no que tange defender e inserir os não-humanos na sociedade fazendo uma ligação com o que propõe os filósofos canadenses Donaldson e Kymlicka na obra “Zoópolis”, explicada em parágrafos anteriores.

O movimento ANIMAIS busca também discutir e lutar em todas as esferas políticas, jurídicas, sociais e culturais brasileiras, pela construção de uma realidade respeitosa, ética e legislativamente justa com todas as representações animais [...]. Objetivamos defender todos os animais e o meio ambiente, no qual estão ou deveriam estar inseridos, haja vista a agressiva interferência que nossa espécie (também animal) tem causado ao planeta e ao território brasileiro no curso de sua história. [...] trazemos novas propostas à política brasileira, as quais reúnem a criação e desenvolvimento de um outro olhar sobre a vida em sociedade: defendemos uma perspectiva inclusiva, pacífica e justa, que entende ser possível uma convivência harmoniosa entre animais humanos e não-humanos, cada qual em pleno gozo de seus interesses e direitos fundamentais, todos inscritos em um entorno ambientalmente correto, amplo e preservado (ANIMAIS, 2019).

A partir do momento em que o movimento político for reconhecido pelo TSE como força política para atuação e tiver a oportunidade de se lançar a uma candidatura ao poder legislativo, há uma grande possibilidade de conquistar mais apoiadores e convencer eleitores que se identifiquem com a causa animal. Com o movimento político ANIMAIS pulverizando a defesa dos direitos não-humanos no Brasil, o eleitor terá uma nova opção nas eleições para se sentir representado e buscar renovação na democracia representativa.

Enquanto o movimento político ANIMAIS não participa das eleições brasileiras e não apresenta suas propostas legislativas com o intuito de contribuir para uma melhora da visão dos animais pela sociedade atual, cabe citar a quantidade de projetos de lei que tramitam no congresso nacional a respeito da discussão sobre a proteção e direito dos animais.

De acordo com Regis (2017, p. 57) até o ano de 2015 foram apresentados um total de 242 Projetos de Lei (PLs), sendo 216 advindos da Câmara dos Deputados e 26 do Senado Federal. O autor realizou sua pesquisa nos bancos de dados do Congresso Nacional e utilizou como indexador a palavra “animal” e o seu plural.

Ainda explica que a maior quantidade de propostas legislativas advindas da Câmara dos Deputados se justifica pelo número de representantes políticos da casa que totaliza 513 deputados federais, enquanto o Senado Federal conta com 81 senadores (REGIS, 2017, p. 57).

Quanto a propositura de Projetos de Lei versando sobre animais, Régis (2017, p. 58) cita que na Câmara dos Deputados, o início ocorreu desde a promulgação da constituinte, com oscilação ao longo dos anos e com maior produção legislativa no ano de 2015. Ao contrário da Câmara dos Deputados, no Senado Federal as proposições legislativas iniciaram apenas no ano de 2001.

Embora não seja o objetivo principal do trabalho tratar exatamente sobre a quantidade de projetos de lei em tramitação atualmente, seu tempo de tramitação e suas temáticas, é necessário apresentar os dados de Régis (2017, p. 57), situar o leitor da circunstância que se encontra a pauta animal e do crescimento desta como sugestão de lei e debates no poder legislativo.

Mesmo sem a presença ainda de um partido animalista no Congresso Nacional brasileiro, há a propositura de projetos de lei por políticos que se definem representantes da causa animal seja realmente por defender a causa ou apenas utilizar esta como propósito para conseguir votos. No entanto, a partir do momento em que um partido animalista, no caso o movimento ANIMAIS, assumir uma cadeira no Congresso Nacional poderá haver uma maior possibilidade da causa animal ser vista pelos eleitores e ser (re)vista pelos representantes políticos presentes no legislativo.

Além disso, os representantes do partido animalista com seus conhecimentos específicos e aprofundados sobre os não-humanos poderão orientar e melhorar projetos de lei e legislações brasileiras vigentes. Registra-se que essa premissa pode ser adequada também para partidos animalistas estrangeiros nos seus respectivos países.

Com o intuito de mostrar a realidade e desafios dos partidos animalistas estudados nesse capítulo, aplicou-se um questionário, que é um instrumento de coleta de dados, para os cinco partidos animalistas em análise no estudo. Dentre os cinco partidos, apenas os partidos de Portugal, Espanha e Itália retornaram a resposta do questionário.

Quanto a Alemanha, o partido justificou a ausência de resposta na pesquisa, pois devido ao aumento da conquista de representantes animalistas nas eleições internas da Alemanha, a eleição de um representante no parlamento europeu e a procura de pessoas para filiação no partido não conseguiria enviar as respostas no prazo estipulado. O partido brasileiro ANIMAIS não respondeu o questionário e nem a solicitação para aplicação deste.

Registra-se que coletar dados é a “etapa da pesquisa em que se inicia a aplicação dos instrumentos elaborados e das técnicas selecionadas, a fim de efetuar a coleta de dados[...] uma

tarefa cansativa e toma, quase sempre, mais tempo do que se espera” (MARCONI; LAKATOS, 2003. p. 165).

Entre os vários procedimentos para a realização da coleta de dados, que variam de acordo com as circunstâncias ou com o tipo de investigação, foi escolhido o questionário que “é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador” (MARCONI; LAKATOS, 2003. p. 201).

Na pesquisa em tela, o questionário foi o instrumento mais vantajoso e possível, pois além das respostas serem rápidas e precisas, as barreiras geográficas impediriam que fosse realizada uma entrevista, por exemplo.

O primeiro contato da pesquisadora com os partidos políticos dos países foi através da rede social *Facebook* onde a autora se identificou como aluna do mestrado em direito da Universidade Federal de Santa Maria, que o tema da dissertação de mestrado era sobre as agremiações políticas animalistas e explicou os objetivos e a importância da pesquisa sobre os cinco partidos selecionados.

A autora manifestou interesse na possibilidade de enviar um questionário individual para cada um dos partidos políticos com o intuito de conhecer tanto a realidade destes partidos quanto detalhes fundamentais para pesquisa que não existem em obras e nem em documentos publicados.

Após o primeiro contato, os partidos PAN, PACMA, MOVIMENTO ANIMALISTA e TIESCHUTZPARTEI de Portugal, Espanha, Itália e Alemanha, respectivamente, aceitaram em colaborar com a pesquisa. O partido ANIMAIS do Brasil não retornou as mensagens enviadas pela autora.

Optou-se por enviar através do e-mail pessoal da autora o questionário para os partidos políticos, em vez da ferramenta digital *survio*<sup>60</sup>, por exemplo, uma vez que se entende que por e-mail os partidos teriam uma maior liberdade para descrever suas experiências políticas. Quanto a classificação das perguntas, escolheu-se a modalidade “perguntas abertas” também chamadas livres e não limitadas pois, “permitem ao informante responder livremente, usando linguagem própria e emitir opiniões [...] possibilita investigações mais profundas e precisas” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 204).

---

<sup>60</sup>O *Survio* é uma ferramenta desenvolvida na República Tcheca em 2012 e muito utilizada no Brasil para fazer questionários e pesquisas *online*. O site oferece modelos de questionários e diferentes tipos de perguntas para auxiliar os usuários.

Antes de enviar o questionário oficial para os partidos políticos, foi realizado um pré-teste com o envio de 10 questionários para operadores do direito com o objetivo de verificar a efetividade do questionário e o entendimento por parte dos entrevistados. Com base nas respostas advindas dos 8 questionários recebidos no pré-teste, alguns ajustes necessários foram feitos para melhorar a pesquisa. Registra-se que os questionários do pré-teste não foram agregados à pesquisa final com os partidos políticos.

Essa conduta é recomendada como uma fase de elaboração do questionário, pois este precisa ser testado antes de sua utilização definitiva para ter suas falhas verificadas e reformuladas. Além disso, deve ser aplicado em populações com características semelhantes, mas nunca naquela que será alvo de estudo, conforme Marconi e Lakatos (2003, p. 204).

O questionário é composto por onze perguntas, estas elaboradas pela pesquisadora em conformidade com os objetivos definidos no estudo. O documento é dividido em duas partes: as perguntas número 1 até número 8, o tema é relacionado com este subcapítulo do trabalho; e as perguntas de número 9 a 11 relacionadas com o segundo subcapítulo do trabalho.

Foi enviado no dia 10 de maio de 2019 o mesmo questionário para os quatro partidos políticos que se disponibilizaram a respondê-lo em idiomas diferentes. Para o PAN (Portugal) foi enviado em português; ao PACMA (Espanha) em espanhol; e para o MOVIMENTO ANIMALISTA (Itália) E TIERSCHUTZPARTEI (Alemanha) em inglês.

Retornaram para a autora da pesquisa três questionários respondidos pelo partido PAN, PACMA e MOVIMENTO ANIMALISTA. O partido TIERSCHUTZPARTEI, da Alemanha, não respondeu o questionário sob a alegação do curto tempo de entrega deste e por ter muitos pedidos de filiação do partido após as eleições gerais e europeias.

Depois da coleta das informações, executou-se a análise dos dados recolhidos e a organização dos mesmos com seus resultados que serão demonstrados a seguir. Registra-se que como comprovação da pesquisa, será arquivado junto ao apêndice as cópias dos questionários e as cópias dos documentos digitais trocados entre a autora e os partidos.

As respostas do questionário são apresentadas em ordem alfabética. Na pergunta nº 1 questionou-se como foi a iniciativa de fundar um partido que defendesse a causa animal e como foi conquistar membros para essa fundação.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“Unlike other European countries, in Italy there were only scattered political groups defending animal rights. For that reason MP Michela Vittoria Brambilla, former minister of Tourism in the fourth Berlusconi cabinet, decided to gather people who loved animals and were willing to defend them. The majority of these people were not already involved in politics but were members of associations protecting animal and wildlife. They decided to join the Movimento Animalista because they liked the idea of an issue party representing their ideals. So, the Movimento animalista was founded on May 20th 2017. <sup>61</sup> ”
PACMA (País: Espanha)	-“La historia de PACMA comienza con el Colectivo Antitaurino y Animalista de Bizkaia (CAAB). El objetivo de las personas que formamos PACMA siempre ha sido cambiar la situación de los animales, conseguir que, por fin, los animales tengan derechos. Por esta razón, los miembros del CAAB decidieron dar el paso y crear un partido político: los animales necesitan leyes y no había ningún partido que diera un paso al frente por ellos. En un primer momento estaba formado por las personas del Colectivo Antitaurino y Animalista de Bizkaia, pero no tardaron en sumarse más personas de toda España. En España somos muchas las personas que empatizamos con los animales y que luchamos por cambiar las cosas, formamos un movimiento que no para de crecer. Esto explica el crecimiento de afiliados, voluntarios y votantes del PACMA a lo largo de todo este tiempo. <sup>62</sup> ”
PAN (País: Portugal)	-“A iniciativa foi orgânica por existir várias lacunas nos partidos políticos existentes. A nossa visão totalmente transversal e ramificada sobre o mundo <i>recái</i> obviamente também na causa animal, não como uma <i>exceção</i> mas sim um complemento daqueles que não tinham voz. O apoio animalista é verificado pelas nossas <i>acções</i> diárias de defesa de todos os seres vivos, culminando até da abertura de uma secretaria de <i>acção</i> jurídica

<sup>61</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Ao contrário de outros países europeus, na Itália havia apenas grupos políticos dispersos que defendiam o direito dos animais. Por essa razão, a MP Michela Vittoria Brambilla, ex-ministra do turismo do governo Berlusconi, decidiu reunir pessoas que amavam os animais e estavam dispostas a defendê-los. A maioria dessas pessoas já não estava envolvida na política, mas eram membros de associações que protegiam os animais e animais selvagens. Eles decidiram de juntar ao Movimento Animalista porque gostaram da ideia de um partido que representasse seus ideais. Então, o movimento animalista foi fundado em 20 de maio de 2017.

<sup>62</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “A história do PACMA começa com o *Bizkaia Antitaurine and Animalist Collective* (CAAB). O objetivo das pessoas que formam o PACMA sempre foi mudar a situação dos animais, para garantir que, finalmente, os animais tenham direitos. Por esta razão, os membros da CAAB decidiram dar o passo e criar um partido político: os animais precisavam de leis e não havia partido que desse um passo à frente para eles. Inicialmente, foi formada pelas pessoas do *Bizkaia Antitaurine and Animalist Collective*, mas logo se juntaram a mais pessoas de toda a Espanha. Na Espanha, somos muitas pessoas que simpatizam com os animais e lutamos para mudar as coisas, formamos um movimento que não para de crescer. Isso explica o crescimento de afiliados, voluntários e eleitores do PACMA durante esse período.

	totalmente gratuita para a defesa jurídica das denúncias de todas as pessoas que nos procuram.”
--	---

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

Ao analisar as três respostas, nota-se que nos países dos três partidos não haviam partidos políticos animalistas, mas somente movimentos e pessoas que defendiam a causa animal. Através deste argumento em comum, cada um dos países decidiu reunir pessoas e fundou o partido animalista para que a causa animal tivesse mais expressividade.

Na pergunta nº 2 questionou se a bandeira principal do partido seria exclusivamente a defesa da causa animal ou outras pautas também.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“The party cares for the environment in which people and animals live. We strongly believe that there will be no future for animals and humankind if we do not preserve nature around us. We think also that more attention should be paid to rights of the people, particularly the underpaid and the underprivileged. <sup>63</sup> ”
PACMA (País: Espanha)	-“PACMA defiende el medio ambiente, con acciones reales y propuestas que frenen la crisis climática a la que nos estamos enfrentando y que traerá consecuencias terribles para los animales y las personas más vulnerables. No podemos entender la defensa de los animales sin comprender que la defensa de los derechos humanos y el medio ambiente forman parte de la misma reivindicación: un mundo más justo. <sup>64</sup> ”

<sup>63</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “O partido cuida do ambiente em que pessoas e animais vivem. Acreditamos firmemente que não haverá futuro para os animais e para a humanidade se não preservarmos a natureza ao nosso redor. Pensamos também que mais atenção deveria ser dada aos direitos das pessoas, particularmente aos mal pagos e desfavorecidos.”

<sup>64</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “O PACMA defende o meio ambiente, com ações e propostas concretas que combatem a crise climática que estamos enfrentando e que trarão consequências terríveis para os animais e pessoas mais vulneráveis. Não podemos entender a defesa dos animais sem entender que a defesa dos direitos humanos e do meio ambiente fazem parte da mesma reivindicação: um mundo mais justo.”

PAN (País: Portugal)	-“Como o nosso nome indica, nós defendemos as Pessoas, os Animais e a Natureza que fazemos parte. Ao defendermos a natureza estamos a defender as restantes causas e vice versa. Tudo está interligado e não podemos ver as causas por parcelas.”
-------------------------	---

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

Verifica-se nas três respostas que os partidos têm como principal bandeira a defesa dos animais, mas com a inclusão do cuidado com as pessoas e o meio ambiente também. Porém, apesar de os três partidos responderem a defesa do “triângulo” ser-humano, ser não-humano e meio ambiente, nas propostas analisadas através das fontes dos partidos, há uma predominância na defesa dos animais nos partidos PACMA e MOVIMENTO ANIMALISTA, a partir de seus propostas com referência aos animais como será visto na resposta da questão 4.

Na pergunta nº 3 foi questionado se o partido já conquistara cadeira no parlamento alguma vez.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“As such the party never participated in general elections. Its president, Michela Brambilla, for the third time won a seat in 2018 general elections as a candidate of the Forza Italia party. <sup>65</sup> ”
PACMA (País: Espanha)	-“PACMA no ha entrado en el Parlamento, a pesar de crecer en todos los procesos electorales. La Ley Electoral de España frena la entrada de nuestro Partido en las instituciones, a pesar de contar con 326.045 votantes en todo el territorio nacional. Debido a las circunscripciones y barreras de entrada, cientos de miles de votantes no tienen a personas que los representen en el Parlamento. Sin embargo, en las elecciones al Parlamento Europeo PACMA puede conseguir representación, ya que solo hay una circunscripción y no hay barrera de entrada. Apesar de no haber entrado al Parlamento en España, PACMA trabaja todos los días por los animales, consiguiendo logros como la paralización de la caza en toda la Comunidad Autónoma de Castilla Y León; y esperamos que, tras las próximas elecciones al

<sup>65</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Como tal, o partido nunca participou de eleições gerais. Sua presidente, Michela Brambilla, pela terceira vez ganhou uma cadeira nas eleições gerais de 2018 como candidata do partido *Forza Italia*.”

	Parlamento Europeo, PACMA esté legislando desde las instituciones europeas. <sup>66</sup>
PAN (País: Portugal)	-“Conquistámos assento parlamentar na Assembleia da República em 2015 com a eleição de um Deputado. Em 2017, nas autárquicas repetimos o feito em mais de 27 autarquias de todo o Portugal. Neste momento queremos eleger o nosso primeiro Eurodeputado.”

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

A pergunta em questão já teria sido respondida em parágrafos anteriores pela Autora através de pesquisa nos bancos de dados dos partidos. Das três respostas advindas dos partidos, a única organização partidária que conseguiu alcançar uma cadeira no legislativo foi o partido PAN. Este partido além de eleger André Silva como deputado português, recentemente elegeu Francisco Guerreiro como o primeiro eurodeputado do partido.

O partido PACMA a cada eleição tem crescido no número de eleitores, mas não consegue obter o assento parlamentar devido “...a las circunscripciones y barreras de entrada”. Como foi explicado no subcapítulo anterior, a cláusula de barreira é um instrumento que acaba prejudicando os pequenos partidos que têm o objetivo de representar as minorias. Já com relação ao partido MOVIMENTO ANIMALISTA, a presidente Michela Brambilla somente ganhou vaga nas eleições gerais porque foi candidata pelo partido *Forza Itália* e não pelo partido MOVIMENTO ANIMALISTA.

Na pergunta nº 4 foi questionada quantas cadeiras o partido ocupa atualmente no legislativo e quantos projetos de leis (PLs) e leis que beneficiam os animais foram aprovadas entre os anos de 2000 e 2018.

---

<sup>66</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “O PACMA não entrou no Parlamento, apesar de crescer em todos os processos eleitorais. A Lei Eleitoral da Espanha retarda a entrada do nosso partido nas instituições, apesar de ter 326.045 eleitores em todo o território nacional. Devido a eleitorados e barreiras à entrada, centenas de milhares de eleitores não têm pessoas para representá-los no Parlamento. No entanto, nas eleições para o Parlamento Europeu, o PACMA pode obter representação, uma vez que há apenas um eleitorado e não há uma barreira à entrada. Apesar de não ter entrado no Parlamento na Espanha, o PACMA trabalha todos os dias para os animais, alcançando conquistas como a paralisia da caça em toda a Comunidade Autónoma de Castela e Leão; e esperamos que, após as próximas eleições para o Parlamento Europeu, o PACMA esteja a legislar a partir das instituições europeias”.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“Michela Brambilla has drafted more than 50 bills in in the last year (some were propositions already made by her in the past legislature). Under Berlusconi’s second and fourth cabinet, in 2004 and 2010, the Parliament approved laws increasing penalties for animal killing and abuse, introducing the new crime “unlawful trade of pets” and the obligation to rescue injured animals on the streets. <sup>67</sup> ”
PACMA (País: Espanha)	-“Sin la presencia de PACMA en las instituciones no se han presentado leyes que beneficien a los animales. Ningún partido se ha atrevido a hacer políticas valientes para los animales, políticas que pongan fin a la tauromaquia, a la caza, al sufrimiento y muerte de los perros en perreras o al problema que suponen las granjas industriales para los propios animales, nuestra salud y el medio ambiente. Precisamente por esto, PACMA presentó hace dos años, mediante el derecho de petición, la LEY CERO en el Congreso de los Diputados. La Ley General de Bienestar y Protección de los Animales, conocida como la Ley Cero, es una Ley redactada por el Partido Animalista que, entre otras cosas, supone la abolición de la tauromaquia, el fin de los circos con animales, la reconversión de los zoológicos en santuarios de animales, la prohibición de la caza y una política de sacrificio cero en las perreras basada en el fomento de la adopción de animales. PACMA, al no estar en el Congreso de los Diputados, no puede presentar Propositiones de Ley como el resto de partidos que sí tienen representación. Por esta razón, PACMA puso a disposición de los demás partidos políticos la Ley Cero, pero a día de hoy ninguno ha tenido la valentía de dar un paso al frente por los animales apoyando y defendiendo las medidas de la Ley Cero. Debido a la inacción del resto de partidos, el maltrato animal sigue siendo una de las lacras de España. <sup>68</sup> ”

<sup>67</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Michela Brambilla elaborou mais de 50 projetos de lei no ano passado (algumas foram proposições já feitas por ela na legislatura passada). Sob o segundo e quarto gabinete de Berlusconi, em 2004 e 2010, o Parlamento aprovou leis aumentando as penas para abate e abuso de animais, introduzindo o novo crime ‘comércio ilegal de animais de estimação’ e a obrigação de resgatar animais feridos pelas ruas.”

<sup>68</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “Sem a presença do PACMA nas instituições não existem leis que beneficiem os animais. Nenhum partido se atreveu a fazer políticas corajosas para os animais, políticas que ponham fim às touradas, à caça, ao sofrimento e à morte de cães nos canis ou ao problema colocado pelas fazendas industriais para os próprios animais, nossa saúde e o meio ambiente. Justamente por isso, o PACMA apresentou há dois anos, através do direito de petição, a Lei ZERO no Congresso dos Deputados. A Lei Geral de Bem-Estar e proteção dos Animais, conhecida como Lei Zero, é uma lei elaborada pelo Partido Animalista que, entre outras coisas, envolve a abolição das touradas, o fim dos circos com animais, a conversa de zoológicos em santuários de animais, a proibição da caça e uma política de abate zero em canis com base na promoção da adoção de animais. O PACMA, não estão no Congresso dos Deputados, não pode apresentar propostas de direito como os demais partidos políticos, mas até hoje nenhum deles teve a coragem de dar um passo à frente para os animais que apoiam e defendem as medidas da Lei ZERO. Devido a inação do resto das partes, o abuso de animais continua a ser um dos flagelos da Espanha.”

<p>PAN (País: Portugal)</p>	<p>-“Só temos um Deputado na República desde 2015 apresentando uns orgulhosos 378 diplomas até ao dia de hoje. E todos os nossos projectos beneficiam os animais mesmo que não seja sobre essa temática. O mesmo acontece para as pessoas, quando por exemplo <i>apresentámos</i> um projecto para a mudança do estatuto do animal em Portugal, a mudança na vida das pessoas será de forma drástica, tanto em termos de sensibilidade bem como de responsabilidade civil.”</p>
---------------------------------	---

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

Com relação às respostas, o partido PAN e Michela Brambilla elaboraram projetos de lei que beneficiam os animais. O partido PAN elaborou 378 projetos desde 2015, com destaque do projeto de mudança do estatuto animal do país lusitano, citado no primeiro capítulo deste trabalho. Em contrapartida, na Itália, através de Michela Brambilla, nos dois mandatos do governo de Berlusconi, foram elaborados mais de 50 projetos de lei e dois aprovados: o aumento de penas para abate e abuso de animais e a introdução do crime de comércio ilegal de animais de estimação.

De fato, no caso italiano, não foi especificamente o partido MOVIMENTO ANIMALISTA que deu início aos projetos de lei, uma vez que, infelizmente, ainda não conseguiu um lugar na assembleia legislativa. No entanto, é válido a tentativa Michela Brambilla ter iniciado os projetos legislativos ainda como ministra do governo de Silvio Berlusconi e recentemente concorrer pelo partido *Forza Itália*, parceiro do partido MOVIMENTO ANIMALISTA.

Quanto ao PACMA, este não apresentou nenhum projeto de lei em benefício aos animais, pois não conseguiu eleger nenhum deputado pelas razões apresentadas na resposta da pergunta anterior. O PACMA realizou a tentativa de, por meio de um direito de petição, apresentar o projeto “LEI ZERO” que implica na abolição das touradas e proibição da caça e abate em canis. Porém, nenhum partido presente no Congresso aceitou apoiar e defender as medidas da “LEI ZERO”.

Na pergunta nº 5, questionou-se a relação do partido animalista com os demais partidos existentes do país do partido analisado e quais os desafios enfrentados para manter a pauta animal em destaque.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“Unfortunately, not all parties of our Parliament are in favour of laws protecting animals. Lots of Mps are supporting hunt, animal-drawn vehicles, circuses and so on. It is difficult to put together a majority of votes against powerful lobbies that row in the opposite direction. <sup>69</sup> ”
PACMA (País: Espanha)	-“Lamentablemente, España es uno de los países de la Unión Europea que destaca por el maltrato a los animales. En nuestro país la tauromaquia es el emblema nacional, una “fiesta” en la que se tortura y da muerte a un animal para el disfrute de los asistentes. Somos el estercolero de Europa, estamos acogiendo granjas industriales que contaminan nuestro aire y nuestras reservas de agua. La caza es una actividad protegida, a pesar del sufrimiento innecesario que supone para los animales y la contaminación de nuestro entorno por el plomo. Los animales son sistemáticamente maltratados en granjas, criaderos, perreras... y ningún otro partido alza su voz para poner el foco en los que ni siquiera tienen voz para defenderse. PACMA marca la agenda política con la defensa de los animales porque siempre estamos del lado de las víctimas, dedicamos nuestro tiempo para dejar claro que siempre vamos a luchar incansablemente por todos los animales. <sup>70</sup> ”
PAN (País: Portugal)	-“A defesa animal está na génese do nosso partido. O que verificámos foi uma mudança da forma como os outros partidos começaram a olhar para a causa animal, uns por sentirem que seria uma oportunidade, outros pela sensibilidade. Conseguimos mudar o discurso na política portuguesa onde a causa animal está completamente presente. Contudo, ainda há muito trabalho a ser feito”

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

<sup>69</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Infelizmente, nem todos os partidos do nosso Parlamento são a favor de leis que protejam os animais. Muitos Mps estão apoiando a caça, veículos puxados por animais, circos e assim por diante. É difícil reunir a maioria dos votos contra lobbies poderosos que reúnem na direção oposta.”

<sup>70</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “Infelizmente, a Espanha é um dos países da União Europeia que se destaca pelos maus tratos aos animais. Em nosso país, as touradas são o emblema nacional, uma “festa” em que um animal é torturado e morto para o desfrute dos participantes. Nós somos o adubo da Europa, estamos hospedando fazendas industriais que poluem nosso ar e nossas reservas de água. A caça é uma atividade protegida, apesar do sofrimento desnecessário que ela acarreta para os animais e da contaminação do nosso meio pelo chumbo. Animais são sistematicamente maltratados em fazendas, canis... e nenhuma outra parte levanta sua voz para se concentrar naqueles que nem sequer têm voz para se defender. O PACMA marca a agenda política com a defesa dos animais porque estamos sempre ao lado das vítimas, dedicamos nosso tempo para deixar claro que sempre lutaremos incansavelmente por todos os animais.”

Como se esperava, no caso dos três países, há uma luta incessante dos partidos animalistas contra os demais partidos na luta da causa animal. Na Espanha e na Itália, grande parte das agremiações políticas no legislativo acabam defendendo leis que beneficiam proprietários de fazendas, circos, caçadores esportivos e poderosos com uma influência financeira considerável.

Na Espanha especificamente essa luta é mais intensa, uma vez que as touradas como “cultura local” imperam atraindo multidões e gerando um grande retorno monetário. Em contrapartida, no país lusitano, como relatado pelo partido, já há alguma mudança na visão dos partidos em relação aos animais, mas que ainda não chegou no patamar desejado para os defensores de animais.

Na pergunta nº 6, foi abordado o “calcanhar de Aquiles” dos pequenos partidos animalistas e questionou-se em que medida a cláusula de barreira prejudica a ascensão do partido tanto nas eleições nacionais quanto nas eleições do parlamento europeu.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“In Italy we have a relatively high “sbarramento”, fixed at 3% for parties that participate in general elections. To get into the European Parliament you must have at least 4 % of the votes. In addition only to present your symbol on the ballot card you must raise many signatures in every part of Italy, and that's it's particularly difficult for a small party. <sup>71</sup> ”
PACMA (País: Espanha)	-“La barrera electoral de las circunscripciones (provincias) hace que PACMA ni siquiera entre en el reparto de escaños, aunque tenga más votos que otros partidos que sí han conseguido escaños. En las elecciones al Parlamento Europeo la circunscripción es única (todo el Estado) y no hay barrera de entrada, por lo que PACMA puede conseguir representación en el Parlamento Europeo para defender a los animales, el medio ambiente y las personas <sup>72</sup> ”

<sup>71</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Na Itália, temos um *sbarramento* relativamente alto, fixado em 3% para os partidos que participam das eleições gerais. Para entrar no Parlamento Europeu, você deve ter pelo menos 4% dos votos. Além disso, apenas para a apresentar o seu símbolo no boletim de voto, deve levantar muitas assinaturas em todas as partes da Itália, e isso é particularmente difícil para um partido pequeno.”

<sup>72</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “A barreira eleitoral dos distritos eleitorais (províncias) significa que o PACMA nem entre na distribuição de lugares, embora tenha mais votos do que outros partidos que ganharam cadeiras. Nas eleições para o Parlamento Europeu, o eleitorado é único (todo o Estado) e não há barreiras de entrada, pelo que o PACMA pode ser representado no Parlamento Europeu para defender os animais, o ambiente e as pessoas.”

PAN (País: Portugal)	-“Damos como exemplo as votações das legislativas de 2015. Votaram mais de 70 mil pessoas no PAN mas só 22 mil pessoas é que serviram para eleger o nosso Deputado. Sem dúvida que o método de Hondt é injusto para os partidos novos e em ascensão política. Contudo, não vamos querer fazer coligações com nenhum outro partido para com isso conseguirmos uma maior representação”
-------------------------	---

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

Esse tema da cláusula de barreira foi tratado e analisado no subcapítulo anterior, mas sempre é necessário ressaltá-lo. De acordo com a Espanha, a barreira eleitoral dos distritos acaba vedando a entrada do PACMA na distribuição dos assentos. A esperança do partido era ingressar no Parlamento Europeu que não tinha cláusula de barreira, mas, infelizmente, não foi possível o acesso. (O questionário foi enviado e respondido antes das eleições do Parlamento Europeu). Na Itália, existem duas cláusulas de barreira: a de 3% para as eleições gerais internas e a de 4% para as eleições do Parlamento Europeu o que dificulta ainda mais o acesso de pequenos partidos ao legislativo.

Em Portugal não há cláusula de barreira, por estar proibida constitucionalmente, mas o representante do partido português faz menção no questionário ao injusto método D’Hondt que ao ser aplicado acaba desfavorecendo os partidos menores, embora assegure boa proporcionalidade.

Registra-se que o método de D’Hondt foi criado pelo advogado belga Victor D’Hondt e é utilizado para converter votos em mandatos e organizar a distribuição dos deputados e representantes eleitos (NICOLAU, 2004, p. 42).

Para um melhor entendimento do método belga, explica-se:

O método aplica-se mediante a divisão sucessiva do número total de votos obtidos por cada candidatura pelos divisores (1, 2, 3, 4, 5 etc.) e pela atribuição dos mandatos em disputa por ordem decrescente aos quocientes mais altos que resultarem das divisões operadas. O processo de divisão prossegue até se esgotarem todos os mandatos e todas as possibilidades de aparecerem quocientes iguais aos quais ainda caiba um mandato (COMISSÃO..., 2019).

Após uma singela explicação do método utilizado em Portugal, continua-se a análise das respostas enviadas pelos partidos políticos animalistas.

Na pergunta nº 7 foi questionado como os partidos animalistas contribuem para uma maior disseminação da causa animal.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“Even if in one Nation you can't have your bills approved, an animalist political party has the power of changing people's agenda setting: slowly citizens understand the importance of animal rights and ask for their safeguard. <sup>73</sup> ”
PACMA (País: Espanha)	-“La existencia del Partido Animalista, lejos de diseminar la causa animal, aúna a todas las personas defensoras de los animales en un partido para conseguir leyes que defiendan a los animales. La existencia de partidos políticos animalistas en todos los países es absolutamente necesaria para cambiar la legislación actual y garantizar el respeto a los animales. <sup>74</sup> ”
PAN (País: Portugal)	-“Ao inserir o conteúdo animal na mensagem política, as diferenças no discurso dentro desse território são enormes. Acreditamos que a sensibilidade animal está mais presente.”

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

Nesta questão, os três partidos animalistas foram unânimes em afirmar a importância de um partido animalista para difusão da pauta animal no país. Assim como o partido animalista tem o poder de manter o debate sobre o direito dos animais em destaque no cenário político e social, ainda une as pessoas em prol de uma mesma causa.

O partido espanhol PACMA em sua resposta trouxe um aspecto importante deste trabalho que é a existência dos partidos animalistas para uma possível alteração da legislação vigente e garantir o respeito pelos animais. Por isso, na primeira parte do trabalho apresentou-se as legislações comparadas dos países analisados para, nesta segunda parte do trabalho, analisar os partidos animalistas mais detalhadamente.

Na pergunta nº 8, foi questionado se o partido político mantinha contato com outros partidos políticos animalistas de diferentes países.

<sup>73</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Mesmo que uma nação não possa ter contas aprovadas, um partido político animalista tem o poder de mudar o cenário da agenda das pessoas: os cidadãos vagamente entendem a importância dos direitos dos animais e pedem sua salvaguarda.”

<sup>74</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “A existência do Partido Animalista longe de disseminar a causa animal, reúne todos os defensores dos animais em um partido para obter leis que defendam os animais. A existência de partidos políticos animais em todos os países é absolutamente necessária para mudar a legislação atual e garantir o respeito pelos animais.”

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“More than political parties we keep in touch with other animal welfare associations, nation- and worldwide.” <sup>75</sup>
PACMA (País: Espanha)	-“El movimiento en defensa de los animales no se ciñe solo a España o a Europa, sino que es un movimiento internacional formado por personas de todos los países. Hay partidos animalistas en países de todo el mundo y PACMA, en concreto, mantiene relaciones más cercanas con los demás partidos animalistas de la Unión Europea. Vamos de manera coordinada a las elecciones al Parlamento Europeo con el Partij voor de Dieren (Países Bajos), Tierschutzpartei (Alemania), Partito Animalista Italiano (Italia), Parti Animaliste (Francia), Animal Party Cyprus (Chipre), Djurens parti (Suecia), DierAnimal (Bélgica), Animal Welfare Party (Reino Unido), EOP (Finlandia) y PAN (Portugal)!” <sup>76</sup>
PAN (País: Portugal)	-“Sim, fazemos parte do grupo dos Partidos Animais Europeus e também a nível mundial. Cada partido partilha a sua experiência e com isso enriquecemos as nossas propostas futuras na defesa animal.”

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

Ao analisar as respostas dos três partidos animalistas, nesta última pergunta, nota-se que há uma harmonia destes na busca do contato com outros partidos e associações europeias como forma de manter relações próximas, compartilhar experiências e debater melhores formas de eficácia da proteção animal.

Para que o movimento continue em ascensão é preciso a interação dos diversos partidos não somente no âmbito europeu, embora neste continente a questão animal esteja bem mais avançada, mas a inclusão dos partidos animalistas da América Latina também.

<sup>75</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Mais do que partidos políticos, mantemos contato com outras associações de bem-estar animal, nacional e mundialmente.”

<sup>76</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “O movimento em defesa dos animais não se limita apenas à Espanha ou à Europa, mas é um movimento internacional formado por pessoas de todos os países. Há partidos animalistas em países do mundo todo e o PACMA, em particular, mantém relações mais estreitas com os outros partidos animalistas da União Europeia. Vamos de maneira coordenada às eleições para o Parlamento Europeu com o Partij voor de Dieren (Países Baixos), Tierschutzpartei (Alemania), Partito Animalista Italiano (Italia), Parti Animaliste (Francia), Animal Party Cyprus (Chipre), Djurens parti (Suecia), DierAnimal (Bélgica), Animal Welfare Party (Reino Unido), EOP (Finlandia) y PAN (Portugal)!”

Através da apresentação de cada um dos partidos animalistas e desta primeira parte do questionário, constata-se a importância do desenvolvimento das associações políticas animalistas como um “megafone” da causa animal. Por meio dos partidos animalistas, seus conhecimentos, suas ações e políticas públicas, a proteção animal permanece em evidência e cria-se uma possibilidade mais concreta para uma proteção animal mais eficaz.

Além de uma modificação da ótica da proteção animal, o surgimento de partidos animalistas como uma nova opção de voto e a inserção destes nas Assembleias Legislativas faz com que estas formem novas feições na democracia representativa, refletindo uma sociedade que desempenha um papel importante nas transformações socioculturais.

A seguir, no próximo subcapítulo, será abordado as tecnologias em rede, sob o viés da *Internet*, como uma maneira de difundir as pautas dos partidos animalistas, compondo, assim, uma reformulação na democracia representativa e no modo de fazer campanha. A explanação será acompanhada de: um breve histórico da *Internet*; apresentação de autores consagrados no tema; e a exposição da segunda parte do questionário enviado aos partidos animalistas.

### 2.3 A CONTRIBUIÇÃO DO MEIO DIGITAL COMO CATALISADOR PARA O DESENVOLVIMENTO DE PARTIDOS QUE DEFENDEM A CAUSA ANIMAL.

Com relação aos últimos subcapítulos, desenvolveu-se o tema da democracia representativa com ênfase nos partidos políticos e em específico sobre a análise dos partidos animalistas nos países destacados. Demonstrou-se o crescimento da pauta animal através da soma de vozes e ações das associações políticas animalistas que mesmo em desvantagem lutam contra o poder e influência dos grandes partidos.

Na maioria das vezes, os partidos políticos maiores são apoiados por grandes empresas que visam o interesse em comercializar produtos e serviços e utilizar a exploração animal. E entre estas trocas de favores e acordos que beneficiam empresas e partidos políticos tradicionais, os ascendentes e pequenos partidos animalistas desempenham o papel de plateia, permanecendo reprimidos e sem força suficiente para alterar esse cenário político constante.

Atualmente, os partidos animalistas e partidos que defendem as minorias sofrem pelo poder e preponderância dos grandes partidos, mas Bonavides (2000, p. 455) alerta que na história dos partidos políticos em geral houve uma repressão e hostilidade em geral destes tanto na doutrina como na prática das instituições. E lembra que hoje a democracia é impossível sem os partidos políticos.

Assim como os partidos políticos em geral são os pilares da democracia, os partidos políticos animalistas, junto com as associações protetoras, servem como pilares para sustentar a causa animal no centro dos debates, das pautas públicas e da mídia.

No que tange a mídia, esta era dominada predominantemente pelos meios de comunicação tradicionais como jornais, revistas, rádio e canais televisivos. A mídia acompanha a sociedade em sua evolução e o surgimento da *Internet* permitiu a migração de uma comunicação em massa tradicional para o meio *online*, criando pontes necessárias entre a velha e a nova mídia (CARDOSO, 2007, p. 16). Nesta mesma senda, Castells (2013, p. 317) afirma que a interação entre os meios tradicionais e a *Internet* é o que caracteriza a política mediática na era digital.

Portanto, se a *Internet* serve como base para o desenvolvimento de uma política mediática, convém aqui mostrar um breve panorama do surgimento da *Internet*. De acordo com Castells (2005, p.13) uma das fontes da *Internet* originou-se na Arpanet, uma rede de computadores formada pela *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), no departamento de Defesa dos Estados Unidos, em 1969, com o objetivo de demonstrar uma superioridade tecnológica militar com relação à União Soviética.

Além de incentivar a pesquisa em computação interativa, a Arpanet também teve o condão de unificar vários centros de computadores e grupos de pesquisa. Ocorre que após mais de 20 anos, em 1990 a Arpanet foi retirada de operação, libertando a *Internet* de seu ambiente militar. Logo, com a tecnologia das redes de computadores no domínio público, a *National Science Foundation* (NSF), fundação administradora delegada pelo governo dos EUA, iniciou um processo de privatização da *Internet* (CASTELLS, 2005, p. 14).

Ainda na década de 90, a maioria dos computadores dos EUA já tinha a possibilidade de conectar em rede, o que contribuiu para a difusão da interconexão de redes. Porém, a difusão da *Internet* pelo mundo foi o desenvolvimento do “www.”, um programa navegador chamado *world wide web*, compartilhamento de informação desenvolvida por um programador inglês, Tim Berners-Lee (CASTELLS, 2005, p. 14-17).

Em meados da década de 90 a *Internet* estava privatizada e permitia a conexão de redes de computadores em qualquer lugar do mundo (CASTELLS, 2005, p. 18-19). A partir de então, a *Internet* cresceu rapidamente como uma rede global de computadores.

Após uma breve explanação sobre o nascimento da *Internet*, retorna-se para a abordagem especificamente da mídia que segundo Cardoso (2007, p. 112) possui uma dualidade de funções neste período moderno. Assim como é um instrumento da democracia, exemplo no

papel desenvolvido das televisões nas revoluções de 1989 no Leste Europeu, também é uma ferramenta informativa em que governo e cidadãos compartilham em razão do desenvolvimento tecnológico.

Existe a política mediática que é uma maneira de fazer política utilizando os meios de comunicação. Líderes e representantes políticos que não usufruem dessa ferramenta não têm presença mediática, não existem para o público e com isso diminuem a possibilidade de influenciar decisões dos cidadãos (CASTELLS, 2013, p. 267).

Cardoso (2007, p. 365) afirma que o surgimento das novas mídias têm sido objeto de estudo por vários investigadores, uma vez que esse novo meio de comunicação tem sido explorado, por um lado, pelos representantes políticos e, por outro, pelos cidadãos formando o que se pode designar como ideal de democracia contínua. E justifica o nome mídia, para as novas mídias, por “serem mediadores da comunicação e introduzem novidade porque incorporam novas dimensões tecnológicas promovendo ferramentas de reconstrução social” (CARDOSO, 2007, p. 110-111).

Hoje com o avanço da tecnologia, a mídia digital se torna uma via de mão dupla, pois assim como os representantes políticos a utilizam para difundir informações realizando uma política mediática digital, os cidadãos também recorrem a esses meios de comunicação tanto para obter informações políticas de representantes como também contribuir de modo participativo em debates virtuais.

No entanto, Castells pondera que mesmo com a crescente importância da *Internet*, a televisão e a rádio continuam a ser a fonte de informação de notícias políticas que inspira mais confiança (2013, p. 270).

De certa forma, pode-se até concordar, parcialmente, com o argumento de Castells ao atribuir aos meios de comunicação tradicionais uma credibilidade maior do que os meios digitais, uma vez que em comparação com os meios tradicionais, o ambiente virtual é uma ferramenta que surgiu recentemente. Porém, pelo fato desta tecnologia ser algo novo, em relação aos meios tradicionais, existe uma nova possibilidade de comunicação entre eleitos e eleitores inovando a organização social.

Castells (2013, p. 295) ainda cita o caso dos EUA em que a maior parte dos gastos de campanhas políticas e publicidade é com a televisão, pois é o principal *media* para uma comunicação entre os candidatos e os eleitores. Registra-se que nos EUA os candidatos podem comprar seus próprios comerciais na mídia com financiamento privado.

Diferentemente dos EUA, o Brasil através da Lei 9.504/97 regulamenta a propaganda eleitoral gratuita obrigatória no rádio e na televisão (BRASIL, 1997). A propaganda eleitoral obrigatória no rádio e na TV aberta tem o propósito de criar uma oportunidade para que os candidatos a um cargo público possam apresentar a suas propostas ao eleitorado.

Ocorre que com a (re)implementação da cláusula de barreira no Brasil, abordada em tópicos anteriores desta pesquisa, os partidos políticos que não alcançaram a porcentagem estabelecida pela cláusula de barreira, conseqüentemente, não terão acesso à propaganda gratuita na televisão e rádio. Cita-se, novamente, que 14 dos 35 partidos políticos terão esse direito negado nas próximas eleições.

Em contraste aos EUA, na Espanha é vedada pela Lei Orgânica 14/1995, que trata da publicidade eleitoral nas emissoras de televisão, a contratação de espaços de propaganda eleitoral nas emissoras de televisão aberta e privada (ESPAÑA, 1995c). Isso em respeito ao pluralismo político e os valores de igualdade entre os partidos.

Todavia, a Lei Espanhola nº 5 de 1985, em seu artigo 61, consagra a distribuição dos espaços livres de propaganda eleitoral com base no número total de votos obtidos por cada partido, federação ou coligação nas eleições equivalentes anteriores (ESPAÑA, 1985). E como explicação da divisão da propaganda eleitoral no país hispânico, apresenta-se o artigo 64 da mesma lei que dispõe:

Artículo sesenta y cuatro

1. La distribución del tiempo gratuito de propaganda electoral en cada medio de comunicación de titularidad pública y en los distintos ámbitos de programación que éstos tengan, se efectúa conforme al siguiente baremo:

- a) Diez minutos para los partidos, federaciones y coaliciones que no concurrieron o no obtuvieron representación en las anteriores elecciones equivalentes.
- b) Quince minutos para los partidos, federaciones y coaliciones que habiendo obtenido representación en las anteriores elecciones equivalentes, no hubieran alcanzado el 5 por 100 del total de votos válidos emitidos en el territorio nacional o, en su caso, en las circunscripciones a que hace referencia el artículo 62.
- c) Treinta minutos para los partidos, federaciones y coaliciones que habiendo obtenido representación en las anteriores elecciones equivalentes, hubieran alcanzado entre el 5 y el 20 por 100 del total de votos a que se hace referencia en el párrafo b).
- d) Cuarenta y cinco minutos para los partidos, federaciones y coaliciones que habiendo obtenido representación en las anteriores elecciones equivalentes, hubieran alcanzado, al menos, un 20 por 100 del total de votos a que hace referencia el párrafo b). (ESPAÑA, 1985).

Dessa maneira, um dos partidos animalistas em estudo, o partido espanhol PACMA, por não ter conquistado cadeira no parlamento do país na eleição anterior base e em nenhuma eleição que participou, como visto no subcapítulo antecedente, permanece em desvantagem também no que se refere a publicidade eleitoral televisiva com relação a outros partidos no país.

Assim, com apenas dez minutos para seu programa político gratuito, o espaço para produzir conteúdo e conquistar eleitores na mídia tradicional fica reduzido.

Quanto maior a visibilidade do partido, mais chance este terá para conquistar apoiantes comprometidos e, por conseguinte, angariar votos nas urnas. No entanto, com o espaço limitado na televisão, por exemplo, os representantes políticos precisam buscar alternativas, principalmente no período eleitoral, para realizar campanhas e divulgar suas propostas. A população depende dos meios de comunicação para obter uma considerável parte da informação política, especialmente da televisão (CASTELLS, 2013, p. 313).

Com isso, a *Internet* se torna uma ferramenta para que os partidos políticos prejudicados pela restrição da mídia tradicional possam realizar suas campanhas, difundir seus programas eleitorais e amenizar a (des)igualdade imposta pelas regras eleitorais. Além disso, a *Internet* pode servir como um veículo para arrecadar fundos para as campanhas e também se relacionar com simpatizantes.

Como comprovação dessa ideia, citam-se as eleições americanas para presidência de 2008 entre os candidatos Barack Obama e Hilary Clinton, onde estes conseguiram angariar fundos para suas campanhas. Somado a esta conquista, os candidatos também utilizaram a *Internet* para coordenar a campanha, publicar notícias, se aproximar dos eleitores e inclusive receber opinião de cidadãos interessados. Castells (2013, p. 313) menciona em sua obra que “o atrativo e a funcionalidade das páginas *Web* são a marca de identidade dos projetos políticos...na projeção de uma imagem de modernidade, interatividade e eficácia por parte do candidato”.

Ainda sobre a campanha do candidato do partido democrata norte-americano, Barack Obama, confirma-se a importância da *Internet* como ferramenta eleitoral, pois por meio do slogan *Obama for America* houve uma grande mobilização política tanto nos EUA, quanto no mundo. A campanha de Obama foi algo inovador, pois por meio da *Internet* estabeleceu-se a disseminação de informações, interação política em *websites* de redes sociais e a comunicação aos apoiadores sobre as atividades do candidato (CASTELLS, 2013, p. 516-517).

No que tange a campanha virtual de Obama, Cardon (2012, p. 97-98) justifica que o candidato democrata se destacou nas eleições, uma vez que colocou a sociedade americana em um círculo comunicacional. O representante político utilizou as redes sociais para conquistar seguidores e fazer com que esses realizassem contribuições à sua campanha. Castells (2013, p. 516-517) cita que no caso Obama, a *Internet* “apresentou-se como uma plataforma muito útil na mobilização daqueles que estavam ansiosos pela mudança e daqueles que acreditaram no potencial de Obama para operar essa mudança”.

Igualmente sobre utilizar as redes como instrumento político, Castells (2013, p. 555) defende que:

O poder de criar redes políticas, que é o poder de definir regras e políticas no âmbito político, depende de ganhar ou não a competição para aceder um cargo político, e obtendo apoio ou, pelo menos, renúncia dos cidadãos. A política dos meios de comunicação é o mecanismo fundamental pelo qual se opera o acesso ao poder político e de decisão política.

A vida política na *Internet* não iniciou exatamente com os partidos e seus representantes políticos, mas de acordo com Cardon (2012, p. 95) com atores políticos menos estruturados e através de movimentos sociais como, por exemplo, na França com o movimento dos “sem-direito” (pessoas desempregadas, sem documentos de imigração e sem-teto).

Assim, as primeiras associações políticas ingressaram no mundo conectado mais lentamente. A dificuldade principal dos partidos foi a nova forma de fazer política, uma realidade utilizando a conversação e debate político nas redes virtuais. A maioria dos políticos, tanto nos EUA quanto ao redor do mundo, no início do século XXI, não estavam confiantes em usufruir a *Internet* para difundir suas campanhas. O que levou a essa significativa interação política foi a potência da interação política *online* oferecida principalmente pelas redes sociais (CASTELLS, 2013, p. 512-513).

Muitas vezes, o novo e o não explorado acaba por causar desconfiança até o momento que se tenha um conhecimento mais concreto sobre os benefícios e efeitos, o que justifica a demora dos representantes políticos em adentrar suas campanhas para o mundo virtual.

É preciso esclarecer que o fundamental de uma campanha política é a comunicação, e a mídia tradicional exerce um papel de auxílio aos representantes políticos e para os cidadãos que desejam obter informação política. Porém, com os processos de mudança social e cultural, o surgimento das novas mídias, em especial a *internet*, passam-se a ser uma alternativa significativa de comunicação e interação entre o representante e o cidadão.

Castells (2013, p. 543) assegura que por meio das redes de autocomunicação de massas se criam possibilidades que reforçam a participação de novos atores para povoarem as redes de comunicação em grande escala. Conseqüentemente, se promovem novas formas de comunicação e diálogos políticos, e um novo modelo de organização social inclusive como uma reestruturação da democracia.

Se comparar a *Internet* com os meios de comunicação tradicionais (rádio, jornal, televisão), aquela se expande em uma velocidade maior se tornando uma ferramenta com uma

infinidade de aplicações. Neste ponto, pode existir uma preocupação dos atuantes das mídias tradicionais em perder o monopólio da informação inclusive política.

Diante disso, Cardoso (2007, p. 366) cita que a política informacional é formada por vários lados: o cidadão, o eleito, as novas mídias e a própria mídia tradicional que não mede esforços para manter o seu papel de mediador central da política.

Neste quadrilátero da política informacional, os dois atores políticos em tela, o representante político e os eleitores, têm na mídia tradicional e nas novas mídias duas ferramentas que se tangenciam, mas que também se distanciam. Explica-se: o ponto em comum entre as duas mídias é ceder informação. O que as diferenciam é a interatividade que as novas mídias proporcionam, o poder de debater e confrontar a opinião cedida, uma via de mão dupla entre a informação e a discussão. Enquanto na mídia tradicional há uma via única de receber e aceitar a informação que, muitas vezes, acaba por ser selecionada e limitada de acordo com os interesses da própria mídia em noticiar o que lhe convém.

O partido e o representante político têm ao seu dispor a extensão do mundo virtual para propagar sua ideologia, apresentar suas propostas, reunir os cidadãos com ideais semelhantes e conquistar mais eleitores. Sobre a utilização da *Internet* pelos representantes políticos, Castells (2003, p. 128) leciona que:

Governos em todos os usam a internet como um quadro de avisos eletrônico para divulgar sua informação sem se empenhar em interatividade real. Parlamentares costumam ter seus próprios websites, mas não lhes dão excessiva atenção, seja no seu design ou em suas respostas às solicitações dos cidadãos. Suas respostas são elaboradas por membros de sua equipe, em geral pouco diferem das que costumavam dar a cartas por escrito.

*Data vênia*, discorda-se parcialmente da posição acima de Castells sobre o lado negativo das respostas solicitadas aos representantes políticos serem respondidas por “membros de sua equipe”. Obviamente, muitas vezes com um considerável número de perguntas requisitadas pelos cidadãos e somada às atividades seja do partido, do representante eleito ou não, se torna difícil uma resposta elaborada exclusivamente pelo partido político ou representante.

Por isso, a existência de uma equipe como suporte para solucionar os questionamentos é válida e necessária. Por exemplo, no caso da pesquisa em tela, as informações agregadas através do questionário somente foram possíveis, pois as equipes de alguns dos partidos políticos animalistas analisados se disponibilizaram a fornecer respostas.

Infelizmente, não são todas as pessoas que utilizam a *Internet* com o intuito de buscar informações e questionamentos da classe política, seja por não ter acesso as Tecnologias de

Informação e Comunicação (TICs) ou pelo não interesse de indagar e se incluir no grupo de indivíduos que exercem o poder de participação.

Em relação a legitimidade política e a falta de interesse dos cidadãos, Castells (2003, p. 129) leciona:

Num mundo e crise generalizada de legitimidade política e de indiferença dos cidadãos por seus representantes, poucos se apropriam do canal de comunicação interativo, multidirecional fornecido pela Internet, de ambos os lados da conexão. Os políticos e suas instituições divulgam suas declarações e respondem burocraticamente –exceto em época de eleição. Os cidadãos não vêem muito sentido em gastar energia em indagações políticas, exceto quando atingidos por um evento que desperta sua indignação ou afeta seus interesses pessoais.

Embora a pesquisa em questão não seja relacionada diretamente à democracia participativa, é preciso brevemente mencionar esta última e registrar que a *Internet* propicia um debate mais nivelado, com uma possibilidade maior dos cidadãos em reivindicar direitos e contribuir para um reajuste da democracia representativa.

Para refletir sobre o uso das novas tecnologias no âmbito da democracia, o elo da participação popular com o governo fortalecendo a democracia representativa, Bernardes (2013, p 111) em seu livro destaca que:

Associa-se o uso das TICS para melhorar as relações entre governo e os cidadãos através do aumento da transparência e da prestação de contas dos representantes do governo, como também para proporcionar novas possibilidades de envolvimento dos cidadãos, devido à capacidade de conectá-los aos seus representantes. Consequentemente, pode-se afirmar que o acréscimo do adjetivo eletrônica na palavra democracia determina a introdução das tecnologias do processo democrático, baseando-se na noção de que a internet está transformando a forma com que os cidadãos interagem com seus representantes.

Entre as várias conexões que a Internet possibilita, com certeza a conexão cidadão-político/partido (eleitos ou não) é uma das mais importantes no que se refere ao resultado desta conectividade. Assim como existe a possibilidade de um indivíduo estabelecer uma aproximação, de um-para-um, com a parte política objetivando externar os seus anseios, o inverso também é possível pelo viés do partido/representante político (eleitos ou não), de um-para-todos, com a propagação das ideologias e pretensões.

Ao retornar para o enfoque da *Internet* na democracia representativa, Castells (2003, p. 129) reforça a ideia de o meio digital ser um canal de comunicação horizontal, não controlado e relativamente barato. Neste quesito, concorda-se com o sociólogo espanhol, pois já mencionado em momento anterior, os partidos animalistas em grande parte das vezes têm

desvantagem no tempo televisivo e, principalmente, não possuem fundos para investir em publicidade na época eleitoral.

Com isso, a *Internet* se torna a mídia com maior acessibilidade para que os partidos e representantes políticos deficientes de recursos financeiros possam ficar mais expostos e com uma possibilidade mais concreta tanto de integração com os indivíduos quanto de divulgação de suas atividades e propostas.

A fim de investigar sobre a posição dos partidos com as novas mídias, em especial a *Internet* e as redes sociais, frutos dos avanços da *Internet*, apresenta-se a segunda parte do questionário, como continuação do subcapítulo anterior. Salienta-se que as respostas do questionário são apresentadas em ordem alfabética.

Na pergunta nº 9 questionou-se de que modo o partido político visualiza a internet, principalmente, as redes sociais e de que maneira ela contribui para a divulgar o trabalho, conseguir novos membros e apoiar os projetos.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“Web is very important for us. We have two important FB pages, “Movimento Animalista” and “Michela Vittoria Brambilla”, and we use them to spread our ideas and initiatives. In additions they are important for us to keep in touch with people willing to support us and make reports. We have also Tw and IG pages <sup>77</sup> ”.
PACMA (País: Espanha)	-“PACMA es silenciado en los medios de comunicación tradicionales. A pesar del número de votos al Partido Animalista, los medios de comunicación no nos prestan la misma atención que prestan a otros partidos. Las redes sociales y el “boca a boca” son los medios que tenemos para difundir nuestro mensaje de respeto a los animales. El Partido Animalista es uno de los partidos de España con más presencia y seguidores en redes sociales, hay muchísimas personas que nos apoyan con su voto y difunden nuestras propuestas. PACMA es un partido joven y muchísimas personas que nos votan llegan a nosotros por las redes sociales o mediante personas que les han hablado de nosotras. Los medios de comunicación se hacen eco de algunas de nuestras campañas,

<sup>77</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Web é muito importante para nós. Temos duas importantes páginas do *Facebook*, “Movimento Animalista” e “Michela Vittoria Brambilla”, e as usamos para divulgar nossas ideias e iniciativas. Além disso, é importante que mantenhamos contato com pessoas dispostas a nos apoiar e fazer relatórios. Nós também temos páginas no *Twitter* e *Instagram*”.

	como Misión Abolición, una manifestación multitudinaria en la que pedimos la abolición de la tauromaquia <sup>78</sup> ”.
PAN (País: Portugal)	-“Podemos afirmar que foram as redes sociais que nos deram o nosso Deputado na Assembleia da República, isto numa altura em que a comunicação social não olhava sequer para nós. Somos o partido em Portugal com mais pessoas no Facebook e estamos nesse caminho para o Instagram. O que demonstra uma nova forma de fazer política, mais próxima, informal e esclarecedora”.

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

É unânime entre os três partidos que responderam o questionário a importância das novas mídias principalmente a *Web* no que se refere a divulgação do trabalho dos partidos políticos. O partido animalista espanhol e o português ressaltaram o desprezo da mídia tradicional dificultando, assim, a apresentação das ideias pelos partidos. Esse argumento dos dois últimos partidos, vem ao encontro da questão antes apresentada sobre a restrição proposta pelas mídias tradicionais.

Na pergunta nº 10 questionou-se qual das redes sociais disponíveis hoje o partido obtém mais sucesso e o motivo.

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“We obtain more on Fb, because it's the most successful, versatile and gives more space to comments <sup>79</sup> ”.

<sup>78</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “O PACMA é silenciado na mídia tradicional. Apesar do número de votos para o Partido Animalista, a mídia não presta a mesma atenção a outras partes. Redes sociais e “boca a boca” são os meios que temos para difundir nossa mensagem de respeito pelos animais. O Partido Animalista é um dos partidos na Espanha com mais presença e seguidores nas redes sociais, há muitas pessoas que nos apoiam com o seu voto e divulgam as nossas propostas. O PACMA é um partido jovem e muitas pessoas que votam em nós vêm até nós de redes sociais ou através de pessoas que falam sobre nós. A mídia ecoa algumas de nossas campanhas, como a Abolição da Missão, uma manifestação em massa na qual pedimos abolição das touradas”.

<sup>79</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Obtemos mais em *Facebook*, porque é o mais bem-sucedido, versátil e dá mais espaço para comentários.

<p>PACMA (País: Espanha)</p>	<p>-“En Twitter e Instagram nos siguen muchísimas personas jóvenes y en Facebook nos siguen personas de mayor edad. Los jóvenes estamos formando el núcleo duro de las luchas sociales, incluyendo la defensa de los animales y el medio ambiente. Según los datos que las propias redes sociales proporcionan, Twitter e Instagram son las redes sociales que más usan las personas menores de 30 años<sup>80</sup>”.</p>
<p>PAN (País: Portugal)</p>	<p>-“O Facebook sempre foi o nosso motor de disseminação de mensagem e o principal. Neste momento nota-se uma transmutação para o Instagram e o nosso aumento é notório de dia para dia, também acompanhado a tendência global das faixas etárias mais jovens.</p>

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

Atualmente, existem várias redes sociais disponíveis aos usuários para serem utilizadas como fontes de comunicação. Entre todas as redes sociais presentes, em 100% dos partidos animalistas, o *Facebook* se destaca como a rede social mais manuseada, de acordo com as respostas das associações políticas acima. Somado ao *Facebook*, o *Instagram* e o *Twitter* também compartilham o papel de difundir o conteúdo dos partidos animalistas para os demais usuários das redes sociais.

Nota-se que os dois últimos partidos estão atentos em tentar abranger o público de todas as faixas etárias para que estes tenham acesso ao conteúdo formulado pelo partido, bem como conhecer o trabalho desenvolvido pela associação política animalista. Ambos mantêm uma página no *Facebook* mirando a atenção dos indivíduos com idade mais avançada e um perfil no *Instagram* para conquistar o público mais jovem.

Na pergunta nº 11 questionou-se a existência de alguma campanha ou acontecimento em que a *Internet* e as redes sociais foram fundamentais para conseguir o resultado esperado.

---

<sup>80</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “Muitos jovens nos seguem no *Twitter* e no *Instagram* e pessoas mais velhas nos seguem no *Facebook*. Os jovens estão formando o núcleo duro das lutas sociais, incluindo a defesa dos animais e do meio ambiente. De acordo com os dados que as próprias redes sociais fornecem, o *Twitter* e o *Instagram* são as redes sociais que as pessoas com menos de 30 usam mais.”

PARTIDO ANIMALISTA	RESPOSTA DO PARTIDO ANIMALISTA
Movimento Animalista (País: Itália)	-“Sure, when we organise events we have strong interest on social networks <sup>81</sup> ”.
PACMA (País: Espanha)	-“En todas las campañas es fundamental el uso de las redes sociales, ya sea para conseguir canalizar el apoyo social, como en Misión Abolición, o para difundir los logros que ha conseguido PACMA, como la ya nombrada paralización de la caza en toda Castilla Y León. El hecho de que PACMA tenga tanta repercusión en redes sociales demuestra que PACMA es un proyecto que está formado por personas comprometidas, que despiertan la ilusión de las personas que deciden confiar en el Partido Animalista y darle su voto porque saben que siempre van a poder contar con PACMA para defender a los animales <sup>82</sup> ”.
PAN (País: Portugal)	-“Sim, conseguimos que o fim do abate dos animais em Portugal fosse uma realidade e só foi possível pelas milhares de partilhas feitas no Facebook. Com a internet, a mensagem mudou bem como a forma de fazer política. Neste momento existe uma oportunidade dada pelas redes sociais que sem elas só era possível a partidos mais antigos e conhecidos pela sociedade.”

(Fonte: Elaborada pela Autora, 2019).

Novamente, os três partidos ressaltam a importância do meio digital como nova ferramenta de difusão de informações, incluindo a divulgação de eventos e campanhas. Como exemplificado pelos partidos animalistas espanhol e português, a *Internet* e, principalmente, as redes sociais foram essenciais para a propagação de campanhas importantes para a proteção animal dos países.

A disseminação pelo meio virtual de campanhas, eventos, notícias e ideologias dos partidos políticos animalistas é importante tanto para os indivíduos que habitam o país do partido quanto para que indivíduos estrangeiros conheçam o trabalho e a realidade desses partidos.

<sup>81</sup>Em tradução livre, o partido animalista italiano respondeu: “Claro, quando organizamos eventos, temos forte interesse em redes sociais”.

<sup>82</sup>Em tradução livre, o partido animalista espanhol respondeu: “Em todas as campanhas, o uso das redes sociais é essencial, seja para conseguir a canalização do apoio social, como na Abolição da Missão, seja para disseminar as conquistas alcançadas pelo PACMA, como a chamada paralisia da caça em toda Castela e Leão. O fato de o PACMA ter tanto impacto nas redes sociais demonstra que o PACMA é um projeto composto de pessoas comprometidas, que despertam a ilusão de pessoas que decidem confiar no Partido Animalista e votam porque sabem que sempre poderão contar com PACMA para defender os animais.

Cardoso (2007, p. 114) afirma que as novas mídias promovem este papel de homogeneização e integração, pois ao mesmo tempo que impulsiona uma dispersão do poder também conduz a uma pluralização cultural. De fato, as novas mídias, através da *Internet*, por exemplo, têm potencialidade para disseminação de informações e construção de uma nova estrutura social.

Com o advento e evolução das TICs, reformula-se o conceito de limite na sociedade, pois há novas formações espaço-temporais que rompem as barreiras territoriais. O que era primordialmente nacional, hoje se desprende para uma proporção local e global ao mesmo tempo. Dessa forma, um indivíduo pode ter acesso a realidade de diferentes países, e neste caso, dos partidos políticos animalistas e suas ações sem necessitar sair do seu ambiente físico.

A partir desse rearranjo político, social e cultural através dos novos instrumentos tecnológico-informacionais, o local e global confundem-se e se têm uma redefinição de tempo, pois há uma conexão praticamente instantânea entre tudo e todos formando uma sociedade em rede. Segundo Castells (2003, p.7) pelo fenômeno de uma Sociedade em forma de rede:

Uma rede é um conjunto de nós interconectados. A formação de redes é uma prática humana muito antiga, mas as redes ganharam vida em nosso tempo transformando-se em rede de informação energizadas pela internet. As redes tem vantagens extraordinárias como ferramentas de organização em virtude da sua flexibilidade e adaptabilidade inerentes, características essenciais para sobreviver e prosperar num ambiente em rápida mutação.

De um modo geral, não há definição exata do grau de interação entre as tecnologias informacionais e a democracia representativa, mas é notório a interdependência entre essas inclusive como contribuição para uma renovação da democracia representativa e ascensão de novos atores políticos. Para corroborar esta premissa, Castells (2013, p. 56) aponta que as redes por meio da mudança tecnológica e evolução das TICs têm capacidade de introduzir novos atores e novos conteúdos no processo de organização social.

A junção entre a democracia representativa, neste caso os partidos políticos animalistas, e a novas tecnologias, especificamente a *Internet* com as redes sociais, além de facilitar a interação entre cidadão e partido/representante político, auxilia na propagação do debate do direito animal e suas deficiências.

Desta convergência entre democracia representativa e TICs, há o surgimento de diferentes conexões: seja entre partidos de diferentes países para compartilhar experiências da causa animal; seja entre cidadão-partido, onde o cidadão comunica-se com o partido para manifestar suas opiniões e sugestões; partido-cidadão, momento em que o partido surge como

comunicador para divulgar suas propostas, ações e campanhas; e também entre indivíduos (habitantes do mesmo país ou não) para debater a questão da proteção, legislação e representatividade animal no Congresso.

Embora todas as conexões possam ser feitas no meio virtual ou físico, juntas ou separadas, em momentos iguais ou distintos, perpassando por diferentes aspectos da questão animalista, um dos lugares propícios para a execução da última conexão mencionada acima seriam as Universidades. Estas promoveriam a inclusão e debate da pauta animal entre os próprios acadêmicos e inclusive com a sociedade no que tange as legislações atuais de proteção aos não-humanos.

Somada a estas possibilidades, na Universidade também é mais concreto o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novos estudos e soluções para a questão animalista seja no Brasil ou em outras regiões do mundo. Como aplicação dessa possibilidade, cita-se este trabalho que surgiu a partir de um grupo de pesquisa inserido em uma Universidade.

Por se tratar de uma temática nova, não se pretende aqui esgotar a pesquisa e a discussão sobre o tema, mas pelo contrário, almeja-se despertar ao legente, e aos demais pesquisadores, a busca por mais conhecimento e pesquisa sobre o assunto. Através de novos estudos, há a formação de novas ideias para a melhora da proteção animal por meio da legislação e a conscientização da importância de uma representação animalista no Congresso para uma renovação da democracia representativa.



## CONCLUSÃO

A trajetória para a investigação científica deste estudo foi delimitada através das duas partes em que a dissertação foi estruturada. Buscou-se desta forma identificar se o advento de partidos animalistas foi/é suficiente para o aumento da visibilidade da proteção animal e de que forma as TICs atuam no desenvolvimento desses partidos animalistas e auxiliam na publicização da causa animal.

Contudo, antes de anunciar as conclusões alcançadas, se faz necessário uma sintética recapitulação dos tópicos apresentados para que se entenda o caminho percorrido para que se atingisse os objetivos principais da pesquisa.

Desse modo, realizou-se um epítome da evolução do direito animal, perpassando por diversos períodos da história até o cenário atual. Apresentou-se os pensamentos prós e contras de filósofos e estudiosos de cada época com relação ao animal não-humano, bem como o início do movimento em defesa dos animais e das legislações protetivas.

Com isso, notou-se que a discriminação e descaso com os animais não-humanos têm suas raízes ainda na antiguidade e que embora ao longo dos anos essa proposição fosse enfraquecida com estudos que demonstravam os animais não-humanos providos de “alma” e portadores de senciência, ainda permanece uma visão antropocêntrica de desfavorecimento aos não-humanos.

Exibiu-se as legislações infraconstitucionais brasileiras mais pertinentes sobre o enfoque do tema com seus acertos e falhas comparando-as com as principais legislações alienígenas. Com a análise, verificou-se que as leis brasileiras infraconstitucionais foram evoluindo, cronologicamente, a favor do animal na medida em que a percepção sobre este acaba sendo revista.

A respeito das legislações infraconstitucionais estrangeiras, estas também apresentam evoluções e mencionam a proteção animal, mas, assim como o Brasil, possuem lacunas que acabam prejudicando em alguns casos a guarda dos não-humanos. Na legislação germânica, uma das pioneiras em considerar o animal não-humano como criatura semelhante ao ser humano, protege o animal não-humano na Lei de Proteção Animal (*Tierchutzgesetz*), mas permite a morte deste na prática de experimentos, por exemplo.

Não diferente dos países anteriores, Portugal, que também é um país que se consagra no avanço da proteção animal, destaca em suas legislações a proteção à vida dos não-humanos, salvo na modalidade de experiências científicas e prática da caça. Há uma predominância na

proteção dos animais domésticos, excluindo de um amparo mais abrangente os animais de outras espécies. Como comprovação disso, há uma lei específica para a proteção dos animais de companhia.

Na Espanha, em âmbito nacional infraconstitucional, existe o Código Penal para nortear o país quanto a defesa dos não-humanos e leis específicas das comunidades autônomas. Logo, a proteção animal no país hispânico modifica de uma comunidade para outra, o que acarreta uma instabilidade na tutela dos não-humanos. Infelizmente, na maior parte das regiões espanholas é permitida a corrida de touros, denominada por *tauromaquia*, ocasionando, conseqüentemente, a desproteção e cuidado aos não-humanos.

No que tange a proteção do não-humano na Itália, há o Código Penal que pune os maus tratos aos animais e a alçada importante feita em 2004, neste código, que menciona a senciência animal no crime “dos delitos contra os sentimentos dos animais”. Além disso, existe a lei de proteção especificamente para animais domésticos, na mesma direção que a legislação portuguesa.

Depois da análise das legislações infraconstitucionais mais relevantes dos países mencionados, optou-se por abordar a Lei Maior de cada nação juntamente com o código civil, pois denota-se a influência daquela sobre este. Entendeu-se que as normas de direito civil precisavam ser analisadas à luz dos princípios consagrados na Constituição como reflexo da superação da dicotomia direito público-direito privado no direito contemporâneo.

Assim, investigou-se primeiro a Constituição brasileira de 1988, que traz no artigo 225 o direito ao meio ambiente e no inciso VII a proteção da fauna (e flora). Alguns autores sustentam que este artigo é antropocêntrico e serve para construção de um ambiente equilibrado em favor das pessoas e a sua dignidade.

Para que o princípio da dignidade também abrangesse os não-humanos, especificamente na Constituição pátria, apresentou-se a justificativa da senciência, capacidade de ter sentimentos, como uma das vertentes para que o animal não-humano pudesse ser privilegiado com o princípio da dignidade.

Além da alternativa citada resumidamente acima, apresentou-se a possibilidade da interpretação pluralista, como um instrumento de inserção da nova perspectiva sobre os não-humanos através da interpretação constitucional pela sociedade. Nesta alternativa, convoca-se novos intérpretes para examinar a norma constitucional como, por exemplo, cidadãos e partidos políticos (inclusive animalistas) para o entendimento da nova visão de posicionamento do animal não-humano no ordenamento jurídico. Logo, não fica atrelado a realizar a interpretação

constitucional somente ao legislador ou aos órgãos estatais, mas sim a vinculação também como todo o indivíduo destinatário da norma.

Somada aos caminhos anteriores, mostrou-se a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum, pois esta desenvolve uma lista com 10 (dez) tipos de capacidades, baseadas no bem-estar nos seres existentes, partindo de uma ótica humana para a ampliação destas aos animais não-humanos. O intuito de trazer a autora para a pesquisa foi de demonstrar mais uma viabilidade de, por meio das capacidades, haver o reconhecimento de uma dignidade aos não-humanos.

Embora o estudo não tivesse o objetivo principal de delimitar o nível de dignidade ao não-humano, foi importante trazer essa questão para que se pudesse entender a importância da concessão de dignidade ao não-humano, expressamente em uma Lei Maior, como justificativa mais concreta de respeito à vida e a integridade desses seres sencientes.

Ao continuar o percurso entre as Constituições estrangeiras, apresentou-se a Constituição alemã que traz em seu artigo 20a a proteção aos animais. Este dispositivo é motivo de divergências doutrinárias, pois enquanto alguns autores asseguram que a Constituição germânica ao mencionar os animais no artigo não atribui direitos a esses, outros autores defendem a ideia de o artigo, explicitamente, dar direito aos animais serem obrigatoriamente protegidos pelo Estado.

Na Constituição lusitana, os animais são englobados ainda como parte do ambiente, mostrando um retrocesso na Constituição portuguesa de não conceder um tratamento diferenciado a estes. Na Constituição espanhola não há menção ao não-humano, mas sim ao meio ambiente em sentido amplo. E, por fim, na Constituição italiana também segue a mesma linha das constituições anteriores, mencionando o resguardo do meio ambiente e não especificamente dos animais não-humanos.

Não se tem a intenção de criticar as abordagens das constituições referentes aos animais não-humanos, mas cabe aqui registrar que no momento que o animal é mencionado como parte do meio ambiente ele é visto como um componente da natureza e não como indivíduo. No Direito Animal, o não-humano tem seu valor como um indivíduo senciente e portador de dignidade própria.

Assim, para que se alcance uma dignidade ao não-humano é necessário, primeiramente, que este seja visto como indivíduo e não como elemento do meio ambiente. Salienta-se que há vários mecanismos, já citados anteriormente, para que essa dignidade seja expressamente

reconhecida. A afirmação de uma dignidade constitucional ao não-humano se demonstra compatível a (re)análise do *status* que este ocupa no ordenamento jurídico infraconstitucional.

A respeito disso, analisou-se os Códigos Civis dos países elencados e a natureza jurídica que os animais não-humanos possuem. Ao iniciar pelo Código Civil brasileiro, infelizmente, ainda há o predomínio da visão antropocêntrica definindo os animais como semoventes. No entanto, mostrou-se que tramita no Congresso, o projeto de Lei 6799/2013 do deputado Ricardo Izar que, no mês de agosto de 2019, foi aprovado com emendas, no Senado Federal, denominado de Projeto de Lei da Câmara 27/2018.

O projeto por obviedade é polêmico, uma vez que ameaça interesses de indivíduos ligados à agropecuária, comércio e os que lucram com “manifestações culturais” como, por exemplo, a vaquejada. Como prova desta afirmação, alguns senadores propuseram emendas com o intuito de que com a aprovação do novo *status* dos animais não-humanos tais atividades não fossem prejudicadas. As referidas emendas propostas no Projeto dividem ativistas e defensores dos animais que discordam com as alterações feitas. Embora seja uma questão relevante, não foi objetivo de investigação desta pesquisa, logo, não será abordado com mais detalhes, mas isso seria passível de estudos futuros.

Retornando a análise dos Códigos Civis dos países estrangeiros, a Alemanha, desde a década de 90, reconhece os não-humanos em uma categoria intermediária entre “coisas” e “pessoas”, mas não os cita como seres com sensibilidade. Em 2017, Portugal altera o *status* jurídico do animal para “seres vivos dotados de sensibilidade”, embora os animais continuem sujeitos ao direito de propriedade. É importante registrar que a alteração do Código Civil português foi resultado de vários projetos de lei, um deles proposto inclusive pelo partido animalista PAN.

Junto com o Brasil, a Espanha também está mais próxima de modificar o estuto jurídico dos animais não-humanos, pois em dezembro de 2017 houve a aprovação, na Câmara Baixa do Parlamento, de mudanças no código civil espanhol. No que tange ao Estado italiano, os animais continuam com o status jurídico de propriedade e não há projetos de lei em andamento para alterar essa realidade.

Lentamente, os países adaptam-se ao novo paradigma de que os animais não-humanos possuem senciência e não devem continuar sendo vistos como objetos. Apesar das evoluções legislativas, ainda há muito que progredir no que tange a proteção animal, pois tão importante quanto a mudança na concepção das pessoas sobre o não-humano é a concretização material dessa mudança por meio da lei.

Uma das formas para a prosperação do direito animal e consolidação de legislações, e políticas públicas, mais eficazes para o não-humano é através de representantes engajados na causa animal, principalmente, integrantes de uma força maior advinda de um partido político animalista.

Por isso, na primeira parte do estudo, optou-se em apreciar as legislações brasileiras e alienígenas, constitucionais e infraconstitucionais, para servir como suporte na elaboração e fundamentação para o segundo capítulo, que tratou, da democracia representativa, especificamente, dos partidos animalistas.

Assim, no segundo capítulo apresentou-se brevemente a história da democracia, em suas diferentes fases, e partiu-se para o viés da democracia representativa. Trouxe ao trabalho a magnitude deste tipo de democracia que, teoricamente, garante o direito de representação dos cidadãos e seus anseios por meio das associações políticas.

Focou-se, em um primeiro momento, na política brasileira para demonstrar o surgimento dos partidos políticos no país e como é realizado o desgastante e demorado processo de criação de um partido político no Brasil. Através da análise pátria, apresentou-se os sistemas eleitoral e partidário, que embora não sejam o foco principal da pesquisa, interferem diretamente na formação e eleição dos partidos animalistas.

Ainda sobre os sistemas, exibiram-se os pontos positivos e negativos de cada sistema, sobretudo no que tange o sistema eleitoral proporcional que, de acordo com estudiosos mencionados, causam uma proliferação de partidos políticos. Embora realmente haja um risco prejudicial para a democracia em decorrência do aumento de associações políticas, não é correto proibir a manifestação de ideais e união de pessoas que não se veem representadas pelos partidos políticos existentes.

Afim de frear a ampliação do número de partidos, alguns países no estudo, com exceção de Portugal, estabeleceram a regra da cláusula de barreira, pauta de discussão principalmente no período eleitoral. Logo, se determinado partido não alcançar um número mínimo de votos a atuação e funcionamento fica restringida.

Na Alemanha, a cláusula de barreira foi instituída em 1949 e consiste no percentual mínimo de 5% para que os partidos consigam assentos no Parlamento. No Brasil, houve a reinserção da cláusula de barreira, com percentual crescente em cada eleição, a partir do sufrágio de 2018 e como consequência desta medida 14 (quatorze) dos 35 (trinta e cinco) partidos registrados no TSE foram afetados. Na Itália a cláusula de barreira foi instituída em 2017 e válida a partir das eleições de março de 2018.

A Espanha, assim como a Itália, também prevê o percentual de 3% para a cláusula de barreira nas eleições gerais. Porém, nas eleições locais das comunidades autônomas há variação no número mínimo que os partidos necessitam atingir. E como já referido, Portugal a cláusula de barreira é proibida por força da Constituição.

É aparente a segregação que a cláusula de desempenho causa entre partidos. Não somente com o objetivo de determinar quem alcança ou não uma cadeira no legislativo, mas principalmente no sentido de intimidar os novos ou menores partidos para que busquem a representação de suas convicções.

Ao tratar de partidos novos e menores, registra-se que 3 (três) dos partidos animalistas em estudo se encontram nesta categoria, uma vez que a fundação desses partidos ocorreu após o ano de 2010, o que é considerado relativamente novo para fins políticos.

Deliberou-se a escolha dos partidos animalistas estrangeiros baseada na atuação do partido referente à pauta animalista no seu país de origem, assim como nos reflexos extraterritoriais produzidos pela associação, e no crescimento dos partidos ao decorrer dos anos. Após a escolha dos partidos animalistas, realizou-se um estudo comparativo entre as associações e com o partido brasileiro ANIMAIS que ainda está em formação.

O primeiro país mencionado foi Portugal com o partido animalista Pessoas-Animais-Natureza (PAN), fundado no ano de 2011. Nas eleições nacionais em 2015, o partido conseguiu eleger seu primeiro representante político para o Parlamento português e nas eleições para o Parlamento Europeu em 2019 elegeu seu primeiro eurodeputado. Além da conquista de representantes para ocupar um lugar no poder público, desde o início de sua criação, o partido lusitano atua na divulgação da defesa animal e inspira demais ativistas ao redor do mundo.

Na Espanha, o Partido Animalista Contra *el* Maltrato Animal (PACMA), fundado em 2003, se destaca na guarida da causa animal. Contudo, desde a sua geração até o ano de 2019, infelizmente, não conquistou nenhuma cadeira no Parlamento espanhol, o que também é consequência da imposição da cláusula de barreira no país. Assim, como o partido animalista lusitano, o PACMA é atuante em eventos realizados para conscientizar as pessoas da importância da proteção animal.

Entre os países analisados, a Alemanha é o que possui o partido animalista mais antigo, fundado em 1993. O *Partei Mensch Umwelt Tierschutz*, abreviamente conhecido como *Tierschutzpartei*, é um partido com uma estrutura desenvolvida que em 1997 alcançou seu primeiro mandato municipal e, atualmente, ocupa 15 (quinze) assentos em eleições locais. Em 2019 reelegeu seu eurodeputado que foi eleito pela primeira vez nas eleições europeias de 2014.

Além disso, o partido possui uma revista que é disponibilizada no *site* do partido e distribuída em eventos públicos.

O partido animalista italiano, entre os mencionados acima, é o que menos possui conquistas e atuações, pois foi fundado recentemente em 2017. O Movimento Animalista tem o apoio do partido *Forza Italia* liderado por Silvio Berlusconi, ainda não participou de eleições italianas e, por conseguinte, não ocupa nenhum cargo no poder público.

Enfim, o movimento animalista brasileiro, denominado de ANIMAIS, iniciou sua trajetória em 2016 e, lamentavelmente, ainda não conseguiu tornar-se legitimamente um partido político no Brasil. Seria importante para o país possuir um partido político que defendesse especialmente a causa animal acima de outras pautas e que atuasse sem a interferência de interesses pessoais.

Com respaldo na pesquisa inicial de informações, pode-se constatar que os partidos animalistas espanhol e italiano têm como destaque a defesa exclusiva da causa animal não abrangendo outros temas. Em contrapartida, os partidos animalistas português e alemão defendem especialmente o direito dos não-humanos, mas incluindo outras pautas em suas propostas que estejam interligadas ao humano e ao meio ambiente.

Na intenção de buscar mais referências sobre os partidos animalistas, aprimorar o estudo e responder o problema de pesquisa com mais exatidão, arriscou-se a comunicação direta com os partidos em análise para que estes pudessem expor sua realidade e seus desafios. Escolheu-se o instrumento do questionário de modo que os partidos animalistas respondessem as solicitações em conformidade com a finalidade da pesquisa.

Pleiteou-se aos partidos políticos animalistas em estudo a possibilidade de envio do questionário e para que as associações devolvessem o mecanismo de pesquisa respondido para a autora. Somente 3 (três) dos 5 (cinco) partidos em estudo atenderam a solicitação e colaboraram com a pesquisa.

Assim, em uma primeira etapa, coletou-se e analisou-se os dados recebidos para, em um segundo momento, demonstrar os resultados obtidos e finalizar o estudo. Desta forma, após a consulta do aporte teórico e a verificação do questionário, concluiu-se que com o surgimento de partidos políticos animalistas houve um considerável aumento da visibilidade da proteção ao não-humano.

Através dos partidos animalistas, o direito animal permanece em evidência nas pautas políticas e sociais instigando reflexões e a busca de soluções para uma melhor proteção legislativa dos não-humanos e políticas públicas que os beneficiem. É nítido que os animais

não-humanos, de uma maneira geral, conseguiram alcançar o respeito pela vida através da quebra de paradigmas de uma sociedade predominantemente antropocêntrica que os via como seres inferiores e passíveis de um tratamento jurídico irrelevante.

Com o intuito de executar essa premissa, os partidos políticos animalistas surgem para fomentar essa mudança na concepção dos seres humanos, e interpretar as necessidades e deficiências dos não-humanos para justificar, principalmente, alterações legislativas. Assim, as associações políticas aparecem para dar voz a estes seres sencientes ao ocuparem um cargo público no poder legislativo ou, caso não sendo possível essa atuação, organizando eventos, manifestações, petições e quaisquer ações que demonstrem a importância do animal não-humano e de sua proteção.

Ao examinar a utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs), especificamente a *internet*, averiguou-se que há resultados parciais satisfatórios no sentido de alternativa para potencializar a inclusão e crescimento dos partidos políticos animalistas. Por meio da *internet* os partidos políticos animalistas podem apresentar suas propostas, receber ideias de eleitores, e propagar o debate da questão animal.

Ao que tudo indica, o auxílio do meio virtual é essencial principalmente no caso de facilitar a informação política, favorecer a aproximação dos cidadãos com os partidos políticos e vice-versa; além de promover a conexão entre partidos animalistas de todo o mundo. Essa última perspectiva se apresenta como fortalecimento da pauta animalista global, onde partidos podem compartilhar experiências, divulgar conquistas e inspirar demais partidos (e cidadãos) na busca de uma defesa dos não-humanos.

A renovação da democracia reivindica a presença de novos ideais políticos e de novas fontes alternativas de informação e comunicação, e a sociedade tecnológica atual mostra que é preciso se adequar a esta nova realidade. Assim, não há caminho tanto no que tange a inclusão de partidos animalistas quanto no que se refere a proteção animal que não cruze com a tecnologia, em especial a *internet*. Por isso, é tão importante refletir sobre a função da *internet* para a consolidação da democracia pelo viés representativo.

Porém, é atrevido e precipitado estabelecer o impacto da influência da *internet* no processo democrático e no desenvolvimento dos partidos animalistas. Esta explicação apenas o tempo e a postura da sociedade determinarão resultados mais concretos. Ademais, a partir da reprodução dos objetivos geral e específico e do deslinde do problema, entende-se que a pesquisa honrou com seu propósito, mesmo se tratando de um tema em constante discussão.

## REFERÊNCIAS

ABEP. IBGE revela que o país tem mais cachorros de estimação do que crianças. **Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa**, São Paulo, 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.abep.org/blog/tendencias-de-mercado/ibge-revela-que-o-pais-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

ALEMANHA. **Código Civil Alemão**. 1900. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei Eleitoral**. 1956. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bwahlg/BWahlG.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de Proteção Animal Alemã**. 1972. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/tierschg/BJNR012770972.html>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. Globalização, constitucionalismo e os poderes do Estado brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 237-261, jul/set. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril\\_v55\\_n219\\_p237](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p237)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ANASTASIA, Fátima; NUNES, Felipe. A Reforma da Representação. **Reforma Política no Brasil**. Leonardo Avritzer, Fátima Anastasia (Orgs). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 17-33.

ANDA. Declaração de Toulon reconhece os animais como sujeitos de direito. **Agência de Notícias de Direitos Animais**. Disponível em: <[https://www.anda.jor.br/2019/04/declaracao-de-toulon-reconhece-os-animais-como-sujeitos-de-direito/?fbclid=IwAR15ahhtUhnL\\_C0pW3rYpcs8A90sJLwToD2lh1x8\\_VvOcvTF\\_81BBKsMchs](https://www.anda.jor.br/2019/04/declaracao-de-toulon-reconhece-os-animais-como-sujeitos-de-direito/?fbclid=IwAR15ahhtUhnL_C0pW3rYpcs8A90sJLwToD2lh1x8_VvOcvTF_81BBKsMchs)>. Acesso em: 06. Ago. 2019.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANIMAIS. Partido Animais. **Histórico**. Brasil. Disponível em: <<https://animais.org.br/historico/>>. Acesso: 10 jun. 2019.

ARAUJO, Wagner Frederico Gomes de. Grupos de pressão, grupos de interesse e *lobbies* na reforma política brasileira: incorporação de interesse e democratização. **Democracia: onde estamos e para onde vamos? Representação política, grupos de pressão e lobbies**. Brasília: Editora Deadline Comunicação Ltda., 2003, p. 45-97.

BERNARDES, Marcielle Berger. **Democracia na Sociedade Informacional: O desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 7. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

BORILE, Giovani Orso ; CALGARO, Cleide. Contextualização da legislação de proteção à fauna no Brasil: trajetória normativa, disposições atuais e o contributo ao direito dos animais. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 33, p. 01-13, 2016.

BRANDÃO, Raul. Os fundamentos teóricos do direito animal: da antiguidade a Peter Singer e Tom Regan. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Edna Cardozo Dias e Álvaro Angelo Salles (Orgs). Belo Horizonte: 3i Editora, 2017, p. 185-208.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7291/2006a**. Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. [Internet]. Apresentado pelo Senador Álvaro Dias. Brasília; 2006. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678#marcao-conteudo-portal>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. [Internet]. Apresentado pelo Deputado Ricardo Izar. Brasília; 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509&filenome=PL+6799/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filenome=PL+6799/2013)>. Acesso em: 31 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4564/2016a**. Lei define a conduta de maus-tratos praticada contra os animais e estabelece punição. Apresentado pelo Deputado Francisco Floriano. [Internet]. Brasília; 2016a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=207828>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição PEC 282/2016b**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos; e estabelece normas de transição. [Internet]. Apresentado pelo Deputado Ricardo Ferraço. Brasília; 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118401>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 97**, de 04 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/26247394>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998a**. Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2521-20-marco-1998-437341-norma-atualizada-pe.html>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.688, de Outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943. Código de Caça**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 8.835, de 24 de janeiro de 1946**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del8835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del8835.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4591.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998b**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/767955.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 236, de 2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro (NOVO CÓDIGO PENAL). Apresentado pelo Senador José Sarney. [Internet]. Brasília; 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei 351 de 2015.** Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Apresentado pelo Senador Antonio Anastasia. [Internet]. Brasília; 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1351/DF. Partido político - funcionamento parlamentar - propaganda partidária gratuita - fundo partidário. Surge conflitante com a constituição federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do fundo partidário. Normatização - inconstitucionalidade - vácuo. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das casas do congresso nacional. Ministro: Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 dez. 2006b. **Diário da Justiça Eletrônico.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416150>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CALGARO, Cleide; BORILE, Giovanni Orso. A manutenção de animais em circo e os problemas que ela apresenta: considerações acerca da problemática. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador. v.11, n. 21, p. 113-134, jan/abr, 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16502/11036>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos Animais:** análise sobre o status jurídico dos não-homens no Direito Brasileiro. 2017. 93 p. Monografia (obtenção do Título de Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **14 partidos não alcançam cláusula de desempenho e perderão recursos**. Brasília, 2018. Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564071-14-PARTIDOS-NAO-ALCANCAM-CLAUSULA-DE-DESEMPENHO-E-PERDERAO-RECURSOS.html>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDON, Dominique. **A Democracia Internet: promessas e limites**. Tradução de Nina Vicent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na Sociedade em Rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**, V.I. 8ª ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Tradução de Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: 2003.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES. **Método de Hondt**. Lisboa, 2019. Disponível em:  
<<http://www.cne.pt/content/metodo-de-hondt>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

COSTA, Beatriz Souza. A construção do sujeito constitucional ambiental. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.8, n. 15, p. 43-61, jan/jun. 2011. Disponível em:  
<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/163>>. Acesso em: 21 out. 2018.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

\_\_\_\_\_, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. 1. ed. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Novo estatuto jurídico dos animais entra em vigor a 1 de maio. **Diário de notícias**, Portugal, 3 mar. 2017. Disponível em:  
<<https://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

\_\_\_\_\_, Edna Cardozo. A Evolução da legislação de proteção animal e os movimentos sociais na pós-modernidade. In: **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Edna Cardozo Dias e Álvaro Angelo Salles (Orgs). Belo Horizonte: 3i Editora, 2017, p. 55-82.

DISCONZI, NINA TRICIA; GARCIA, Fernando D'Avila. A necessidade de uma norma infraconstitucional sobre maus-tratos para a viabilização da vedação constitucional da crueldade animal. **Direito Constitucional Ecológico**. Nina Tricia Disconzi Rodrigues; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Cleide Calgaro (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, p. 37-66.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA Will. **Zoopolis, una Revolución Animalista**. Tradução de Silvia Moreno Parrado. Madrid: Errata naturae editores, 2018.

BARQUERO. Silvia. **Animales: La Revolución pendiente**. Madrid: La esfera, 2017.

ESPAÑA. **Constituição Espanhola**. 1978. Disponível em:

<<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Regime Eleitoral Geral**. nº 5. 1985. Disponível em:

<<https://www.boe.es/eli/es/lo/1985/06/19/5/con>>. Acesso em 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de Proteção Animal da Catalunha, nº 3**. 1988. Disponível em:

<<https://www.boe.es/boe/dias/1988/03/28/pdfs/A09594-09603.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Espanhol, Lei Orgânica nº 10/95**. (primeira versão). 1995a.

Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/1995/11/24/pdfs/A33987-34058.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Espanhol atualizado pela Lei Orgânica 01/2015**. 1995b. Disponível em:

<[https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria&modo=1](https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica 14/1995. Publicidade Eleitoral em emissoras de televisão local por ondas terrestres**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-27706>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica 01/2015 que alterou a Lei Orgânica 10/1995, Código Penal Espanhol**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-3439-consolidado.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

EL PAÍS. Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos. **El país**. Madrid, 13 dez. 2017. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545\\_704063.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/12/internacional/1513066545_704063.html)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ÉTICA ANIMAL. Cinco anos da Declaração sobre a Consciência de Cambridge, **Animal Ethics**, Oakland, EUA, 10 jul 2017. Disponível em: <<http://www.animal-ethics.org/cinco-anos-da-declaracao-sobre-a-consciencia-de-cambridge/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

EUR-LEX. **Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)**. 1957. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)>. Acesso em: 16 nov. 2018.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direito não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. 2016. 168 p. Dissertação (Mestrado em Direito- programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

FAVRE, David. Propriedade Viva: Um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador. v. 6, n. 9, p. 101-175. jul/dez. 2011. Disponível: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11725>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ed da UFSC, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIÚZA, Cesar. Teoria Filosófico-Dogmática dos Sujeitos de Direito sem Personalidade. **Revista JUS**. Belo Horizonte. ano 43, n. 27, p. 1-20, jul/dez. 2013. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/sem-categoria/jus-25/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FREIRE. William. **Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume I: parte geral. – 12 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA SOLÉ, Marc. El delito de maltrato a los animales. El maltrato legislativo a su protección. **Revista de Bioética y Derecho**. Barcelona, n. 18, jan. 2010, p. 36-43. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7991/9890>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

GIMENEZ-CANDELA, Marita. A descoisificação dos animais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. São Paulo, v. 12, n.1, p. 298-313, 2017. Disponível em: <[https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26664/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26664/pdf_1)>. Acesso em: 13 nov. 2018.

GOMES, Carla Amado. Desporto e proteção dos Animais: Por um Pacto de não Agressão. **Revista Thesis Juris**, v. 1, n.1, p. 1-18, jul/dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/17/3>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

GRAF, Julia Oselame; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os recônditos históricos da dor: os animais e a crítica dos olhos vendados. **Transdisciplinaridade e o direito: animais não-humanos como sujeitos de direito: um novo paradigma**. Evangraf: Porto Alegre, 2017. p. 85-99

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. **Revista Direito Público**. Brasília. v. 11, n. 60, p. 25-50, 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 06. ago. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana. A caminho de uma eugenia liberal**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HORTA, Oscar. **Um passo adelante em defensa de los animales**. Madrid: Playa y Valdes, 2017.

ITÁLIA. **Código Civil Italiano**. 1942. Disponível em: <<https://www.brocardi.it/codice-civile/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. 1947. Disponível em: <[https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei-quadro sobre animais de estimação, nº 281**.1991. Disponível em: <[http://www.salute.gov.it/imgs/C\\_17\\_normativa\\_911\\_allegato.pdf](http://www.salute.gov.it/imgs/C_17_normativa_911_allegato.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Italiano, Lei nº 189**. 2004. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2013/10/23/dei-delitti-contro-il-sentimento-per-gli-animali>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Proteção dos animais de companhia, Lei nº 201**. 2010. Disponível em: <<http://leg16.camera.it/561?appro=528>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei eleitoral, nº 165**. 2017. Disponível em: <<http://www.regioni.it/news/2017/11/13/1-16503-11-2017-legge-elettorale-3-novembre-2017-n-165-538587/>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LELANCHON, Loïs Laimene. LEYES CONTRA EL MALTRATO ANIMAL EN FRANCIA Y ESPAÑA. **Revista Derecho Animal**. Barcelona, v. 5, n. 1, p. 1-26, 2014.

Disponível em: <<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v5-n1-laimene>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Ver. ampl. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008

MANGIAMELI, Stelio. Disciplina elettorale, sistema dei partiti, forma di governo: vecchie e nuove problematiche. **Revista Diritti Fondamentali**. Roma, n. 1, p. 1-40, 2018. Disponível em: <<http://www.dirittifondamentali.it/media/2513/mangiameli-disciplina-elettorale-sistema-dei-partiti-forma-di-governo.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. -5. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

MATIAS, JOÃO LUIS NOGUEIRA; MATTEI, JULIA. Aspectos comparativos da proteção ambiental no brasil e na Alemanha. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Ceará, v. 34. n. 2, p. 227-244, jul/dez., 2014. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12049/1/2014\\_art\\_jlnmatias.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12049/1/2014_art_jlnmatias.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.055, de 6 de setembro de 2017**. Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte coletivo terrestre, intermunicipais, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.agepan.ms.gov.br/lei-no-5-055-de-6-de-setembro-de-2017/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2013.

MEDEIROS, F.L.F.; ALBUQUERQUE, Letícia. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. **DIREITO AMBIENTAL II – CONPEDI/UNINOVE** Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Celso Antonio Pacheco Fiorillo; Consuelo Yatsuda Moromizato (Orgs). 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. 1, p. 134-158.

MOLINARO, Carlos Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Ingo Wolfgang Sarlet (Org). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 155-172.

MORAIS, Fernanda. Visisseção: um mal necessário. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Edna Cardozo Dias e Álvaro Angelo Salles (Orgs). Belo Horizonte: 3i Editora, 2017. p. 165-184.

MOREIRA, Alexandra Reis. Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação. **Animais: Deveres e Direitos** – Conferência promovida pelo ICJP em 11 de Dezembro de 2014. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (Orgs). Lisboa: INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS, 2014.

MOVIMENTO ANIMALISTA. **Chi Siamo**. Itália. Disponível em: <[movimentoanimalista.it](http://movimentoanimalista.it)>. Acesso em: 08 mai. 2019.

MUKAI, Toshio. Direitos e proteção jurídica dos animais. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, v. 30, n. 1/2, p. 63-68, jan/fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2018-04/STFP008842/sumario.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

NACONECY, Carlos. A Discriminação Moral contra Animais: o Conceito de Especismo. **Revista Diversitas**, v. 4, 2016. Disponível em: <[http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/1\\_NACONECY,%20C.%20A%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20moral%20contra%20os%20animais.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/1_NACONECY,%20C.%20A%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20moral%20contra%20os%20animais.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2019.

NEVES, Marcelo. (NÃO) SOLUCIONANDO PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS: TRANSCONSTITUCIONALISMO ALÉM DE COLISÕES. **Revista Lua Nova**. São Paulo. n. 93, p. 201-232, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf?fbclid=IwAR0vg2hSWpghGMWWJ-iCnxAczBrSeRAPPUOxQp1H1J44b9B80-QSyqqFhOc>>. Acesso em: 06. ago. 2019.

NICOLAU, Jairo Marconi; SCHMITT, Rogério Augusto. Sistema eleitoral e sistema partidário. **Revista Lua Nova** [online]. São Paulo. n.36, p.129-147, 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451995000200008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451995000200008&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 04 abr. 2019.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas eleitorais**. – 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Direito Animal- Expectativas Constitucionais. **Carta Forense**. São Paulo, 01 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal---expectativas-constitucionais/17619>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

O GLOBO. Ativistas invadem e levam cães de laboratório suspeito de maus-tratos. **Globo.com**, São Paulo, 18 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. **O princípio da igual consideração das capacidades**. 2017. p. 332. Tese (Doutorado em Filosofia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

PACMA. Partido Animalista Contra el Maltrato Animal. **Legislación**. Espanha, s.d. Disponível em: <<https://pacma.es/legislacion/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Partido Animalista Contra el Maltrato Animal. **Programa Electoral**. Espanha. Disponível em: <<https://pacma.es/programa-electoral/>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

PAN. Partido Pessoas-Animais-Natureza. **Sobre o partido**. Portugal. Disponível em: <<https://www.pan.com.pt/historia-timeline/>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

PARANÁ. **Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003**. Institui o Código Estadual de proteção aos Animais. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-institui-o-codigo-estadual-de-protacao-aos-animais>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

PELLUCHON, Corine. **Manifiesto Animalista**: politizar la causa animal. Tradução de Juan Vivanco. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial, 2018.

PONTES, Roberto Carlos Martins; VAN HOLTHE, Leo Oliveira. O sistema eleitoral alemão após a reforma de 2013 e a viabilidade de sua adoção no Brasil. **Consultoria Legislativa**. Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2015\\_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2015_1531-sistema-eleitoral-alemao-leo-van-holthe-e-roberto-pontes)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PORTO, Adriane Célia de Souza; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 165, p. 1-1, 2017. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/?fbclid=IwAR15ahhtUhnL\\_C0pW3rYpcs8A90sJLwToD2lh1x8\\_VvOcvTF\\_81BBKsMohs](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/?fbclid=IwAR15ahhtUhnL_C0pW3rYpcs8A90sJLwToD2lh1x8_VvOcvTF_81BBKsMohs)>. Acesso em: 06. ago. 2019.

PORTUGAL. **Código Civil**. 1967. (alterado pela Lei 8/2017). Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. 1976. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 21 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei de Proteção Animal nº 92**. 1995. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2172&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei de Aplicação da Convenção Europeia para Proteção de Animais de Companhia nº 276**. 2001. Disponível em: <<http://data.dre.pt/eli/dec-lei/276/2001/10/17/p/dre/pt/html>>\_. Acesso 27 jul. de 2018.

PULZ, Renato Silvano. Bem-estar Animal: o papel da sociedade e do poder público. In **Direitos dos animais: a responsabilidade dos municípios gaúchos**/Assembleia Legislativa

do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Organização Filipe Madsen Etges- Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 10-13.

Disponível em:

<[http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

RABELLO FILHO, Benjamin Alves. **Partidos Políticos no Brasil**: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Fundamento(s) para um status jurídico (sui generis) para os animais não humanos**. 2017. 175 f., il. Tese (Doutorado em Bioética) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

REQUEJO CONDE, Carmen. EL DELITO DE MALTRATO A LOS ANIMALES TRAS LA REFORMA DEL CÓDIGO PENAL POR LA LEY ORGÁNICA 1/2015, DE 30 DE MARZO. **Revista Derecho Animal**. Barcelona, v. 6, n 2, p. 1-26, 2015. Disponível em: <<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v6-n2-requejo/77>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. A experiência latino-americana de mudança constitucional pautada no pluralismo jurídico comunitário participativo: o caso de Bolívia e Equador. **Direito Constitucional Ecológico**. Nina Trícia Disconzi Rodrigues; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Cleide Calgaro (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, p. 17-36.

RIBEIRO, Renato Janine. **A boa política**: ensaios sobre a democracia na era da internet. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RIDENTI, Marcelo. **Política pra quê?**. São Paulo: Atual, 1992.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=8&p\\_secao=30](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=8&p_secao=30)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.900, de 4 de janeiro de 2008**. Assegura direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte rodoviário intermunicipal. Disponível em: <[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=6&p\\_secao=30](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=6&p_secao=30)>. Acesso em: 13 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.994, de 24 de junho de 2008**. Proíbe a utilização de qualquer espécie de animal em exposições de circos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.994.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

RODRIGUES, Lucas Mateus Canabarro; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. OS DESAFIOS PARA ADOÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA PARTIDÁRIA NO

BRASIL À LUZ DO DIREITO ALEMÃO. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 20, n. 8, p. 43-61, 2018.

SÁNCHEZ-ESCRIBANO, María Isabel Montserrat. Las Barreras electorales. Governabilidad versus representatividad. **Revista Jurídica de la Universidad de León**. León, n. 4, p. 191-197, 2017. Disponível em:  
<<http://revistas.unileon.es/index.php/juridica/article/viewFile/5291/4114>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

SANTOLOCI, Maurizio; CAMPANARO, Carla. Particolare tenuità del fatto e reati contro gli animali. Convegno Sulla tutela giuridica degli animali Evoluzione della normativa e della sua applicazione anche alla luce della recente legge sulla tenuità del fatto. Aspetti sostanziali e procedurali. **Diritto all'ambiente Edizioni**. Roma, p. 1-49, 2015. Disponível em:  
<[http://www.dirittoambiente.net/file/animali\\_articoli\\_453.pdf](http://www.dirittoambiente.net/file/animali_articoli_453.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

SANZ PÉREZ, Ángel Luis. El sistema electoral en las Comunidades Autónomas: la economía normativa exagerada. **Revista Parlamentaria de la Asamblea de Madrid**. Madrid. n. 17, p. 167-204, 2007. Disponível em:  
<<https://repositorio.unican.es/xmlui/bitstream/handle/10902/628/R.17.%2520Angel%2520Luis%2520Sanz%2520Perez.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SÃO PAULO. (Estado). **Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em:  
<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SÃO PAULO. (Cidade). **Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015**. Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. Disponível em:  
<[http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios\\_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=12032015L%20161250000](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=12032015L%20161250000)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Direito Público**. Brasília, v. 5, n. 1, 2008. Disponível em:  
<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1282>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 24 de junho de 2016. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

SARTORI, Giovanni. **Teoria da democracia revisitada**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática S.A, 1994. 2 v.

SENADO FEDERAL. **Cláusula de Barreira**. Brasília, 2019a. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-de-barreira>>. Acesso em: 8 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Senado Notícias**. Brasília, 2019b. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Lisboa: Editora Piaget, 1990. Disponível em: <[https://monoskop.org/images/7/71/Serres\\_Michel\\_O\\_contrato\\_natural.pdf](https://monoskop.org/images/7/71/Serres_Michel_O_contrato_natural.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2018.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela Jurídica dos animais não-humanos no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar** Mestrado. Maringá, v. 14, n. 2, p. 469-489, jul/dez. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Carlos. Jorge Miranda não é adepto de "cláusulas-barreira" que limitam a representação democrática. *Renascença*, Lisboa, 29 out. 2018. Disponível em: <<https://rr.sapo.pt/noticia/129019/jorge-miranda-nao-e-adepto-de-clausulas-barreira-que-limitam-a-representacao-democratica>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; LANGERHORST, Victor Vendramini; BRAGA, Sérgio Waxman. Fundamentos do direito animal constitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 7, n. 10, p. 235-276, jan/jun, 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104032>>. Acesso em: 20 out. 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e pós-humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, ano 2, n.10, p.11683-11731, 2013.

Disponível em:

<[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11683\\_11731.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2018

SILVA, Virgílio Afonso da. Partidos e Reforma política. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, n. 11, p. 9-19, 2005.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. 2018.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

SUNSTEIN, CASS. Os direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 9, n. 16, p. 47-78, mai/ago. 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

TEIXEIRA NETO, João Alves. Tutela penal de animais: uma compreensão ontoantropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TIERSCHUTZPARTEI. Die Partei Mensch Umwelt Tierschutz. **Die Partei Stellt Sich Vor**. Alemanha. Disponível em: <<https://www.tierschutzpartei.de/partei/die-partei-stellt-sich-vor/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 11, Ano 7, p. 197-223, jul/dez. 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104025>>. Acesso 19 jul. 2018.

TORRES, António Jorge Martins. **A (in)dignidade jurídica do animal no ordenamento português**. 2016. 91 p. Dissertação (Mestrado profissionalizante da Área de Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Entenda o processo para obtenção de registro de partido político junto à Justiça Eleitoral**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Abril/entenda-o-processo-para-obtencao-de-registro-de-partido-politico-junto-a-justica-eleitoral>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos políticos registrados no TSE**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

VALASTRO, Alessandra. La tutela giuridica degli animali, fra nuove sensibilità e vecchie insidie. **Rivista di Linguistica Letteratura Cinema Teatro Arte**. Ferrara, v. Especial, supp. II, p. 119-132, 2007. Disponível em: <<http://annali.unife.it/lettere/article/view/274/223>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

VIANA, João Paulo Saraiva Leão. A cláusula de barreira na Alemanha. **Revista Estudos Eleitorais**. Brasília. v. 2. n. 3, p. 79-98, maio/ago. 2006. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1188/clausula\\_barreira\\_alemanha\\_viana?sequence=3](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1188/clausula_barreira_alemanha_viana?sequence=3)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

VISÃO. PAN elege Francisco Guerreiro para o Parlamento Europeu. **Visão**. Portugal, 27 mai. 2019. Disponível em: <<http://visao.sapo.pt/atualidade/europeis-2019/2019-05-27-PAN-elege-Francisco-Guerreiro-para-o-Parlamento-Europeu>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

VILLAGRASA, Carlos. Previsiones legales en materia de ética animal. **Revista Bioética y Derecho**. Barcelona, p.1-1, Janeiro 2011. [Entrevista disponibilizada em janeiro de 2011, a Internet]. Disponível em: <[http://www.ub.edu/fildt/revista/RByD21\\_animal.htm](http://www.ub.edu/fildt/revista/RByD21_animal.htm)>. Entrevista concedida a Anna Mulà Arriba. Acesso em: 21 out. 2018.



## APÊNDICE A – CONTATO E CÓPIA DO QUESTIONÁRIO DO PARTIDO MOVIMENTO ANIMALISTA (ITÁLIA)

Questionnaire for Movimento Animalista party Caixa de entrada x

**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para comunicação

sex, 10 de mai 11:50

Good morning, members of the Movimento Animal party.

I apologize for the inconvenience, I know you have several tasks in the party.

There was a delay to send the questionnaire, because I had to make some adjustments to follow the technical norms required in an academic work.

I send the questionnaire in an attached document with simple but fundamental questions for the completion of my work.

Can I stipulate a deadline for response until May 20?

Thank you.



---

**comunicazione@movimentoanimalista.it**  
para eu

seg, 20 de mai 12:44

**comunicazione@movimentoanimalista.it**  
para eu

20 de mai de 2019 12:44

inglês > português Traduzir mensagem Desativar para: inglês x

Hi Kamila, how are you?  
I attach here your questionnaire with our answers  
Can you confirm you have received it?  
Have a nice day  
Matteo

**Da:** "kamila godinho" <godinhokamila@gmail.com>  
**A:** [comunicazione@movimentoanimalista.it](mailto:comunicazione@movimentoanimalista.it)  
**Inviato:** Venerdì, 10 maggio 2019 16:50:38  
**Oggetto:** Questionnaire for Movimento Animalista party

Good morning, members of the Movimento Animal party.

I apologize for the inconvenience, I know you have several tasks in the party.

There was a delay to send the questionnaire, because I had to make some adjustments to follow the technical norms required in an academic work.

I send the questionnaire in an attached document with simple but fundamental questions for the completion of my work.

Can I stipulate a deadline for response until May 20?

---

 **kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com> 20 de mai de 2019 17:50 ☆ ↶ ⋮  
para comunicazione ▾

Hello, Matteo and other members. It's all right.  
I got your answers. Thank you for answering my questionnaire. I am very touched and thankful that you have collaborated with my research. Your answers are very important for the outcome of my work.  
It's learning beyond the professional, it's something I'm going to take for a lifetime!  
Thank you very much.  
Have a good week!

⋮

---

 **comunicazione@movimentoanimalista.it** 24 de mai de 2019 09:51 ☆ ↶ ⋮  
para eu ▾

 inglês ▾ > português ▾ [Visualizar mensagem traduzida](#) [Sempre traduzir: inglês](#)

Hello Kamila, thank you for the time you dedicated to us. I am sure your research will be exceptional! Could you send me a copy once complete? I'd be really glad to read it fully  
Have a nice day!  
Matteo

---

**Da:** "kamila godinho" <godinhokamila@gmail.com>  
**A:** [comunicazione@movimentoanimalista.it](mailto:comunicazione@movimentoanimalista.it)  
**Inviato:** Lunedì, 20 maggio 2019 22:50:12  
**Oggetto:** Re: Questionnaire for Movimento Animalista party

⋮

Dear members of the party Movimento Animalista. I sent this questionnaire in order to gather information about the party and also to know the reality and challenges that you face in defense of the animal cause. The relevance of this research in the diffusion of the animal pattern is registered for both researchers to have access, as well as for supporters of the animal cause. I emphasize the need for the answers of the questionnaire to the work. The questionnaire will be attached to the end of my master's dissertation as proof of the information provided. Thanks in advance for your participation and for collaborating with me in this research.

Political party: Movimento Animalista

Year and city of foundation: Milan, 2017

Number of party members:

Full name of the member who answered the questionnaire:

Role of the member in the party who answered the questionnaire: Movimento Animalista press office

**1. Briefly, how was the initiative in founding the party that defended the animal cause and how did you manage to win members to that foundation?**

Unlike other European countries, in Italy there were only scattered political groups defending animal rights. For that reason MP Michela Vittoria Brambilla, former minister of Tourism in the fourth Berlusconi cabinet, decided to gather people who loved animals and were willing to defend them. The majority of these people were not already involved in politics but were members of associations protecting animal and wildlife. They decided to join the Movimento Animalista because they liked the idea of an issue party representing their ideals. So, the Movimento animalista was founded on May 20th 2017.

**2. Does the party exclusively defend the animal cause or other guidelines as well?**

The party cares for the environment in which people and animals live. We strongly believe that there will be no future for animals and humankind if we do not preserve nature around us. We think also that more attention should be paid to rights of the people, particularly the underpaid and the underprivileged.

**3. Has the party ever won a seat in parliament? When?**

As such the party never participated in general elections. Its president, Michela Brambilla, for the third time won a seat in 2018 general elections as a candidate of the Forza Italia party.

**4. How many seats does the party currently hold in the country's parliament? How many bills have been made and how many laws that benefit animals were approved between 2000 and 2018?**

Michela Brambilla has drafted more than 50 bills in in the last year (some were propositions already made by her in the past legislature). Under Berlusconi's second and fourth cabinet, in 2004 and 2010, the Parliament approved laws increasing penalties for animal killing and abuse,

introducing the new crime “unlawful trade of pets” and the obligation to rescue injured animals on the streets

**5. With regard to the other parties in the country, what are the challenges you face to keep the animal agenda in focus?**

Unfortunately, not all parties of our Parliament are in favour of laws protecting animals. Lots of Mps are supporting hunt, animal-drawn vehicles, circuses and so on. It is difficult to put together a majority of votes against powerful lobbies that row in the opposite direction.

**6. To what extent does the “soglia di sbarramento” prejudice the rise of the party as much for the national elections as for the election of the European Parliament?**

In Italy we have a relatively high “sbarramento”, fixed at 3% for parties that participate in general elections. To get into the European Parliament you must have at least 4 % of the votes. In addition only to present your symbol on the ballot card you must raise many signatures in every part of Italy, and that's it's particularly difficult for a small party.

**7. How do you think animalist political parties contribute to a greater dissemination of the animal cause?**

Even if in one Nation you can't have your bills approved, an animalist political party has the power of changing people's agenda setting: slowly citizens understand the importance of animal rights and ask for their safeguard.

**8. As a political party, do you keep in touch with other animalistic political parties to share experiences? Which are they?**

More than political parties we keep in touch with other animal welfare associations, nation- and worldwide

**9. Given that social networks were the medium in which we started our first communication, I ask: how do you visualize the internet, especially social networks and how does it contribute to the dissemination of your work (in the party), get new members and support the projects?**

Web is very important for us. We have two important FB pages, “Movimento Animalista” and “Michela Vittoria Brambilla”, and we use them to spread our ideas and initiatives. In additions they are important for us to keep in touch with people willing to support us and make reports. We have also Tw and IG pages.

**10. Of the social networks that we have available today, which one or which social networks you obtain more success? Why?**

We obtain more on Fb, because it's the most successful, versatile and gives more space to comments.

**11. Is there any campaign or event in which the internet and social networks were fundamental for you to achieve the expected result?**

Sure, when we organise events we have strong interest on social networks.

Again, thank the party for the receipt and the answers to the above questionnaire.

Kamila Godinho Finamor  
Santa Maria-RS-Brasil.



## APÊNDICE B – CONTATO E CÓPIA DO QUESTIONÁRIO DO PARTIDO ANIMALISTA CONTRA EL MALTRATO ANIMAL –PACMA – (ESPANHA)

**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para presidencia ▾ seg, 22 de abr 11:39 ☆ ↶ ⋮

Buen día, queridos del partido **Pacma**.  
Mi nombre es Kamila y vivo en Brasil. En el caso de que se trate de una persona, He seleccionado partidos de 4 países, entre ellos el **Pacma** para hacer un análisis comparativo.  
Hablé con la señora Silvia Barquero por el instagram y ella me pasó el e-mail para que me comunicara. Yo necesitaría que ustedes respondieran algunas preguntas (como forma de entrevista) sobre el partido para que yo pudiera terminar el trabajo. ¿Sería posible? Son preguntas simples con datos que necesito, pues partidos animalistas es un tema nuevo que no tiene mucha bibliografía. Desde ya le agradezco y espero una respuesta.

---

**Irene Sacido Martín** <irenesacido@pacma.es>  
para eu ▾ qua, 24 de abr 15:38 ★ ↶ ⋮

espanhol ▾ > português ▾ Traduzir mensagem Desativar para: espanhol x

Buenas tardes Kamila,

Soy Irene, de **PACMA**. Nos alegra que hayas pensado en nosotros para hacer tú trabajo. Estaremos encantados de responder a tus preguntas.

Ahora mismo estamos en periodo electoral ya que tenemos elecciones nacionales esta semana, el día 28 de abril. Y cuando acaben, seguiremos trabajando en las elecciones municipales, regionales y europeas que serán el día 26 de mayo. Por tanto, agradeceríamos saber para cuándo necesitarías las respuestas para poder organizarnos.

Muchas gracias.

Un saludo,

**Irene Sacido**

Asistente Ejecutiva | Partido Animalista - **PACMA**  
[irenesacido@pacma.es](mailto:irenesacido@pacma.es) | Tel.: +34 615 857 517  
Web: <http://www.pacma.es>

---

**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para Irene ▾ 26 de abr de 2019 10:20 ☆ ↶ ⋮

Buenos días, Irene.

Gracias por responder mi mensaje. Ustedes fueron el primer partido que pensé para mi trabajo, pues son referencia en lo que se refiere a la lucha animal. Creo que ustedes hacen la diferencia en España y en Europa. Entiendo ... pienso en enviar las preguntas el lunes 29 de abril y quedaría a la espera de las respuestas hasta el 6 de mayo. Una semana es bueno el plazo? Yo defiendo mi trabajo final de mayo, al principio, pero necesito poner las informaciones que ustedes me pasan en el trabajo y luego entregar a mi orientadora revisar el trabajo. Son preguntas muy simples, voy a intentar el máximo ser breve para no entorpecer el tiempo de ustedes ... porque sé que trabajan mucho. Gracias.

Un saludo

...

---

**Irene Sacido Martín** <irenesacido@pacma.es>  
para eu ▾ 29 de abr de 2019 07:33 ☆ ↶ ⋮

espanhol ▾ > português ▾ Traduzir mensagem Desativar para: espanhol x

Perfecto. Muchas gracias, Kamila. Puedes enviarnos las preguntas cuando quieras.

...

**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para Irene ▾ 📧 10 de mai de 2019 10:55 ☆ ↶ ⋮

Buen día Irene y miembros del partido **PACMA**.  
Pido disculpas por el incomodo, sé que ustedes tienen varias tareas en el partido. Ha habido un retraso para mandar el cuestionario, pues necesité hacer algunas adaptaciones para seguir las normas técnicas exigidas en un trabajo académico. Mando el cuestionario en documento adjunto con preguntas simples, pero fundamentales para la conclusión de mi trabajo. ¿Puedo estipular como plazo de respuesta hasta el 20 de mayo?

Vi hoy que el **Pacma** y otros partidos se unieron para trabajar juntos en las elecciones del parlamento europeo por la pauta animal. Me gustaría saber qué otros, y si puedo hablar de ello al final del cuestionario también quedar agradecida.

Gracias  
Un saludo

☰

Existe un archivo de gran tamaño. Si se adjunta un archivo de gran tamaño, el correo puede tardar más tiempo en enviarse y puede ser necesario que el destinatario tenga un espacio de almacenamiento adicional. Si el archivo es demasiado grande, puede ser necesario que el destinatario tenga un espacio de almacenamiento adicional. Si el archivo es demasiado grande, puede ser necesario que el destinatario tenga un espacio de almacenamiento adicional.

**W** cuestionario partid...

↶ Responder    ➡ Encaminhar

**Cuestionario sobre PACMA** ➤ Caixa de entrada ⌵ 🖨 📧

**Esther Casas** <esthercasas@pacma.es>  
para eu, Irene ▾ 📧 ter, 21 de mai 12:05 ☆ ↶ ⋮

🇪🇸 espanhol ▾ > português ▾ Traduzir mensagem Desativar para: espanhol ✕

Estimada Kamila:

Soy Esther Casas, la persona que ha respondido el cuestionario. Te lo adjunto en este correo.

Espero que tu trabajo sea todo un éxito.

Gracias por pensar en el Partido Animalista.

Atentamente,  
Esther

☰

Existe un archivo de gran tamaño. Si se adjunta un archivo de gran tamaño, el correo puede tardar más tiempo en enviarse y puede ser necesario que el destinatario tenga un espacio de almacenamiento adicional. Si el archivo es demasiado grande, puede ser necesario que el destinatario tenga un espacio de almacenamiento adicional.

**W** cuestionario partid...



**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para Esther, Irene ▾

qua, 22 de mai 12:02 ☆ ↶ ⋮

Buen día querida Esther.

Lo siento por el inconveniente de enviar el cuestionario en un momento en que ustedes están involucrados en las elecciones. Agradezco usted y también a la querida Irene que se empeñó para que este sueño se sucediera.

Pero realmente necesitaba esa información para mi investigación. Gracias por tu gentileza y disposición en responder el cuestionario.

Me siento emocionada y feliz de recibir esas respuestas. Es un aprendizaje tanto profesional como para la vida.

Con certeza, a través de esta investigación, otros investigadores de la causa animal podrán acceder a informaciones importantes sobre la realidad de quien lucha por el derecho de los animales.

El **Pacma** es uno de mis pilares sobre el derecho de los animales.

¡Éxito para ustedes en las elecciones, estamos juntos!

Un saludo

\*\*\*

↶ Responder

↶ Responder a todos

➡ Encaminhar

Estimados miembros del partido PACMA. Yo envío este cuestionario con el fin de recabar información sobre el partido y también saber la realidad y desafíos que enfrenta en defensa de la causa animal. Se registra la relevancia de esta investigación en la difusión de la pauta animal tanto para que otros investigadores tengan acceso, como para simpatizantes de la defensa de la causa animal. Saludo la necesidad de las respuestas del cuestionario para el trabajo. El cuestionario será anexado al final de mi disertación de maestría como comprobación de las informaciones cedidas. Desde ya, agradezco la participación y por colaborar conmigo en esta investigación.

**Partido político:** Partido Animalista - PACMA

**Año y ciudad de fundación:** 2003, Bizkaia

**Número de miembros del partido:** PACMA está formado por equipos provinciales compuestos por decenas de voluntarios, además de los miles de afiliados en toda España.

**Nombre completo del miembro que respondió el cuestionario:** Esther Casas González

**1) De manera breve, ¿cómo fue la iniciativa en fundar el partido que defendiera la causa animal y cómo ustedes lograron conquistar miembros para esa fundación?**

La historia de PACMA comienza con el Colectivo Antitaurino y Animalista de Bizkaia (CAAB). El objetivo de las personas que formamos PACMA siempre ha sido cambiar la situación de los animales, conseguir que, por fin, los animales tengan derechos. Por esta razón, los miembros del CAAB decidieron dar el paso y crear un partido político: los animales necesitan leyes y no había ningún partido que diera un paso al frente por ellos.

En un primer momento estaba formado por las personas del Colectivo Antitaurino y Animalista de Bizkaia, pero no tardaron en sumarse más personas de toda España. En España somos muchas las personas que empatizamos con los animales y que luchamos por cambiar las cosas, formamos un movimiento que no para de crecer. Esto explica el crecimiento de afiliados, voluntarios y votantes del PACMA a lo largo de todo este tiempo.

**2) ¿El partido defiende exclusivamente la causa animal u otras pautas también?**

Como no podía ser de otra manera, PACMA defiende los derechos humanos, incluyendo en el programa electoral las propuestas del movimiento feminista y LGBT, entre otros.

PACMA defiende el medio ambiente, con acciones reales y propuestas que frenen la crisis climática a la que nos estamos enfrentando y que traerá consecuencias terribles para los animales y las personas más vulnerables. No podemos entender la defensa de los animales sin comprender que la defensa de los derechos humanos y el medio ambiente forman parte de la misma reivindicación: un mundo más justo.

**3) ¿El partido ya conquistó silla en el parlamento alguna vez? ¿Cuándo?**

PACMA no ha entrado en el Parlamento, a pesar de crecer en todos los procesos electorales. La Ley Electoral de España frena la entrada de nuestro Partido en las instituciones, a pesar de contar con 326.045 votantes en todo el territorio nacional. Debido a las circunscripciones y barreras de entrada, cientos de miles de votantes no tienen a personas que los representen en el

Parlamento. Sin embargo, en las elecciones al Parlamento Europeo PACMA puede conseguir representación, ya que solo hay una circunscripción y no hay barrera de entrada.

A pesar de no haber entrado al Parlamento en España, PACMA trabaja todos los días por los animales, consiguiendo logros como la paralización de la caza en toda la Comunidad Autónoma de Castilla Y León; y esperamos que, tras las próximas elecciones al Parlamento Europeo, PACMA esté legislando desde las instituciones europeas.

**4) ¿Cuántas sillas el partido ocupa en el parlamento del país actualmente? ¿Cuántos proyectos de ley se han hecho y cuántas leyes que benefician a los animales se aprobaron entre los años 2000 y 2018?**

Sin la presencia de PACMA en las instituciones no se han presentado leyes que beneficien a los animales. Ningún partido se ha atrevido a hacer políticas valientes para los animales, políticas que pongan fin a la tauromaquia, a la caza, al sufrimiento y muerte de los perros en perreras o al problema que suponen las granjas industriales para los propios animales, nuestra salud y el medio ambiente.

Precisamente por esto, PACMA presentó hace dos años, mediante el derecho de petición, la LEY CERO en el Congreso de los Diputados. La Ley General de Bienestar y Protección de los Animales, conocida como la Ley Cero, es una Ley redactada por el Partido Animalista que, entre otras cosas, supone la abolición de la tauromaquia, el fin de los circos con animales, la reconversión de los zoológicos en santuarios de animales, la prohibición de la caza y una política de sacrificio cero en las perreras basada en el fomento de la adopción de animales.

PACMA, al no estar en el Congreso de los Diputados, no puede presentar Propositiones de Ley como el resto de partidos que sí tienen representación. Por esta razón, PACMA puso a disposición de los demás partidos políticos la Ley Cero, pero a día de hoy ninguno ha tenido la valentía de dar un paso al frente por los animales apoyando y defendiendo las medidas de la Ley Cero. Debido a la inacción del resto de partidos, el maltrato animal sigue siendo una de las lacras de España.

**5) Con respecto a los demás partidos existentes en el país, ¿cuáles son los desafíos que enfrenta para mantener la pauta animal en destaque?**

Lamentablemente, España es uno de los países de la Unión Europea que destaca por el maltrato a los animales. En nuestro país la tauromaquia es el emblema nacional, una “fiesta” en la que se tortura y da muerte a un animal para el disfrute de los asistentes.

Somos el estercolero de Europa, estamos acogiendo granjas industriales que contaminan nuestro aire y nuestras reservas de agua. La caza es una actividad protegida, a pesar del sufrimiento innecesario que supone para los animales y la contaminación de nuestro entorno por el plomo. Los animales son sistemáticamente maltratados en granjas, criaderos, perreras... y ningún otro partido alza su voz para poner el foco en los que ni siquiera tienen voz para defenderse.

PACMA marca la agenda política con la defensa de los animales porque siempre estamos del lado de las víctimas, dedicamos nuestro tiempo para dejar claro que siempre vamos a luchar incansablemente por todos los animales.

**6) ¿En qué medida la cláusula de barrera perjudica el ascenso del partido tanto para las elecciones nacionales como para la elección del parlamento europeo?**

La barrera electoral de las circunscripciones (provincias) hace que PACMA ni siquiera entre en el reparto de escaños, aunque tenga más votos que otros partidos que sí han conseguido escaños.

En las elecciones al Parlamento Europeo la circunscripción es única (todo el Estado) y no hay barrera de entrada, por lo que PACMA puede conseguir representación en el Parlamento Europeo para defender a los animales, el medio ambiente y las personas.

**7) ¿De qué forma creen que los partidos políticos animalistas contribuyen a una mayor diseminación de la causa animal?**

La existencia del Partido Animalista, lejos de diseminar la causa animal, aúna a todas las personas defensoras de los animales en un partido para conseguir leyes que defiendan a los animales. La existencia de partidos políticos animalistas en todos los países es absolutamente necesaria para cambiar la legislación actual y garantizar el respeto a los animales.

**8) Como partido político, ustedes mantienen contacto con otros partidos políticos animalistas para compartir experiencias? ¿Cuáles?**

El movimiento en defensa de los animales no se ciñe solo a España o a Europa, sino que es un movimiento internacional formado por personas de todos los países. Hay partidos animalistas en países de todo el mundo y PACMA, en concreto, mantiene relaciones más cercanas con los demás partidos animalistas de la Unión Europea.

Vamos de manera coordinada a las elecciones al Parlamento Europeo con el Partij voor de Dieren (Países Bajos), Tierschutzpartei (Alemania), Partito Animalista Italiano (Italia), Parti Animaliste (Francia), Animal Party Cyprus (Chipre), Djurens parti (Suecia), DierAnimal (Bélgica), Animal Welfare Party (Reino Unido), EOP (Finlandia) y PAN (Portugal).

**9) Teniendo en cuenta que las redes sociales fueron el medio en que iniciamos nuestra primera comunicación, pregunto: ¿de qué modo visualizan la internet, principalmente, las redes sociales y de qué manera contribuye a la divulgación del trabajo de ustedes, conseguir nuevos miembros y apoyar los proyectos?**

PACMA es silenciado en los medios de comunicación tradicionales. A pesar del número de votos al Partido Animalista, los medios de comunicación no nos prestan la misma atención que prestan a otros partidos. Las redes sociales y el “boca a boca” son los medios que tenemos para difundir nuestro mensaje de respeto a los animales.

El Partido Animalista es uno de los partidos de España con más presencia y seguidores en redes sociales, hay muchísimas personas que nos apoyan con su voto y difunden nuestras propuestas.

PACMA es un partido joven y muchísimas personas que nos votan llegan a nosotros por las redes sociales o mediante personas que les han hablado de nosotras.

Los medios de comunicación se hacen eco de algunas de nuestras campañas, como Misión Abolición, una manifestación multitudinaria en la que pedimos la abolición de la tauromaquia.

**10) ¿De las redes sociales que tenemos disponibles hoy, cuáles redes sociales obtienen más éxito? ¿Por qué?**

En Twitter e Instagram nos siguen muchísimas personas jóvenes y en Facebook nos siguen personas de mayor edad.

Los jóvenes estamos formando el núcleo duro de las luchas sociales, incluyendo la defensa de los animales y el medio ambiente. Según los datos que las propias redes sociales proporcionan, Twitter e Instagram son las redes sociales que más usan las personas menores de 30 años.

**11) ¿Existe o existió alguna campaña o acontecimiento en que la internet y las redes sociales fueron fundamentales para que ustedes lograr el resultado esperado?**

En todas las campañas es fundamental el uso de las redes sociales, ya sea para conseguir canalizar el apoyo social, como en Misión Abolición, o para difundir los logros que ha conseguido PACMA, como la ya nombrada paralización de la caza en toda Castilla Y León.

El hecho de que PACMA tenga tanta repercusión en redes sociales demuestra que PACMA es un proyecto que está formado por personas comprometidas, que despiertan la ilusión de las personas que deciden confiar en el Partido Animalista y darle su voto porque saben que siempre van a poder contar con PACMA para defender a los animales.

Una vez más, agradezco al partido por la recepción y las respuestas del cuestionario anterior.  
Kamila Godinho Finamor  
Santa Maria-RS-Brasil.



## APÊNDICE C – CONTATO E CÓPIA DO QUESTIONÁRIO DO PARTIDO PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA – PAN – (PORTUGAL)

**PAN dúvida** > Caixa de entrada x

**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para comunicacao ▾ qui, 25 de abr 21:46 ☆ ↶ ⋮

Boa noite, prezados do partido **PAN**.

Eu em momento anterior (ano passado) entrei em contato com vocês para saber informações legislativas sobre o direito animal em Portugal para a primeira parte do meu trabalho. Meu trabalho é sobre partidos animalistas e selecionei partidos de 4 países. E o **PAN** é um deles. Agora para a segunda parte do trabalho, eu precisava que vocês respondessem algumas perguntas (como forma de entrevista) sobre o partido para que eu pudesse finalizar meu segundo capítulo e o trabalho. Seria possível? Ficaria muito agradecida. Gostaria que me confirmassem a possibilidade. Obrigada e fico no aguardo.

---

**PAN - Comunicação** <comunicacao@pan.com.pt>  
para eu ▾ ter, 30 de abr 11:36 ☆ ↶ ⋮

Olá Kamila,

Estamos ao teu dispor. Podes facultar as perguntas e a data limite para darmos a resposta?

Abraço  
Pedro Neves e Ana Aresta

 **PAN**  
Secretaria de Comunicação | [www.pan.com.pt](http://www.pan.com.pt)

---

**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para PAN ▾ 10 de mai de 2019 09:48 ☆ ↶ ⋮

Bom dia, Pedro, Ana e demais membros do partido **PAN**.

Peço novamente desculpas pelo incomodo, sei que vocês tem várias tarefas no partido.

Houve um atraso para mandar o questionário, pois precisei fazer algumas adaptações para seguir as normas técnicas exigidas em um trabalho acadêmico.

Mando o questionário em documento anexo com perguntas simples, mas fundamentais para a conclusão do meu trabalho.

Posso estipular como prazo de resposta até o dia 20 de maio?

Obrigada.  
Abraço.

...



 

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows



**PAN - Comunicação** <comunicacao@pan.com.pt>  
para eu ▾

dom, 19 de mai 13:23 ★ ↶ ⋮

Boa tarde,

Como combinado e prometido, junto envia-se as respostas.

Um abraço da equipa,



Secretaria de Comunicação | [www.pan.com.pt](http://www.pan.com.pt)

AVISO LEGAL: Esta mensagem é confidencial e dirigida apenas ao destinatário. Se a recebeu por erro, solicitamos que o comunique ao remetente e a elimine, assim como qualquer documento anexo. Não há renúncia à confidencialidade nem a nenhum privilégio devido a erro de transmissão. Qualquer opinião expressa nesta mensagem pertence unicamente à/ao autor/a remetente, e não representa necessariamente as posições do PAN, a não ser que expressamente se diga que o remetente está autorizado para o efectuar. / DISCLAIMER: This message is confidential and intended exclusively for the addressee. If you received this message by mistake please inform the sender and delete the message and attachments. No confidentiality nor any privilege regarding the information is waived. — Message truncated —



**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para PAN ▾

20 de mai de 2019 17:14 ★ ↶ ⋮

Boa noite, equipe do partido **PAN!**

Agradeço e fico emocionada por vocês terem respondido meus questionamentos. É muito importante para meu trabalho ter um desfecho que evidencie o partido político e a causa animal. Com certeza é uma honra e experiência que vou levar para o resto da vida!

Antes de organizar as respostas no meu trabalho, gostaria de sanar uma dúvida especificamente sobre a cláusula de barreira. Em outros países também analisados no trabalho (Alemanha, Espanha e Itália) tinha certeza da existência da cláusula de barreira, mas eu achava que Portugal era o único país em que a cláusula de barreira era proibida. Pela força da constituição portuguesa em seus artigos: artigo 152 que veda a exigência de uma percentagem de votos nacional mínima para um representante conquistar uma cadeira na Assembleia e pelo artigo 113:(...).3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: a) Liberdade de propaganda; b) Igualdade de oportunidades. Li isso em alguns artigos e, por falta de conhecimento, assegurava essa posição até ler o questionário.

Como li no questionário a resposta de que existe a cláusula de barreira em Portugal, gostaria de saber onde se encontra esse dispositivo na legislação e qual a percentagem da cláusula de barreira de vocês. Já que não conheço a legislação portuguesa em profundidade e até para eu não colocar informação equivocada no trabalho.

Obrigada por tudo e desculpe por mais esta dúvida!

...



**PAN - Comunicação** <comunicacao@pan.com.pt>  
para eu ▾

sex, 31 de mai 10:01 ★ ↶ ⋮

Kamila, confirmamos que não existe cláusula.

Abraço!

---

Ana Aresta e Pedro Neves

...



**kamila godinho** <godinhokamila@gmail.com>  
para PAN ▾

sex, 31 de mai 10:04 ★ ↶ ⋮

Obrigada pela confirmação, Ana!  
Sucesso para o partido hoje e sempre!  
Abraço!

...

Ativar o Windows

Acesse Configurações para ativar o Windows.

Prezados membros do partido PAN. Envio este questionário com a finalidade de arrecadar informações sobre o partido e também saber a realidade e desafios que vocês enfrentam em defesa da causa animal. Registra-se a relevância desta pesquisa na difusão da pauta animal tanto para que outros pesquisadores tenham acesso, quanto para simpatizantes da defesa da causa animal. Saliento a necessidade das respostas do questionário para o trabalho. O questionário será anexado ao final da minha dissertação de mestrado como comprovação das informações cedidas. Desde já, agradeço a participação e por colaborarem comigo nesta pesquisa.

Partido político: PAN – PESSOAS ANIMAIS NATUREZA

Ano e cidade de fundação: 2011, Lisboa

Número de membros do partido: Não conseguimos dar esse valor neste momento

Nome completo do membro que respondeu o questionário: Secretaria de Comunicação

Função do membro no partido que respondeu o questionário: Assessor de Comunicação

**1) De maneira breve, como foi a iniciativa em fundar o partido que defendesse a causa animal e como vocês conseguiram conquistar membros para essa fundação?**

A iniciativa foi organica por existir várias lacunas nos partidos políticos existentes. A nossa visão totalmente transversal e ramificada sobre o mundo recái obviamente também na causa animal, não como uma excepção mas sim um complemento daqueles que não tinham voz. O apoio animalista é verificado pelas nossas acções diárias de defesa de todos os seres vivos, culminando até da abertura de uma secretaria de acção jurídica totalmente gratuita para a defesa jurídica das denúncias de todas as pessoas que nos procuram.

**2) O partido defende exclusivamente a causa animal ou outras pautas também?**

Como o nosso nome indica, nós defendemos as Pessoas, os Animais e a Natureza que fazemos parte. Ao defendermos a natureza estamos a defender as restantes causas e vice versa. Tudo está interligado e não podemos ver as causas por parcelas.

**3) O partido já conquistou cadeira no parlamento alguma vez? Quando?**

Conquistámos assento parlamentar na Assembleia da República em 2015 com a eleição de um Deputado. Em 2017, nas autárquicas repetimos o feito em mais de 27 autarquias de todo o Portugal. Neste momento queremos eleger o nosso primeiro Eurodeputado.

**4) Quantas cadeiras o partido ocupa no parlamento do país atualmente? Quantos projetos de lei foram feitos e quantas leis que beneficiam os animais foram aprovadas entre os anos 2000 e 2018?**

Só temos uma Deputado na República desde 2015 apresentando uns orgulhosos 378 diplomas até ao dia de hoje. E todos os nosso projectos beneficiam os animais mesmo que não seja sobre essa temática. O mesmo acontece para as pessoas, quando por exemplo apresentámos um projecto para a mudança do estatuto do animal em Portugal, a mudança na vida das pessoas será de forma drástica, tanto em termos de sensibilidade bem como de responsabilidade civil.

**5) Com relação aos demais partidos existentes no país, quais são os desafios que vocês enfrentam para manter a pauta animal em destaque?**

A defesa animal está na gênese do nosso partido. O que verificámos foi uma mudança da forma como os outros partidos começaram a olhar para a causa animal, uns por sentirem que seria uma oportunidade, outros pela sensibilidade. Conseguimos mudar o discurso na política portuguesa onde a causa animal está completamente presente. Contudo, ainda há muito trabalho a ser feito.

**6) Em que medida a cláusula de barreira prejudica a ascensão do partido tanta para as eleições nacionais quanto para eleição do parlamento europeu?**

Damos como exemplo as votações das legislativas de 2015. Votaram mais de 70 mil pessoas no PAN mas só 22 mil pessoas é que serviram para eleger o nosso Deputado. Sem dúvida que o método de Hondt é injusto para os partidos novos e em ascensão política. Contudo, não vamos querer fazer coligações com nenhum outro partido para com isso conseguirmos uma maior representação.

**7) De que forma vocês acham que os partidos políticos animalistas contribuem para uma maior disseminação da causa animal?**

Ao inserir o conteúdo animal na mensagem política, as diferenças no discurso dentro desse território são enormes. Acreditamos que a sensibilidade animal está mais presente.

**8) Como partido político, vocês mantem contato com outros partidos políticos animalistas para compartilhar experiências? Quais?**

Sim, fazemos parte do grupo dos Partidos Animais Europeus e também a nível mundial. Cada partido partilha a sua experiência e com isso enriquecemos as nossas propostas futuras na defesa animal.

**9) Tendo em vista que as redes sociais foram o meio em que iniciamos nossa primeira comunicação, pergunto: de que modo vocês visualizam a internet, principalmente, as redes sociais e de que maneira ela contribui para a divulgação do trabalho de vocês, conseguir novos membros e apoiar os projetos?**

Podemos afirmar que foram as redes sociais que nos deram o nosso Deputado na Assembleia da República, isto numa altura em que a comunicação social não olhava sequer para nós. Somos o partido em Portugal com mais pessoas no facebook e estamos nesse caminho para o Instagram. O que demonstra uma nova forma de fazer política, mais próxima, informal e esclarecedora.

**10) Das redes sociais que temos disponíveis hoje, qual ou quais redes sociais vocês obtêm mais sucesso? Por quê?**

O Facebook sempre foi o nosso motor de disseminação de mensagem e o principal. Neste momento nota-se uma transmutação para o Instagram e o nosso aumento é notório de dia para dia, também acompanhado a tendência global das faixas etárias mais jovens.

**11) Existe ou existiu alguma campanha ou acontecimento em que a internet e as redes sociais foram fundamentais para que vocês conseguissem o resultado esperado?**

Sim, conseguimos que o fim do abate dos animais em Portugal fosse uma realidade e só foi possível pelas milhares de partilhas feitas no Facebook. Com a internet, a mensagem mudou bem como a forma de fazer política. Neste momento existe uma oportunidade dada pelas redes sociais que sem elas só era possível a partidos mais antigos e conhecidos pela sociedade.

Mais uma vez, agradeço ao partido pelo recebimento e pelas respostas do questionário acima.

Kamila Godinho Finamor  
Santa Maria-RS-Brasil.